Sábado, 23 de Novembro de 1996

Número 272/96

II

SÉRIE

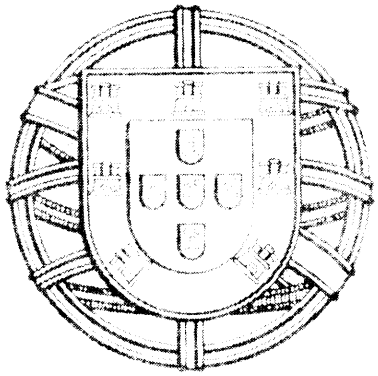

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro 16 399
Instituto de Defesa Nacional 16 399
Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional 16 399
Secretaria-Geral do Ministério 16 399
Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) 16 399
Instituto Hidrográfico 16 399
Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea 16 400

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 16 400
Instituto de Informática 16 401
Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais 16 401
Direcção-Geral dos Impostos 16 401

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ... 16 402
Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações 16 402

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano 16 402

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro 16 403
Secretaria-Geral do Ministério 16 403
Conselho Superior do Ministério Público 16 403
Gabinete de Estudos e Planeamento 16 403
Gabinete de Gestão Financeira 16 403
Directoria-Geral da Polícia Judiciária 16 403
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 16 403

Ministério da Economia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve 16 404
Direcção-Geral da Indústria 16 404
Gabinete de Estudos e Planeamento 16 404
Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 16 404
Instituto Nacional da Propriedade Industrial 16 405

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Instituto das Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural 16 405

Ministério para a Qualificação e o Emprego

Instituto do Emprego e Formação Profissional 16 405
Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu 16 405

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Centro Regional de Segurança Social da Região do Alentejo 16 405
Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo 16 405

Ministério do Ambiente

Gabinete da Ministra 16 405
Secretaria-Geral do Ministério 16 405
Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro 16 406
Instituto da Conservação da Natureza 16 407

Ministério da Cultura

Portaria n.º 263/96 (2.ª série):

Fixa o perímetro da zona especial de protecção conjunta da Quinta do Bom Sucesso, incluído o solar do século XVII, o parque e a Torre da Marquesa, também denominada «Castelo de Alferrarede» e a ponte romana de Alferrarede 16 408

Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico 16 408

Tribunal Constitucional 16 408
Universidade Aberta 16 413
Universidade do Algarve 16 413
Universidade de Aveiro 16 413
Universidade de Évora 16 413
Universidade de Lisboa 16 413
Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa 16 414
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico, da Universidade de Lisboa 16 414
Universidade Nova de Lisboa 16 414
Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa 16 414
Escola Nacional de Saúde Pública, da Universidade Nova de Lisboa 16 414
Instituto de Tecnologia Química e Biológica, da Universidade Nova de Lisboa 16 415
Universidade do Porto 16 416
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ... 16 416
Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, da Universidade do Porto 16 417
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto 16 417
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 16 417
Instituto Politécnico do Porto 16 417
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 16 418
Câmara Municipal de Beja 16 418
Câmara Municipal de Castanheira de Pêra 16 422
Câmara Municipal de Castro Daire 16 422
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo 16 422
Câmara Municipal de Penacova 16 436
Câmara Municipal do Porto 16 438
Câmara Municipal de Porto Santo 16 439
Câmara Municipal de Sesimbra 16 444
Câmara Municipal de Soure 16 444

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 89/96 ao *DR*, 2.ª, 272, de 23-11-96, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde 2
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto 2
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra 2
Hospitais Civis de Lisboa 2
Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida 2
Hospital de Garcia de Orta 2
Hospital de Joaquim Urbano 2
Hospital de Santa Cruz 2
Hospital de São Francisco Xavier 3
Hospital Distrital de Abrantes — Doutor Manuel Constâncio 3
Hospital Distrital de Aveiro 3
Hospital Distrital de Bragança 3
Hospital Distrital de São João da Madeira 3
Hospital Distrital de Torres Vedras 4
Hospital Distrital de Vila do Conde 4
Hospital de Cândido de Figueiredo 4
Hospital do Espírito Santo — Évora 4
Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar 4
Hospital de Reynaldo dos Santos 4
Hospital de Santa Maria Maior 4
Hospital de Santo André — Leiria 4
Hospital de São João de Deus 4
Hospital de São Teotónio — Viseu 5
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa 5
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha 5
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia 12
Centro Regional de Alcoologia de Lisboa 12
Administração Regional de Saúde do Norte 13
Administração Regional de Saúde do Centro 14

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO MINISTRO

Por despacho de 12-8-96 do Ministro da Defesa Nacional:

Nomeado, nos termos da al. *d*) do n.º 3 do art. 29.º da Lei 29/82, de 11-12, com a redacção introduzida pela Lei 18/95, de 13-7, e por proposta do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o general piloto aviador Rolando da Cunha Moreira Santos para o cargo de comandante do Comando Operacional da Força Aérea.

O Conselho Superior de Defesa Nacional, nos termos da al. *g*) do n.º 2 do art. 47.º da Lei 29/82, de 11-12 (alterada pela Lei 18/95, de 13-7), confirmou a referida nomeação em 31-10-96.

11-11-96. — O Chefe do Gabinete, *Arnaldo Cruz*.

Instituto de Defesa Nacional

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, informam-se os interessados de que na data da publicação deste aviso se encontra afixada, nas horas normais de expediente, no átrio do Instituto de Defesa Nacional, na Calçada das Necessidades, 5, 1350 Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção, na área funcional de pessoal, do quadro próprio do pessoal do Instituto de Defesa Nacional, constante do anexo I ao Dec. Regul. 41/91, de 16-8, a que se refere o aviso de abertura inserto no *DR*, 2.ª, 200, de 29-8-96.

12-11-96. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Tavares de Almeida*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL

Desp. 57/SEDN/96. — Tendo em conta o disposto no art. 21.º do Dec. Regul. 11/95, de 23-5, e nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 191/71, de 11-5, nomeio os seguintes militares para cargos de serviços gerais da Estação Ibérica NATO do Sistema SATCOM:

Segundo-grumete S/C (700496) Nelson Dias Gaspar — a partir de 22-10-96, em substituição do segundo-grumete S/C (509996) José Carlos Marques Horta, que fica exonerado do referido cargo a partir de 23-9-96.

Segundo-grumete S/C (705396) Nuno Alexandre Soares Batista — a partir de 22-10-96, em substituição do segundo-grumete S/C (611996) Herculano António Baptista Abrantes Papeleira, que fica exonerado do referido cargo a partir de 19-10-96.

Segundo-grumete S/C (718296) Sérgio Manuel Rosado Caetano — a partir de 22-10-96, em substituição do segundo-grumete S/C (614296) Mauro Fernando Ferreira Correia, que fica exonerado do referido cargo a partir de 19-10-96.

O presente despacho produz efeitos a partir de 23-9-96.

(Isento de visto do TC.)

8-11-96. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*.

Secretaria-Geral

Por despachos de 6-11-96 do secretário-geral-adjunto do Ministério da Defesa Nacional, na qualidade de substituto do secretário-geral, designado pelo Desp. 24/SEDN/96, de 28-5:

Idalina Maria Mendes Filipe Coelho, oficial administrativo principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional — nomeada definitivamente, precedendo concurso, chefe de secção, área patrimonial, do mesmo quadro, ficando exonerada do anterior lugar com efeitos à data da aceitação no novo lugar.

Maria da Conceição do Nascimento Monteiro Farinha, tesoureira do quadro de pessoal do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, do Ministério da Educação — nomeada definitivamente, precedendo concurso, chefe de secção, área de contabilidade, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, ficando exonerada do lugar de origem com efeitos à data da aceitação no novo lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

11-11-96. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso Silva Pereira*.

Aviso. — *Concurso n.º 9/96 — concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar vago de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, constante do anexo I à Port. 1256/95, de 24-10.* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que foi homologada, por despacho de 4-11-96 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, a classificação final, a qual se encontra afixada na Repartição de Administração Geral, Avenida da Ilha da Madeira, 14, 3.º, 1400 Lisboa, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso.

11-11-96. — O Presidente do Júri, *José de Oliveira Andrade*.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal:

855862 sargento-chefe L José Gonçalves Valente Mira — promovido ao posto de sargento-mor da classe de abastecimento, a contar de 31-10-96, ao abrigo da al. *a*) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidade, à esquerda do 673661 sargento-mor L João Batista Barbas.

70665 primeiro-sargento L José Maria Estronca — promovido ao posto de sargento-ajudante da classe de abastecimento a contar de 31-10-96, ao abrigo da al. *c*) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidade, à esquerda do 48365 sargento-ajudante L António Manuel Barata Roxo.

O Chefe da Repartição, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Instituto Hidrográfico

Por despacho do Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada de 2-10-96, no exercício das funções de Chefe do Estado-Maior da Armada:

Maria Emília Dinis Fernandes, auxiliar de serviços do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado o regresso ao serviço. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

12-11-96. — O Director-Geral, *António Cavaleiro de Ferreira*, VALM.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que, por despacho de 2-8-96 do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de técnico-adjunto principal (laboratório) do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o preenchimento das mesmas.

3 — Conteúdo funcional — recolher e preparar amostras de água, sedimentos e seres vivos, segundo critérios preestabelecidos, executar análises e testes das amostras e respectivo arquivo, verificar, corrigir e arquivar os dados provenientes de tratamento informático, bem como operar, manter e conservar os instrumentos de laboratório e outro equipamento.

4 — Vencimento, local e condições de trabalho — ao técnico-adjunto principal cabe o vencimento constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondentes e as regras nele estabelecidas.

O local de trabalho habitual é no Instituto Hidrográfico, Rua das Trinas, 49, em Lisboa, ou nas Instalações Navais da Azinheira, Seixal.

O serviço poderá, no entanto, determinar a necessidade de deslocações no território nacional ou no estrangeiro, bem como missões de embarque, em navios nacionais ou estrangeiros, em cruzeiros de carácter científico.

As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Legislação aplicável — a este concurso aplica-se o disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10, e no despacho conjunto de 12-10, publicado no *DR*, 2.ª, 247, de 26-10-89.

6 — Requisitos de admissão — ter vínculo à função pública, com a categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe (laboratório), com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*.

7 — Métodos de selecção a utilizar — provas de conhecimentos.

7.1 — O concurso consta das seguintes provas: prova escrita e prova prática.

7.2 — Coeficientes e duração das provas:

Prova escrita — coeficiente 1 — duração: uma hora;
Prova prática — coeficiente 2 — duração: duas horas.

7.3 — Programa de provas:

Técnicas de colheita e tratamento de amostras:

Tipos de amostras;
Colhedores: seu funcionamento e aplicação;
Execução da colheita: tipos de embalagem e identificação e classificação das amostras;
Métodos de conservação de amostras;
Preparação de amostras: tomas de subamostras e seu tratamento, consoante o fim a que se destinam;

Técnicas de análise:

Volumetria;
Gravimetria;
Extracção por solventes;
Granulometria;
Espectrofotometria do UV-VIS;
Espectrofotometria do IR;
Espectrofotometria de absorção atómica;
Fluorometria;
Difractrometria de raios X;
Cromatografia em coluna;

Métodos analíticos:

Análise química de sedimentos:

Determinação do teor em carbono e carbonatos;
Determinação do teor de azoto e enxofre;
Determinação do teor em hidrocarbonetos;

Análises químicas de amostras de água:

Determinação do teor em oxigénio dissolvido;
Determinação da salinidade;
Medição do *pH*;
Determinação do teor em hidrocarbonetos;
Determinação do teor em nutrientes;
Determinação do teor em *Cd* e *Hg*;

Cálculos e interpretação de resultados:

Leitura de registos;
Cálculos inerentes às técnicas aplicadas;
Interpretação de resultados.

7.4 — Todas as provas são por si só eliminatórias, considerando-se excluídos os candidatos que nas mesmas obtenham classificação inferior a 10 valores.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal do Instituto Hidrográfico, sito na Rua das Trinas, 49, 1296 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se, neste caso, entregue atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao termo do prazo, e dele deverão constar os seguintes elementos:

8.1 — Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, número fiscal de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver);

8.2 — Habilitações literárias;

8.3 — Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);

8.4 — Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;

8.5 — Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;

8.6 — Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Tendo em vista o cumprimento do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, o requerimento de admissão será acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

9.1 — Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço referente aos anos relevantes para efeitos de promoção;

9.2 — *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado pelo candidato;

9.3 — Documento comprovativo das habilitações literárias;

9.4 — Fotocópia do bilhete de identidade;

9.5 — Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando detalhadamente o conjunto de tarefas inerentes ao respectivo posto de trabalho, com vista à apreciação do conteúdo funcional.

10 — Os candidatos do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico são dispensados de apresentar os documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão ao concurso a que alude o art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que existam nos respectivos processo individuais.

11 — Aos restantes candidatos será dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com excepção do documento de habilitações literárias. Deverão indicar, em declaração sob compromisso de honra, no respectivo requerimento, em alíneas separadas, a situação em que se encontram em relação a cada uma das situações exigidas.

12 — A ordenação final dos candidatos resultará da classificação obtida no método de selecção atrás referido, o qual será classificado numa escala de 0 a 20 valores (art. 31.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

14 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Capitão-de-mar-guerra Luís da Franca de Medeiros Alves.

Vogais efectivos:

Técnica superior principal Judite Manuela Matias de Matos, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Técnica superior de 2.ª classe Aurora da Conceição Coutinho Rodrigues Bizarro.

Vogais suplentes:

Subtenente Luís Alexandre Rosa.
Técnica especialista Maria Manuela Esgalhado Valença.

Pelo Director-Geral, *(Assinatura ilegível.)*

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Desp. 16/96/A. — *Nomeação do director da Direcção de Pessoal da Força Aérea.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 29.º da Lei 29/82, de 11-12 (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), bem como nos termos da al. *e*) do n.º 4 do art. 8.º da Lei 111/91, de 29-8 (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), é nomeado director da Direcção de Pessoal da Força Aérea o brigadeiro piloto aviador João Carlos Silva Calhau.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

4-11-96. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal, general QE.*

Desp. 17/96/A. — *Nomeação do director da Direcção de Saúde da Força Aérea.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 29.º da Lei 29/82, de 11-12 (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), bem como nos termos da al. *e*) do n.º 4 do art. 8.º da Lei 111/91, de 29-8 (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), é nomeado director da Direcção de Pessoal da Força Aérea o brigadeiro médico Carlos Alberto Maia Dias.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

4-11-96. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal, general QE.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 495/96-XIII. — Considerando que o Banco Europeu de Investimento (BEI) concedeu à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., um empréstimo no montante equivalente a PTE 10 000 milhões, destinado ao financiamento parcial do projecto «BRISA IX»;

Considerando que se encontram preenchidos os requisitos exigidos para a prestação de aval do Estado referidos no n.º 1 da base II da Lei 1/73, de 2-1;

Considerando o disposto no n.º 1 do art. 64.º da Lei 10-B/96, de 23-3, e ao abrigo da base I da citada Lei 1/73:

1 — Autorizo a concessão de aval do Estado ao empréstimo, no montante equivalente a PTE 10 000 milhões, que a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., contraiu junto do Banco Europeu de Investimento nas condições constantes da ficha técnica em anexo.

2 — A comissão de aval a suportar pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., é fixada em 0,2% ao ano.

7-11-96. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Ficha técnica

Mutuante — Banco Europeu de Investimento (BEI).
Mutuário — BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.
Finalidade — financiamento da construção do lanço de auto-estrada Braga (Oeste) Valença da A3.
Montante — equivalente a PTE 10 000 milhões.
Reembolso:

Prazo total — 18 anos;
Período de carência — 6 anos;
Reembolsos — 12 prestações anuais consecutivas.

Taxa de juro:

Desembolsos, em escudos, sujeitos a taxa fixa revisível ou variável BEI com limite máximo;
Desembolsos noutras moedas, sujeitos a taxa fixa ou variável.

Outras condições — idênticas às aplicadas pelo BEI nos contratos de financiamento celebrados nos outros Estados membros da União Europeia.

Instituto de Informática

Aviso. — Para efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para técnico superior principal do quadro de pessoal, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 291, de 19-12-95, se encontra afixada na Direcção de Serviços de Recursos Humanos do Instituto de Informática.

7-11-96. — A Presidente do Júri, *Maria Joana Modesto.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Desp. 26/96-XIII. — 1 — Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 296-A/95, de 17-11, no uso da competência que me foi delegada pelo n.º 8.4 do Desp. 26/95-XIII, de 20-11, do Ministro das Finanças, e de harmonia com o n.º 10 do mesmo despacho, subdelego no inspector-geral de finanças, Dr. José Martins de Sá, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

a) Decidir os processos de inspecção às direcções de finanças e repartições de finanças em que não haja divergência entre posições da Inspecção-Geral de Finanças e os pareceres da Direcção-Geral dos Impostos ou das direcções de finanças e ainda os processos em que as divergências existentes hajam sido previamente resolvidas por despacho ministerial;
b) Decidir os processos de inspecção e balanço às tesourarias da Fazenda Pública, desde que apenas apresentem leves faltas sanadas nos termos regulamentares e não haja irregularidades graves e, ouvida previamente a Direcção-Geral dos Impostos, não surjam discordâncias entre pareceres desta Direcção-Geral e da Inspecção-Geral de Finanças;
c) Decidir os processos de simples balanço aos cofres públicos cujas operações não denunciem irregularidades ou apenas apresentem leves faltas, imediatamente sanadas nos termos regulamentares;
d) Determinar a realização de inquéritos ou outras averiguações, bem como de processos disciplinares deles decorrentes, respeitantes a direcções de finanças, repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e respectivo pessoal, em consequência de participações, denúncias ou outros indícios de anomalias.

2 — Autorizo a subdelegação nos subinspectores-gerais de finanças e nos inspectores de finanças directores das competências por mim subdelegadas.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1-4-96, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos no âmbito desta subdelegação de competências.

12-11-96. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos.*

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que a 2.ª chamada das provas escritas de conhecimentos específicos do concurso interno de acesso às categorias de perito tributário de 2.ª classe e de perito de fiscalização tributária de 2.ª classe do grupo de pessoal técnico de administração tributária do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 53, de 3-3-95, terão lugar em 25, 27 e 29-11-96, pelas 10 horas, nos locais abaixo mencionados:

1 — Candidatos que se encontram a prestar serviço, independentemente do seu regime, em entidades externas à Direcção-Geral dos Impostos, e os que nela prestam serviço efectivo nos distritos de Angra do Heroísmo, Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Horta, Leiria, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu, nos locais que se indicam e de harmonia com a seguinte distribuição:

Escola Secundária de Maria Amália Vaz de Carvalho, sita na Rua de Rodrigo da Fonseca, Lisboa.

1.1 — Candidatos admitidos à 2.ª chamada das provas escritas do concurso para peritos tributários de 2.ª classe (primeira parte), segundo a lista oportunamente publicada:

De Abel Maria Ribeiro Mourato a Mariana Pinto Nicolas:

Centro de Formação da DGCI, instalações sitas no Campo dos Mártires da Pátria, Lisboa.

1.2 — Candidatos admitidos à 2.ª chamada das provas escritas do concurso para peritos tributários de 2.ª classe (parte restante), segundo a lista oportunamente publicada:

De Mário André de Oliveira Monteiro a Zélia Maria Teixeira Guerreiro de Deus Paulino.

1.3 — Candidatos admitidos à 2.ª chamada das provas escritas do concurso para peritos tributários de 2.ª classe e peritos de fiscalização tributária de 2.ª classe, segundo a lista oportunamente publicada (v. n.º 2):

De Abel Godinho Paulo a Zélia Lopes Neves Antunes da Costa.

1.4 — Candidatos admitidos à 2.ª chamada das provas escritas do concurso para peritos de fiscalização tributária de 2.ª classe, segundo a lista oportunamente publicada (v. n.º 2):

De Alcino dos Santos Paulo Ferreira a Vítor Manuel Salvador Vicente.

2 — Candidatos que prestam serviço nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, admitidos à 2.ª chamada das provas escritas do concurso para peritos tributários de 2.ª classe (n.ºs 1.1 e 1.2) ou para peritos tributários de 2.ª classe e peritos de fiscalização tributária de 2.ª classe (n.º 1.3) ou, ainda, para peritos de fiscalização tributária de 2.ª classe (n.º 1.4) segundo a nomenclatura da lista oportunamente publicada:

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, sito na Rua de Luís de Camões, Coimbra.

11-11-96. — O Presidente do Júri, *Francisco Alfredo Almaça Fialho.*

Rectificação. — Por se enquadrar nas regras definidas no Desp. 7/95-XII, do SEAF, de 8-6-95, procede-se à rectificação da listagem das empresas publicada no *DR*, 2.ª, 242, de 19-10-95, de p. 12 455 a p. 12 461, e rectificada no *DR*, 2.ª, 265, de 16-11-95, de p. 13 702 a p. 13 708, respeitante ao cadastro especial dos contribuintes (CEC), acrescentando à mesma a seguinte empresa:

NIPC	Denominação
502616695.....	Autoeuropa Automóveis, L.da

O Director-Geral, *José Gomes Pedro.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Direcção de Ética e Disciplina Policial

Por despachos dos Ministros da Administração Interna de 1-10-96:

Fernando Pereira Magalhães Gonzaga, de 34 anos de idade, casado, filho de Fernando de Magalhães Gonzaga e de Maria Alice Gomes, natural da freguesia de Gueifães, concelho da Maia, guarda M/134713 do Comando Metropolitano do Porto da PSP — aplicada a pena disciplinar de demissão. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

Valdemar Benedito Brás, de 32 anos de idade, casado, filho de João Silvério e de Noémia do Amparo Brás, natural da freguesia de Cabanelas, concelho de Mirandela, guarda M/138033 do Comando Metropoliano do Porto da PSP — aplicada a pena disciplinar de demissão. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

7-11-96. — O Director em Exercício, *Joaquim de Matos Nogueira*, subintendente.

Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações

Por despacho de 2-10-96 da Direcção-Geral da Administração Pública:

Maria Amélia Baleizão dos Reis e Silva, chefe de secção do quadro de pessoal excedente da Direcção-Geral da Administração Pública — ingressa no quadro do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações, do Ministério da Administração Interna, como chefe de secção, nos termos das als. *a*) e *c*) do n.º 1 do art. 18.º, conjugado com o art. 12.º, do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, com efeitos a partir da data do despacho.

11-11-96. — O Director, *António José Morais*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 241, de 17-10-96, rectifica-se que onde se lê «e António Neves Alves Pité» deve ler-se «e António José Neves Pité».

O Director, *António José Morais*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 16-10-96, a pedido da Câmara Municipal do Porto, declarou a utilidade pública e atribuiu o carácter urgente da expropriação de 25 parcelas de terreno, com a área total a expropriar de 165 392 m^2, identificadas na planta anexa, por serem indispensáveis à obra de implementação da 2.ª fase do Parque Urbano da Cidade do Porto, a qual dará continuidade à construção da 1.ª fase deste Parque, em fase de conclusão.

Para efeitos do disposto no art. 13.º do Código das Expropriações, a caução foi fixada em 332 927 500$, a assegurar pela autarquia.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. *a*), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, de 26-2, publicado no *DR*, 2.ª, 69, de 21-3-96, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 271/DSJ, de 16-10-96, do processo EX-13.12/1-96 desta Direcção-Geral.

5-11-96. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

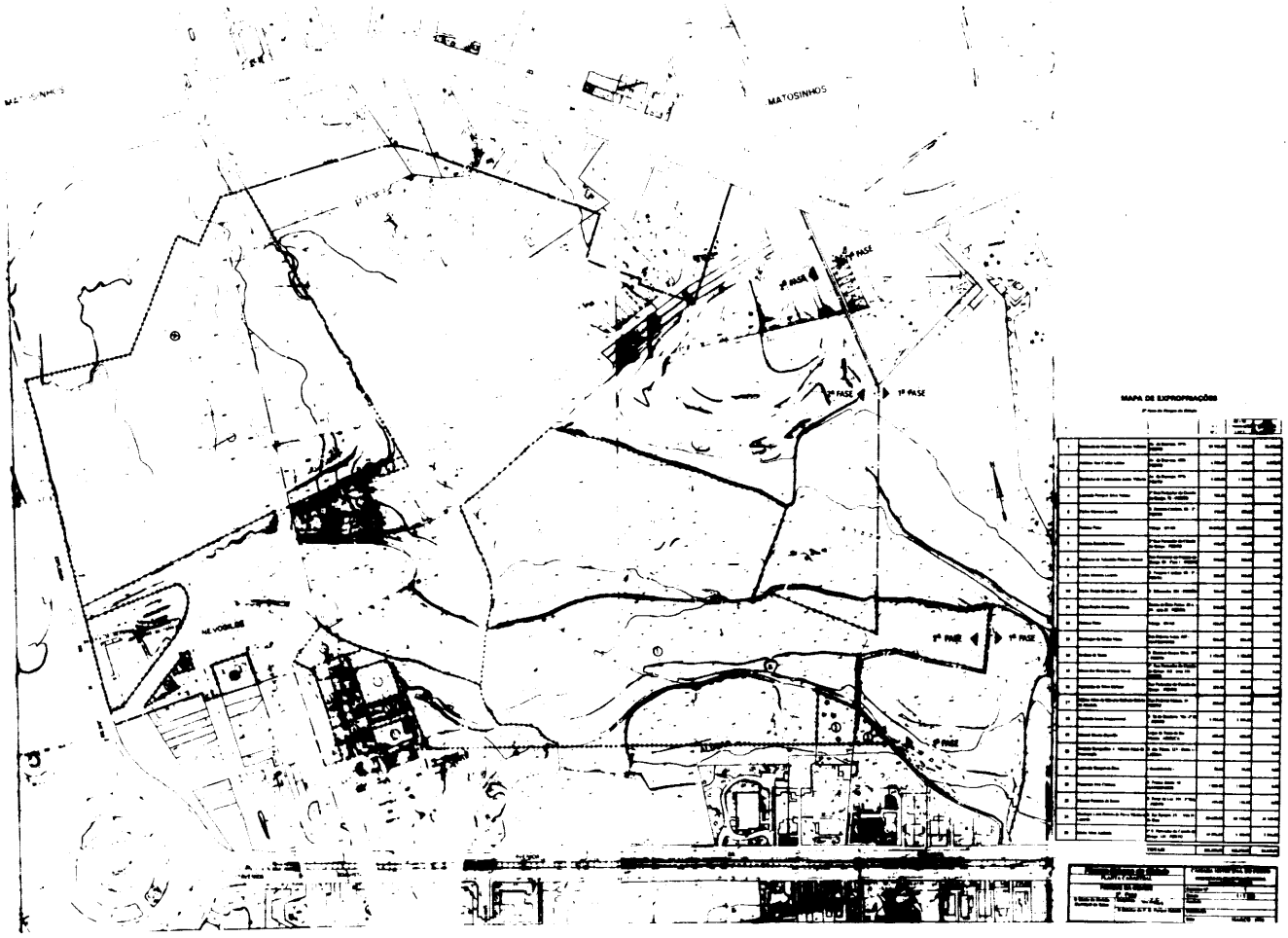

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 231/MJ/96. — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resol. Cons. Min. 52-A/95, publicada no *DR*, 2.ª, de 17-11-95, e verificados os requisitos previstos no art. 3.º da Convenção Luso-Belga de Extradição, de 1875, e do art. 30.º do Dec.-Lei 43/91, de 22-1, autorizo o prosseguimento do processo de extradição para o Reino da Bélgica do seu nacional Robert Franciscus Maria Van den Eynden, para efeito de procedimento penal, pelos crimes de burla e de receptação, que lhe são imputados no processo que corre termos pelo Tribunal de 1.ª Instância de Antuérpia.

11-11-96. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por não ter sido dado provimento à reclamação ao respectivo projecto, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso com vista ao prenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe, nível 3, área de apoio técnico e administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 206, de 5-9-96, pode ser consultada no referido serviço, Ministério da Justiça, Praça do Comércio, rés-do-chão, Lisboa.

7-11-96. — A Presidente do Júri, *Ana Paula Pereira Cardoso Gomes dos Santos Graça.*

Conselho Superior do Ministério Público

Por despachos de 5-11-96 do conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público):

Renovados por mais um ano, com efeitos a partir de 14-11-96, os destacamentos, que vêm exercendo como auxiliares, os seguintes magistrados:

Licenciado Luís Manuel Baía da Costa — procurador da República no círculo judicial de Coimbra.
Licenciada Maria Alberta Penas da Silva Fontes — delegada do procurador da República na Comarca de Lisboa.
Licenciado Miguel José Teixeira — delegado do procurador da República na Comarca de Lisboa.

Renovadas por mais três anos, com efeitos a partir de 19-11-96, as comissões de serviço que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciado Avelino Afonso Gonçalves, procurador-geral-adjunto — a exercer funções como inspector do Ministério Público.
Licenciado Vítor Manuel dos Santos Silva, procurador-geral-adjunto — a exercer funções como inspector do Ministério Público.

Renovado por mais um ano, com efeitos a partir de 19-11-96, o destacamento, que vem exercendo como auxiliar, do seguinte magistrado:

Licenciado Luís Armando Bilro Verão — procurador da República na sede do Distrito Judicial de Évora.

Renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 28-11-96, a comissão de serviço que vem exercendo o seguinte magistrado:

Licenciado David Valente Borges de Pinho, procurador-geral-adjunto — a exercer funções como inspector do Ministério Público.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

6-11-96. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Gabinete de Estudos e Planeamento

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para admissão ao estágio da carreira técnica superior com vista ao preenchimento de dois lugares de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 274, de 27-11-95, e reaberto por aviso publicado *DR*, 2.ª, 222, de 24-9-96, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se encontra afixada no 1.º andar do edifício sito na Avenida de Óscar Monteiro Torres, 39, em Lisboa, onde pode ser consultada durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos).

Os candidatos excluídos poderão interpor recurso no prazo de oito dias úteis a contar da data do registo do ofício que lhes remeter cópia da referida lista, respeitada a dilação de três dias, nos termos e ao abrigo do n.º 3 do art. 24.º do já referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8.

7-11-96. — O Director-Geral, *J. de Seabra Lopes.*

Gabinete de Gestão Financeira

Por despacho ministerial de 4-11-96:

Licenciado Otílio Nobre Vilhena, assessor principal do quadro de pessoal do Gabinete de Gestão Financeira — renovada a comissão de serviço, por mais três anos, como director de serviços deste Gabinete, a partir do próximo dia 5-2-97. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-11-96. — A Directora-Geral, *Maria Lucília Mendes da Silva Simões.*

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Aviso. — Nos termos da al. *d*) do n.º 1 do art. 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e para efeitos do art. 171.º do citado Código, ficam notificados todos os contra-interessados de que foi interposto recurso hierárquico da classificação do 32.º curso de formação de agentes estagiários da Polícia Judiciária, à qual se refere a lista publicada no *DR*, 2.ª, 246, de 23-10-96.

Mais se notifica que, pelo prazo de 15 dias, o processo pode ser consultado no Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, Quinta do Bom Sucesso, Barro, Loures, prazo no qual poderão alegar o que tiverem por conveniente sobre os pedidos e os seus fundamentos.

7-11-96. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho.*

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por meu despacho de 24-10-96:

Convertida em definitiva a nomeação provisória do seguinte oficial de justiça:

Celeste Maria Almeida Vara, escriturária judicial no Tribunal da Comarca de Guimarães — com efeitos a partir de 13-10-96 (escalão 1, índice 250).

Por meu despacho de 25-10-96:

Convertida em definitiva a nomeação provisória do seguinte oficial de justiça:

Isabel Cristina Coutinho Lousada Dias, escriturária judicial no Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira — com efeitos a partir de 13-10-96 (escalão 1, índice 250).

28-10-96. — O Director-Geral, *José Vítor Soreto de Barros.*

Por meu despacho de 28-10-96:

Avelino Moreira Monteiro, escriturário judicial provisório do Tribunal de Círculo de Portimão — exonerado, nos termos do n.º 4 do art. 55.º do Dec.-Lei 376/87, de 11-12, com efeitos a partir da publicação do presente despacho.

31-10-96. — O Director-Geral, *Soreto de Barros.*

Por meu despacho de 4-11-96:

Domingos Rosalino da Silva Pereira, escrivão-adjunto (escalão 2, índice 365) do Tribunal do Trabalho de Penafiel — autorizado a receber o abono do vencimento relativo às funções de escrivão de direito (escalão 1, índice 480), exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 19-1 a 19-7-96.

5-11-96. — O Director-Geral, *José Vítor Soreto de Barros.*

Por meus despachos de 31-10-96:

Firmino dos Santos Lontro, escrivão-adjunto, a exercer funções no Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha — transferido, por permuta, para idêntico lugar do Tribunal do Trabalho de Oliveira de Azeméis. Aceitação: dois dias.

Filomena Maria Sousa Cruz Vidal Constantino, escrivã-adjunta, a exercer funções no Tribunal do Trabalho de Oliveira de Azemeis — transferida, por permuta, para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha. Aceitação: dois dias.

7-11-96. — O Director-Geral, *Soreto de Barros.*

Aviso. — *Listas de candidatos.* — Para os devidos efeitos e de acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso se encontra afixada, para consulta, na Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Rua do Dr. João das Regras, 222, 5.º, 4000 Porto, a lista de candidatos ao concurso interno geral de ingresso, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 196, de 24-8-96, tendo em vista o provimento de um lugar de terceiro-oficial (ref. 2DP/96) no quadro de pessoal do Tribunal da Relação do Porto.

Aviso. — *Lista de classificação.* — Após despacho de homologação de 8-11-96 do director-geral dos Serviços Judiciários, em cumprimento do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e cumpridas que foram as formalidades previstas no Código do Procedimento Administrativo no âmbito da audiência dos interessados, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso se encontra afixada, para consulta, na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Avenida de Casal Ribeiro, 48, 1096 Lisboa Codex, a lista de classificação dos candidatos ao concurso interno geral de acesso, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 194, de 22-8-96, para provimento de uma vaga de técnico superior principal (ref. 104) do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

8-11-96. — O Chefe de Divisão, *Francisco Manuel Raposo Lança.*

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, de 5-11-96, rectifica-se que onde se lê «Maria Rosa Feijão da Silva Batista, técnica de justiça auxiliar» deve ler-se «Maria Rosa Feijão da Silva Batista, técnica de justiça-adjunta».

5-11-96. — O Director-Geral, *Soreto de Barros.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 256, de 5-11-96, a p. 15 383, referente ao júri para avaliação e classificação final do único estagiário para a carreira técnica, Jorge Paulo Felisberto Madeira, rectifica-se que onde se lê:

Vogais efectivos:

Técnica superior de 2.ª classe Isabel Maria Taborda de Castro Serrão Neves.

deve ler-se:

Técnica especialista Isabel Maria Taborda de Castro Serrão Neves.

5-11-96. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto.*

Direcção-Geral da Indústria

Por despachos de 4-11-96 do Secretário da Indústria e Energia:

Nomeados, em comissão de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 4.º e da al. *b*) do n.º 4 do art. 5.º, ambos do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, os seguintes licenciados:

Directores de serviço:

Maria Edite Venâncio Mateus Soares Duarte.
Maria Delfina Ferreira Baeta Serpa Pinto.
José Manuel dos Santos Mangeon Fernandes.
Maria Eulália Vicente Serralha Pereira Pires Rodrigues.
Luís Manuel Balé Gomes.
Maria Celeste Guerreiro de Aguiar Canongia Lopes.
Maria Luísa de Lemos Monteiro Fernandes.
Maria Fernanda Figueiredo de Almeida e Sousa.

Chefes de divisão:

José Manuel Rodrigues Caliço.
Maria de Fátima Abranches Henriques de Araújo.
Clarisse das Dores Leal Direitinho Viana Festas.
António Victor Carreira de Oliveira.
Maria Virgínia Rocha Mendes Moniz Barreto.
Manuel Fernandes de Oliveira Salgueiro.
Maria da Graça Metelo de Carvalho Quintela.
Clara Maria Raposo Pinto Medeiros Beja da Costa.
Maria Alexandrina Inácia Prata.
José António de Magalhães Barros Feu.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

8-11-96. — O Director dos Serviços de Gestão, *Mangeon Fernandes.*

Gabinete de Estudos e Planeamento

Aviso n.º 5/96. — Nos termos da al. *b*) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso se encontra afixada, para consulta, na Repartição Administrativa do Gabinete de Estudos e Planeamento, Rua de José Estêvão, 83-A, 1.º, esquerdo, em Lisboa, a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de um lugar vago da carreira de oficiais administrativos, na categoria de segundo-oficial, do quadro deste Gabinete, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 241, de 17-10-96.

8-11-96. — O Presidente do Júri, *António Rosa Correia.*

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 257, de 6-11-96, relativa ao aviso de abertura do concurso n.º 140/C-10/96, para o preenchimento de um lugar da categoria de assistente de investigação da carreira de investigação deste Instituto.

Assim, no n.º 13 do indicado aviso, relativo à constituição do júri, deve ler-se:

Presidente — Prof. Doutor Manuel José Martinho Barata Marques, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, e presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, sem prejuízo da Faculdade de ulterior delegação.

Vogais:

Prof. Doutor José Manuel Abecassis Empis, professor associado, com agregação, do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, e director do Instituto de Biotecnologia, Química Fina e Tecnologias Alimentares do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

8-11-96. — A Directora dos Serviços de Gestão Administrativa, *Rosa Maria Biscaia de Almeida.*

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 259, de 8-11-96, referente à abertura de concurso para um lugar de técnico superior de 1.ª classe, área da propriedade industrial, rectifica-se que onde se lê:

c) Fotocópia das classificações de serviço dos anos relevantes para concurso;
d) Fotocópia das classificações de serviço dos anos relevantes para concurso;
e) Quaisquer outros documentos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem relevantes para a apreciação do seu mérito.

deve ler-se:

a) Fotocópia das classificações de serviço dos anos relevantes para concurso;
d) Quaisquer outros documentos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem relevantes para a apreciação do seu mérito.

11-11-96. — Pelo Director de Serviços de Gestão, *Paula Cristina Tavares.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 246, de 23-10-96, a p. 14 867, relativa a 91.ª lista nominativa de transição de pessoal para o quadro do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, rectifica-se que onde se lê «a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 246, de 24-10-96» deve ler-se «a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 246, de 24-10-95».

5-11-96. — O Chefe de Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos, *João Saraiva.*

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Por despachos do director de serviços de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional exarados em 4-11-96, ao abrigo das competênicas delegadas:

João Orlando Travanca Rego, técnico superior principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 29-10-96.
Virgílio de Macedo Bacelar de Oliveira, técnico superior principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 29-10-96.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

6-11-96. — O Director de Serviços de Pessoal, *António dos Santos Rebelo.*

Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu

Por despacho do director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 11-11-96:

Licenciado Raul Carlos — provido na categoria de inspector assessor principal do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, por aplicação da al. *a*) dos n.ºs 2 e 3, do art. 18.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, com efeitos a 8-8-96. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

11-11-96. — O Director-Geral, *Rafael Prata.*

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social da Região do Alentejo

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a nomeação dos técnicos superiores de 1.ª classe publicada no *DR*, 2.ª, 255, de 4-11-96, rectifica-se que onde se lê «Rosa da Conceição Veladas» deve ler-se «Rosa da Conceição Silva do Rosário Veladas».

5-11-96. — O Vogal do Conselho Directivo, *João Soares Palmeiro Novo.*

Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Despacho. — 1 — Nos termos dos arts. 35.º e 36.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, delego no director dos Serviços Jurídicos e de Contra-Ordenações, licenciado Manuel Alves de Almeida, a competência que me é conferida pelo art. 51.º-A do Dec.-Lei 140/95, de 14-6, autorizando a subdelegação nos dirigentes na sua dependência.
2 — O presente despacho produz efeitos a partir desta data.

19-6-96. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Manuel Mira Godinho.*

Aviso. — Informam-se todos os interessados nos concursos externos de ingresso para provimento de lugares na categoria de auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal deste Centro Regional, publicitados no *DR*, 199, de 28-8-96, de que, por deliberação do conselho directivo de 29-10-96, foram suprimidas as vagas para provimento de lugares na Colónia de Férias da Praia Azul e Casa de Santa Tecla, tendo as mesmas sido redistribuídas pelos outros concursos da forma que segue:

Concurso n.º 1 — 31 lugares para estabelecimentos situados na área geográfica do Serviço Sub-Regional de Lisboa, sendo 14 para a Mansão de Santa Maria de Marvila, sita na Rua Direita de Marvila, Lisboa;
Concurso n.º 2 — 23 lugares para os estabelecimentos situados na área geográfica do Serviço sub-Regional de Sintra;
Concurso n.º 3 — 4 lugares para estabelecimentos situados na área geográfica do Serviço Sub-Regional de Loures;
Concurso n.º 5 — 2 lugares para estabelecimentos situados na área geográfica do Serviço Sub-Regional de Santarém.

Mantêm-se válidas todas as candidaturas apresentadas, à excepção da referida Colónia de Férias da Praia Azul e Casa de Santa Tecla.
A partir da presente publicação decorre novo prazo de 10 dias úteis para apresentação de candidaturas.

Pelo Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

GABINETE DA MINISTRA

Desp. 85/MA/96. — Ao abrigo do disposto no art. 3.º e na al. *b*) do n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, nomeio o tenente-coronel na situação de reforma António Abel Teixeira Cardoso para exercer, em comissão de serviço, o cargo de vogal da comissão instaladora do Instituto dos Resíduos, lugar equiparado a subdirector-geral, nos termos do art. 8.º do Dec.-Lei 142/96, de 23-8.

17-10-96. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Secretaria-Geral

Desp. 64/MA/96. — Pelo Desp. 42/MA/96, de 28-5, elenquei um conjunto de razões que aconselham uma reforma profunda e sistemática do direito do consumo e que justificam a aprovação do Código do Consumidor.
Em conformidade, foi criada a Comissão para a Reforma do Direito do Consumo e do Código do Consumidor, tendo nomeado seu presidente o Prof. Doutor António Joaquim de Matos Pinto Monteiro.

Assim, determino:

A Comissão para a Reforma do Direito do Consumo e do Código do Consumidor tem a seguinte composição:

Prof. Doutor António Joaquim de Matos Pinto Monteiro, que preside;
Prof. Doutor Carlos Manuel Figueira Ferreira de Almeida, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
Licenciado e mestre Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto, assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Licenciado e mestre Mário Paulo da Silva Tenreiro, administrador na Comissão Europeia, Direcção-Geral XXIV, «Política dos consumidores»;
Licenciada Maria Manuela Flores Ferreira, procuradora da República, docente do CEJ e directora do Centro de Estudos Ambientais e de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;
Licenciado Manuel Tomé Soares Gomes, juiz de Direito, docente do CEJ e membro do Centro de Estudos Ambientais e de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

Nomeio ainda a licenciada Maria Cristina Portugal de Andrade, advogada, para assessora técnica da Comissão.

As despesas com o funcionamento da Comissão serão suportadas, até ao final do corrente ano, pela Secretaria-Geral deste Ministério e, a partir do início do próximo ano, pelo Instituto do Consumidor.

24-7-96. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro

Aviso. — 1 — Abertura do concurso:

1.1 — Torna-se público que está aberto concurso interno geral de admissão a estágio com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

1.2 — O concurso é aberto nos termos dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12, com a nova redacção introduzida pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8.

1.3 — A abertura do concurso foi autorizada por despacho de 5-11-96 do director regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, ao abrigo das competências constantes do mapa II anexo ao Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e por força do disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 190/93, de 24-5.

1.4 — O prazo de validade do concurso é de um ano, contado da data de publicação do aviso de classificação dos candidatos, e esgota-se com o preenchimento do lugar.

1.5 — O provimento do lugar posto a concurso fica condicionado à realização de estágio probatório com a duração de um ano.

2 — Das funções e das condições do seu exercício:

2.1 — Conteúdo funcional — compete-lhe exercer funções na elaboração e colaboração de estudos legislativos com incidência na actividade da DRARN, promover a instrução de processos disciplinares, de inquéritos ou similares, promover a instrução de processos de contra-ordenações por infracção da legislação em vigor na matéria de ambiente, consumidores ocorridos na área geográfica e funcional de intervenção da DRARN.

2.2 — O local de trabalho situar-se-á em Coimbra.

2.3 — A remuneração da categoria será a que resultar do que está definido no art. 21.º, n.º 1, do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sem prejuízo de opção pelo vencimento do lugar de origem.

3 — Dos requisitos de admissão — podem ser opositores ao presente concurso os indivíduos de ambos os sexos vinculados à função pública e habilitados com licenciatura em Direito.

3.1 — Requisitos gerais — os referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4 — Dos métodos de selecção:

4.1 — A selecção dos candidatos será feita mediante prova de conhecimentos, avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

4.2 — A prova de conhecimentos visa avaliar o nível de conhecimentos académicos e ou profissionais dos candidatos exigíveis para o exercício da função, cujo programa de provas foi aprovado pela Ministra do Ambiente em 15-12-95 e publicado no *DR*, 2.ª, de 3-1-95.

A prova de conhecimentos recairá sobre as seguintes matérias:

1) Organização política e jurídica do Estado;
2) Estrutura orgânica e funcional do Ministério — competência dos serviços e institutos;
3) Legislação nacional e comunitária no domínio do ambiente;
4) Regime jurídico das empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços. Contratos;
5) Regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública;
6) Procedimentos administrativos e contenciosos.

4.3 — Na avaliação curricular serão considerados e poderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e o aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concuso é aberto, devendo ser avaliado, designadamente, pela sua natureza e duração.

4.4 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

4.5 — Cada um dos métodos de selecção será classificado numa escala de 0 a 20.

A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples dos resultados das três fases da selecção.

Em caso de igualdade de classificação, constituem factores de preferência os mencionados no n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — Da apresentação das candidaturas:

5.1 — O prazo de apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do aviso de abertura.

5.2 — As candidaturas devem ser apresentadas através de requerimento, dirigido ao director regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

5.3 — Os requerimentos deverão ser entregues na Repartição Administrativa e Financeira, Secção de Pessoal e Expediente, na Rua do Padre Estêvão Cabral, 72, 2.º, 3000 Coimbra, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço. Não se consideram os requerimentos e respectivos documentos entregues em qualquer outra dependência da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

5.4 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 5.1.

5.5 — Os requerimentos deverão conter:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), situação militar, residência, código postal e número de telefone;
b) Morada para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
c) Habilitações literárias;
d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
e) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais carreira, categoria e na função pública;
f) Quaisquer circunstâncias que o candidato repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

5.6 — Os requerimentos deverão ser acompanhados de documentos donde constem:

a) *Curriculum vitae* detalhado e assinado;
b) Documento que comprove, pela ordem indicada, a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo e o tempo de serviço, contado até ao termo do prazo de admissão das candidaturas, na categoria, na carreira e na função pública;
c) Declaração, emitida pelo serviço, especificando detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, com vista à apreciação do perfil do candidato;
d) Documento autêntico ou autenticado das habilitações literárias;
e) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações profissionais;
f) Documentos comprovativos das circunstâncias referidas na al. *f*) do n.º 5.5 do presente aviso.

5.7 — Os candidatos que já sejam funcionários da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro são dispensados da apresentação dos documentos que constem do seu processo individual, devendo, porém, referi-los no requerimento.

5.8 — O disposto no n.º 5.7 não impede que seja exigida a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

5.9 — As circunstâncias referidas na al. *f)* do n.º 5.5 só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas.

5.10 — Não serão aceites pelo júri documentos que não sejam autênticos ou autenticados.

6 — Constituição do júri:

Presidente — Doutor Fernando Peixinho de Cristo, director de serviços.

Vogais efectivos:

Doutor Mário Paiva de Sousa Saraiva, chefe de divisão.
Doutor José Alegre Caetano, assessor.

Vogais suplentes:

Engenheira Ana Maria Guerra Pinto Jorge, técnica superior principal.
Dr. José Manuel Neto Abreu e Silva, técnico superior principal.

13-11-96. — A Chefe da Repartição Administrativa e Financeira, *Maria Laura Peça Batista Gomes.*

Instituto da Conservação da Natureza

Aviso. — Para conhecimento dos candidatos ao concurso externo de ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe (*DR*, 2.ª, de 16 e 30-4-96), publica-se a lista classificativa da prova de conhecimentos realizada em 19-10-96:

Ref. 1 — licenciatura em Engenharia Biofísica:

1.º	Luís Cláudio de Brito Brandão Guerreiro Quinta-Nova	NC
2.º	Luísa Maria Lopes Ramos	10,000
3.º	Maria Agostinha Duarte da Silva Roque	6,875
4.º	Maria Cecília Amador Coelho Boavida dos Santos	NC
5.º	Maria da Conceição R. da Trindade Maçarico Bernardes	14,750
6.º	Maria Mendes Pereira Flores Macedo Sequeira	NC
7.º	Maria Teresa Lima Saraiva Luz Clara	NC

Ref. 2 — licenciatura em Arquitectura Paisagista:

1.º	Alcinda Frutuosa Tavares	10,000
2.º	Ana Cristina Varela Alves Salgueiro	15,125
3.º	Ana Isabel Loupa Ramos	NC
4.º	Ana Isabel Mourisco de Oliveira Alves Correia	4,000
5.º	Ana Lídia Parreira de Vasconcelos Freire e Coutinho	10,250
6.º	Cristina Maria Almeida Pinto Cardoso	NC
7.º	Henrique Nuno dos Santos Rocha Tato Marinho	NC
8.º	Maria da Glória Reis da Silva Araújo	5,125
9.º	Maria da Paz Brojo Correia Moura	11,250
10.º	Maria Gabriela Vaz Moniz dos Santos	13,750
11.º	Maria Olinda Oliveira Saraiva da Costa	11,000
12.º	Zulmira de Sousa Dias Cortez dos Santos	NC

Ref. 3 — licenciatura em Geografia:

1.º	Aldina Martins Bonifácio	NC
2.º	Álvaro José Marques Branco	NC
3.º	Ana Cristina Victor Cardoso Antunes	10,250
4.º	Ana Cristina Vitorino Vidigal Costa	NC
5.º	Ana Paula Martins da Silva Vitorino	11,750
6.º	Ana Rita Mendes dos Santos Cardoso Rosado	7,375
7.º	Andreia Alves de Magalhães	11,500
8.º	David de Sousa Vale	NC
9.º	Diogo Maia Mendes Trigo Barreiras	6,500
10.º	Fernando António Mateus de Matos Sequeira	NC
11.º	Filipa Marin Lidónio	12,750
12.º	Francisco José Pimenta Valente	NC
13.º	Helena Godinho Dias Tavares	NC
14.º	João Paulo da Cunha Murteira	10,500
15.º	João Pedro da Fonseca Pinto	NC
16.º	Joaquim Manuel Sequeira Marques	NC
17.º	Júlia Susana Costa dos Reis	NC
18.º	Maria Alexandra Costa Sena Rodrigues	NC
19.º	Maria Alexandra da Conceição Amador	NC
20.º	Maria Isabel de Oliveira Jorge Cardoso de Lemos	NC
21.º	Maria Margarida Simões Lopes Delfino	NC
22.º	Maria Seabra Machado Reis Gomes	NC
23.º	Miguel Ilídio de Oliveira Murgueiro	NC
24.º	Paula Curvelo da Silva Campos	NC
25.º	Pedro Jorge Gouveia Branco Neves Pereira	NC
26.º	Ricardo Carlos Madeira Simões	NC
27.º	Rui Manuel Amaro Alves	NC
28.º	Sandra Cristina Neves Fernandes	NC

Ref. 4 — licenciatura em Silvicultura:

1.º	Álvaro Manuel Moreira Santos	NC
2.º	Ana Gamboa Zúquete	14,000
3.º	Ana Maria Esteves Fernandes	10,375
4.º	Ana Paula Matias Dias Pimenta de Castro	NC
5.º	André Teixeira Couto	7,375
6.º	António Jorge Marques Coimbra	13,875
7.º	Carlos Fernando Mendes Sequeira	NC
8.º	Cláudia Virgínia Laureano de Almeida	9,750
9.º	Jaime Manuel Carvalho Ferreira	11,625
10.º	João Pedro Louro e Silva Pereira	6,250
11.º	Jorge Filipe Mestre Guerreiro	NC
12.º	José Carlos de Sousa Figueiredo	15,250
13.º	José Manuel Abranches Campos	8,625
14.º	Maria Cristina de Araújo Torres Daniel	9,125
15.º	Maria Cristina Seixas Martins Morais	NC
16.º	Maria do Carmo Alves Sarmento de Oliveira	6,125
17.º	Maria Ester Mateus Antunes de Figueiredo	NC
18.º	Maria Helena Pacheco Seia	11,625
19.º	Maria Manuela Ribeiro dos Reis Carneiro	NC
20.º	Maria Margarida Almeida Vieira de Macedo	6,250
21.º	Marta Maria Varanda de Mira	11,000
22.º	Rafael Ferrão Neiva	11,125

Ref. 5 — licenciatura em Biologia:

1.º	Aldina Maria Antunes Franco	NC
2.º	Ana Maria Antão Geraldes	NC
3.º	António Manuel de Almeida Martins	14,250
4.º	António Taveira Bruxelas	6,250
5.º	Armando Albertino Esteves da Silva Loureiro	NC
6.º	Aurélio Fernando de Oliveira Nabais	NC
7.º	Carlos Pedro Diogo dos Santos	13,125
8.º	Cláudia Barreiros Macedo de Faria	NC
9.º	Cláudio Fernandes de Almeida	NC
10.º	Diogo Fonseca Araújo	NC
11.º	Elsa Cristina Dinis Pereira de Sousa	NC
12.º	Emília Paula de Matos Rodrigues e Silva	11,625
13.º	Inês Morgado Antunes Barroso	NC
14.º	Isabel Cristina de Seixas Patrício Duarte de Almeida	4,750
15.º	Jaime Albino Ramos	NC
16.º	João Carlos Serra e Moura Gomes	NC
17.º	João Mário Madeira Pargana	NC
18.º	José Alberto Lourenço Bidarra	NC
19.º	José Manuel Figueiredo Duarte Nascimento	NC
20.º	Luís Miguel da Fonseca Moreira	12,125
21.º	Luís Roma de Paços Pereira de Castro	8,375
22.º	Luís Toste Rego de Vasconcelos Costa	9,000
23.º	Manuel António Godinho da Costa	2,000
24.º	Manuel Mendonça Pontes Valagão	NC
25.º	Margarida Lopes Fernandes	11,500
26.º	Maria Leonor Rogado Stegemann	8,375
27.º	Maria Luísa Sequeira Viana Rodrigues	13,500
28.º	Maria Paula dos Santos Correia Baptista de Abreu	NC
29.º	Marina Alexandra Gonçalves Machado Nunes da Silva	8,125
30.º	Mónica Sérvulo Correia Carneiro da Silva	NC
31.º	Paula Cristina Cardoso Gonçalves	14,125
32.º	Pedro Bernardo Marques da Silva Rodrigues Sarmento	NC
33.º	Pedro Miguel Azinhaga Remo de Noronha	NC
34.º	Sara Melo da Cunha Gonçalves dos Santos de Freitas	NC
35.º	Susana Augusta da Costa Afonso	NC
36.º	Susana de Figueiredo Costa e Silva Marques	13,000
37.º	Vítor Miguel Monteiro Lima	NC

NC = eliminado por não ter comparecido à prova de conhecimentos efectuada em 19-10-96.

Ficaram também eliminados destes concursos os candidatos que obtiveram nestas provas uma classificação inferior a 9,500.

Os candidatos aprovados nestas provas serão avisados sobre a data e local da entrevista profissional de selecção através de ofício, a remeter a cada candidato por correio registado.

8-11-96. — O Presidente do Júri, *José da Câmara Marques Moreira.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 263/96 (2.ª série). — Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, sob proposta dos serviços competentes, que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 22.º da Lei 13/85, de 6-7, na al. *a*) do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 106-F/92, de 1-6, e no Dec.-Lei 42/96, de 7-5, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, da qual faz parte integrante, o perímetro da zona especial de protecção conjunta dos seguintes imóveis, sitos em Alferrarede, freguesia de Alferrarede, concelho de Abrantes: Quinta do Bom Sucesso (parte), incluindo o solar do século XVII, o parque e a Torre da Marquesa, também denominada «Castelo de Alferrarede», classificada como imóvel de interesse público pelo Dec. 2/96, de 6-3, e ponte romana de Alferrarede (Entre Ribeiras), classificado como imóvel de interesse público pelo Dec. 129/77, de 29-9.

25-10-96. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

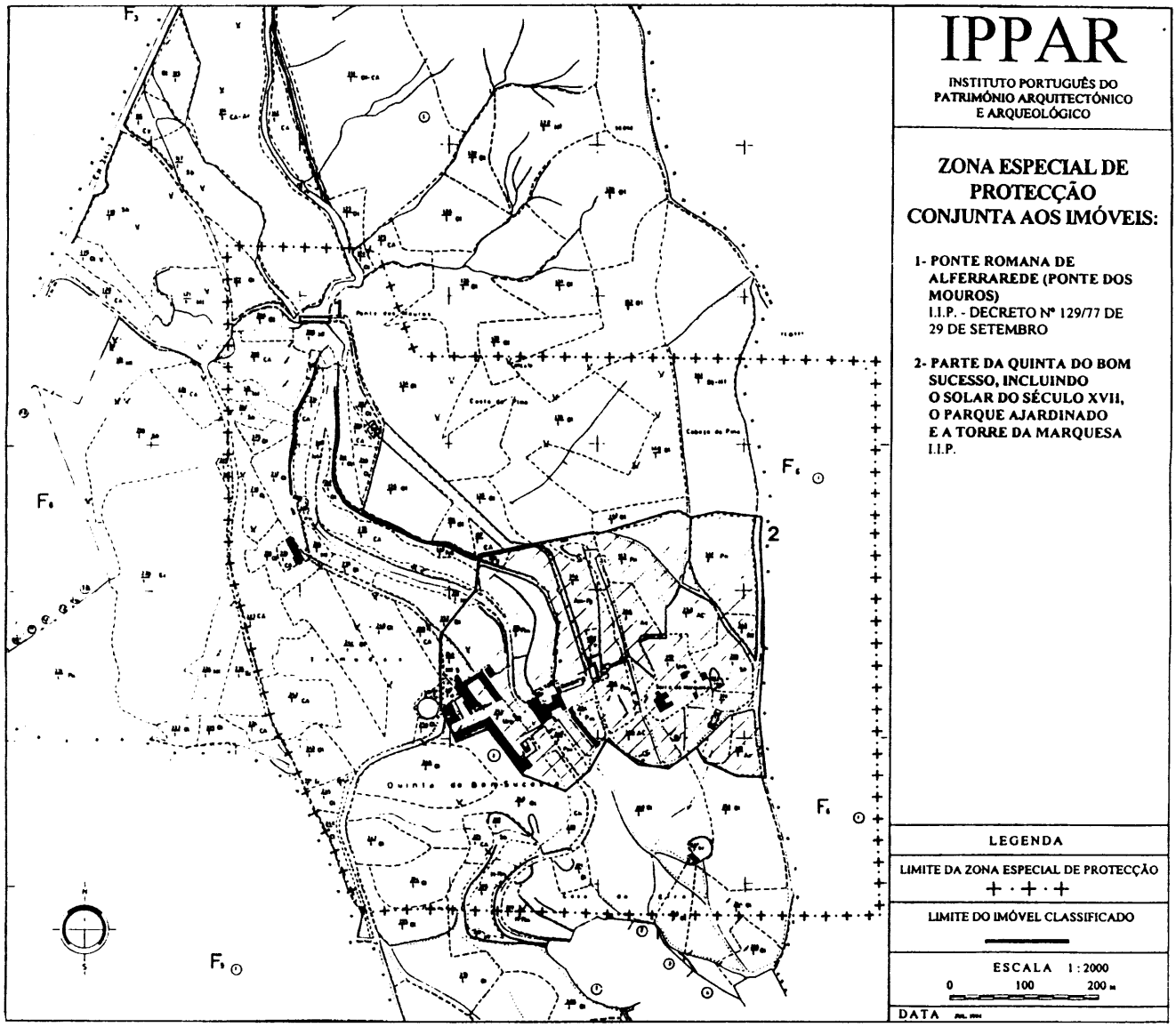

Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico

Por despacho de 6-11-96 do presidente deste Instituto, com a concordância do serviço de origem:

Ana Mafalda Maria dos Santos Fontes Machado da Cruz Moniz Pereira, técnica-adjunta especialista do quadro do pessoal do Instituto Português de Museus — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, para exercer funções neste Instituto.

7-11-96. — O Director dos Serviços Administrativos, *Rui Alberto Pereira Maeiro.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1057/96 — Processo n.º 347/91. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O Provedor de Justiça veio requerer, ao abrigo do preceituado no artigo 281.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição e do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (adiante, EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção do artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

Para o efeito, alegou que o artigo 45.º, n.º 1, do EBF, na redacção em vigor, determinou que «os rendimentos provenientes da pro-

priedade literária, artística e científica, quando auferidos por outros residentes em território português, desde que sejam o titular originário, serão considerados no englobamento para efeitos do IRS apenas por 50% do seu valor», mas logo no n.º 2 do mesmo preceito se excluiu de tal determinação «os rendimentos provenientes de obras não literárias, obras de arquitectura e obras publicitárias».

Mais refere que é entendimento pacífico da administração fiscal que o n.º 1 do artigo 45.º do EBF abrange os rendimentos correspondentes aos «direitos de autor e direitos conexos, sendo de distinguir os que incidem sobre a obra de criação intelectual (bem imaterial incorpóreo) do direito de propriedade do autor sobre o suporte da obra (os livros, revistas, quadros, discos, etc.)».

Segundo o requerente, «se a norma do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS destrinça, nas alíneas *a)* e *h)*, os rendimentos de actividades por 'conta própria' da lista anexa ao código dos rendimentos dos direitos de autor e se o artigo 45.º do EBF apenas beneficia os rendimentos de propriedade literária, artística e científica, ou seja, os direitos de autor e direitos conexos, parece não restar dúvidas que não abrange os rendimentos de pintores, escultores, escritores ou cientistas, enquanto trabalhadores por conta própria».

O alvo da censura do requerente é o facto de a formulação que vem questionada do n.º 2 do artigo 45.º do EBF ter excluído do benefício fiscal (redução de 50% para efeitos de englobamento) os rendimentos resultantes de obras não literárias. Na perspectiva do Provedor de Justiça, tal exclusão introduz uma evidente discriminação relativamente aos rendimentos provenientes da propriedade artística e científica, uma vez que, relativamene aos direitos de autor e conexos respeitantes aos domínios artísticos e científicos, nenhuma limitação foi fixada, embora todos estes direitos merecessem igual tratamento por parte do legislador fiscal.

Assim, concluiu o requerente, «tratando-se de restrição carenciada de adequado suporte material — tratamento diferenciado de situações essencialmente iguais no plano tributário —, verifica-se a violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, pelo que deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

2 — Notificada a Assembleia da República na pessoa do seu Presidente para, querendo, pronunciar-se sobre o pedido formulado, limitou-se a oferecer o merecimento dos autos, juntando os exemplares do *Diário da Assembleia da República* relativos à discussão e aprovação da lei em causa.

Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — *Análise do pedido.* — Antes, porém, de se iniciar qualquer apreciação do pedido formulado, importa proceder a uma ordenação das questões que o mesmo suscita, o que não só implica que se proceda a um rápido delinear da génese da norma questionada como também se faça uma delimitação precisa do âmbito do pedido.

3.1 — A génese do artigo 45.º do EBF. — O EBF, em que se insere a norma questionada, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho. Este diploma foi elaborado ao abrigo da Lei n.º 8/89, de 22 de Abril, que foi a sua lei de autorização legislativa. Com base no disposto na alínea *ii)* do artigo 4.º desta lei, a Assembleia da República autorizou o Governo a dar tratamento especial, em sede de IRS, aos rendimentos da categoria B que decorram do trabalho criativo no domínio artístico e literário.

Em execução desta autorização, o Governo determinou, através do artigo 45.º do Estatuto, na sua versão original, que os rendimentos provenientes da propriedade intelectual, quando auferidos por pintores, escultores ou escritores, residentes em território português, desde que sejam o titular originário, serão considerados no englobamento para efeitos do IRS apenas por 50% do seu valor.

A este respeito, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 215/89 esclarece que, com a aprovação do referido Estatuto, o Governo procurou pôr termo à multiplicidade e dispersão dos benefícios fiscais, acolhendo nesse diploma princípios que passam pela atribuição aos benefícios fiscais de um carácter obrigatoriamente excepcional, só devendo ser concedidos em caso de reconhecido interesse público. Foi sua intenção expressa consagrar soluções caracterizadas pela estabilidade, de modo a garantir aos contribuintes uma situação clara e segura, e pela moderação, dado que as receitas são postas em causa com a concessão de benefícios, quando o País tem de reduzir o peso do défice público e, simultaneamente, realizar investimentos em infra-estruturas e serviços públicos.

Acrescenta-se, no preâmbulo do referido decreto-lei:

> Nessa linha, introduzidos que foram nos Códigos do IRS, do IRC e da CA os desagravamentos caracterizados por uma máxima permanência e estabilidade, são incluídos no Estatuto dos Benefícios Fiscais aqueles que se caracterizam por um carácter menos estrutural, mas que revestem, ainda assim, relativa estabilidade.
>
> [...]
>
> O Estatuto dos Benefícios Fiscais contém os princípios gerais a que deve obedecer a criação das situações de benefício, as regras da sua atribuição e reconhecimento administrativo e o elenco desses mesmos benefícios, com o duplo objectivo de, por um lado, garantir a maior estabilidade aos diplomas reguladores das novas espécies tributárias e, por outro, conferir um carácter mais sistemático ao conjunto dos benefícios fiscais.

As transcrições feitas mostram que o legislador teve em vista, no domínio dos impostos sobre os rendimentos, distinguir três tipos de situações. Integrou no próprio regime de cada imposto um tratamento favorável para aquelas que têm um máximo de permanência e estabilidade; integrou no Estatuto os benefícios fiscais propriamente ditos que, embora caracterizados por «um carácter menos estrutural», todavia ainda revestem uma relativa estabilidade; remeteu o tratamento de situações em cuja ponderação avultam considerações nitidamente conjunturais para as leis anuais do Orçamento.

No que respeita ao benefício que está em causa no presente pedido, o preâmbulo do diploma que aprovou o EBF refere que «no sentido de incentivar a criação artística ou literária, prevê-se que os rendimentos auferidos por pintores, escultores ou escritores, residentes em Portugal, relativos à sua produção artística ou literária, sejam apenas englobados por 50% para efeitos de IRS».

Em correspondência com o que fica transcrito, o artigo 45.º do EBF, sob a epígrafe «Propriedade literária e artística», estabelecia a redução anunciada.

Porém, a redacção inicial do artigo 45.º do EBF suscitou alguns problemas fiscais, de que a doutrina se deu conta (cf. «Parecer sobre benefícios fiscais aos rendimentos provenientes de propriedade artística e literária», de Nuno de Sá Gomes, in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 358, p. 365), pelo que a Assembleia da República, através da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, decidiu alterar o texto do preceito, modificando não só a respectiva epígrafe, que de propriedade artística e literária passou para propriedade intelectual, como também a própria redacção da disposição, que passou a ser a seguinte:

> 1 — Os rendimentos provenientes de propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam o titular originário, serão considerados no englobamento para efeitos do IRS apenas por 50% do seu valor.
>
> 2 — Excluem-se do disposto no número anterior os rendimentos provenientes de obras não literárias, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Ora, segundo o requerente, o n.º 2 do artigo 45.º do EBF estabelece uma manifesta discriminação entre os rendimentos resultantes de obras não literárias — englobados no IRS pelo seu valor integral — e os rendimentos derivados de propriedade literária, artística e científica, em relação aos quais o englobamento naquele imposto se faz apenas por 50%, pedindo-se a declaração da sua inconstitucionalidade, com forma obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade.

3.2 — Delimitação do pedido. — Efectivamente, o pedido formulado nos autos, embora referindo outros aspectos, assenta essencialmente na consideração, já antes referida, de que a norma do n.º 2 do artigo 45.º do EBF, ao excluir do benefício fiscal nela contemplado o rendimento de obras não literárias, acaba por ofender o artigo 13.º da Constituição.

Na verdade, toda a argumentação expendida pelo requerente aponta no sentido de que a norma questionada estabelece um tratamento diferenciado para situações essencialmente iguais no plano tributário, quando exclui do benefício fiscal os rendimentos resultantes de obras não literárias.

Não pode assim deixar de se entender que o pedido que vem formulado abrange apenas o segmento do n.º 2 do artigo 45.º do EBF que se reporta à exclusão dos rendimentos provenientes das obras não literárias (em contraposição com as obras literárias) do benefício fiscal que o n.º 1 do preceito consagra, pelo que só deste segmento normativo se irá tratar.

4 — Assim delimitado o pedido, importa iniciar a sua apreciação, começando por fixar o sentido exacto da norma questionada, para depois analisar uma questão prévia — a de saber se deve ou não conhecer-se do pedido tal como vem formulado —, face a uma modificação do texto da norma posterior ao pedido e, finalmente, caso a resposta a esta questão seja afirmativa, conhecer do seu mérito.

4.1 — O sentido da norma questionada. — A versão originária do artigo 45.º do EBF, reportada à propriedade artística e literária, ao determinar que os rendimentos da propriedade intelectual, quando auferidos por pintores, escultores ou escritores, desde que residam em território português e sejam os seus titulares originários, apenas seriam englobados para efeitos de IRS em 50% do seu valor, como se referiu, suscitou junto dos serviços fiscais dúvidas quanto ao âm-

bito objectivo da norma, designadamente quanto ao que devia entender-se por rendimentos provenientes da propriedade intelectual, quanto ao que se deve entender por pintores, escultores e escritores para o efeito e ainda sobre quais os rendimentos a reduzir de 50%.

O legislador, consciente das dificuldades apresentadas pelo texto legal, promoveu a alteração do respectivo texto, logo na proposta da Lei do Orçamento do Estado para 1991 (proposta de lei n.º 163/V), da qual veio a resultar a Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, que contém a redacção que vem questionada pelo Provedor de Justiça.

A redacção constante da proposta governamental diferida da redacção final que constituía o texto da lei na data em que o pedido foi formulado. Efectivamente, o texto daquela proposta, correspondente ao que depois veio a ser o do n.º 1 do artigo 45.º do EBF, referia-se apenas aos rendimentos da propriedade literária e artística, sendo o n.º 2 do preceito de teor idêntico ao que veio a constar da versão da Lei n.º 65/90.

A alteração ocorrida no contexto da proposta derivou de uma proposta apresentada pelos deputados Jorge Lemos e José Magalhães, que consistiu na introdução, ao lado da propriedade literária e artística, da propriedade científica, proposta consensual, tendo o texto final do n.º 1 sido aprovado por unanimidade, conforme consta do respectivo *Diário da Assembleia da República* (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 25, de 12 de Dezembro de 1990, a pp. 857-858).

Esta proposta de modificação do texto constante do projecto governamental para o Orçamento do Estfado, unanimemente aprovada, vem clarificar o sentido global do texto final do artigo 45.º do EBF.

De facto, nos termos do texto constante da proposta de lei do Orçamento, a isenção do englobamento até 50% abrangia, clara e manifestamente, apenas os rendimentos resultantes de obras literárias e artísticas, deixando de fora os rendimentos derivados da propriedade científica. A alteração aprovada pela Assembleia da República tornou claro que estes últimos rendimentos resultantes de trabalhos científicos estão colocados, na perspectiva do legislador de benefícios fiscais, na mesma posição dos derivados de obras literárias ou artísticas, gozando, portanto, do benefício fiscal. O que significa que não há aqui que falar de «obras científicas literárias» e de «obras científicas não literárias», bastando que a obra seja científica para se incluir no benefício os rendimentos que gerar.

Deste entendimento da norma, suportado nos trabalhos preparatórios da lei, decorre que a questão que verdadeiramente vem suscitada é apenas a do tratamento diferenciado entre os rendimentos de «obras literárias» e os provenientes de «obras não literárias», pois, como já atrás se concluiu, o requerente limita o pedido a este preciso aspecto, ou seja, à exclusão dos rendimentos resultantes de «obras não literárias» do âmbito do benefício, sem questionar o tratamento das obras de arquitectura e das obras publicitárias.

4.2 — A questão prévia do conhecimento do pedido. — Como já se referiu atrás, a redacção do artigo 45.º do EBF que vem questionada já não está em vigor, uma vez que a norma foi de novo alterada pela Lei n.º 10-B/96, aprovada e publicada pela Assembleia da República em 23 de Março de 1996, contendo o Orçamento do Estado para 1996.

Nesta lei, no capítulo XIII, relativo aos benefícios fiscais, vieram a introduzir-se, através do artigo 48.º, diversas alterações a vários preceitos do respectivo Estatuto. Entre as normas assim modificadas consta o artigo 45.º do EBF, que ficou com a seguinte redacção:

Artigo 45.º

Propriedade intelectual

1 — Os rendimentos provenientes da propriedade literária, científica e artística, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam o titular originário, serão considerados no englobamento para efeitos do IRS apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios.

2 — *Excluem-se do disposto no número anterior os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.*

3 — A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder 6 000 000$.

Conforme decorre do texto transcrito, com a nova redacção, não só o texto global do preceito adquire um sentido inteiramente novo como também a norma questionada (o n.º 2) tem um diverso recorte textual e normativo, uma vez que é, também, diverso o seu campo de aplicação, em relação à anterior versão.

Assim, a norma cria agora um limite máximo que os rendimentos abrangidos não podem exceder para efeitos de englobamento: os rendimentos a excluir do englobamento não podem exceder 6 000 000$, limite que não existia nestes termos. Por outro lado, no n.º 1 do preceito, clarifica-se agora que os rendimentos a considerar para efeitos de englobamento no IRS se reportam ao valor líquido de outros benefícios, referência inexistente nas anteriores redacções do preceito.

Por último, no que à norma questionada respeita, as diferenças de redacção são evidentes: o legislador quis agora, de forma inequívoca, afastar do benefício fiscal, para além das obras de arquitectura e publicitárias — que mantém de fora —, apenas as obras escritas que não tenham «carácter literário, artístico ou científico». Isto é, independentemente de agora se questionar se, para efeitos de benefícios fiscais, «obra não literária» corresponde, de facto, a «obra escrita sem carácter literário», o certo é que a redacção em vigor do preceito amplia a restrição aos seu n.º 1, incluindo entre as obras que não gozam de qualquer benefício fiscal também as obras escritas sem carácter artístico e as obras escritas sem carácter científico.

Tem, pois, de se concluir que se está perante um preceito novo, que, a partir da sua entrada em vigor, revogou a norma anterior e que vinha questionada nessa redacção.

Importa apurar, nesta hipótese, se deve ou não conhecer-se do pedido.

O Tribunal Constitucional, em jurisprudência uniforme, vem entendendo que a revogação da norma cuja conformidade à Constituição vem questionada não é obstáculo à declaração da sua inconstitucionalidade com forma obrigatória geral. Este regime regra, que tem fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 282.º da Constituição, compadece-se com situações que lhe fazem excepção, designadamente quando um juízo de prognose, com base na mera antecipação dos efeitos de uma hipotética declaração de inconstitucionalidade, legitima a conclusão de que esta virá a ficar desprovida de sentido útil quando houver de deixar intocados os efeitos produzidos pela norma antes da sua revogação (cf., a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 57/95, in *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Abril de 1995, e 225/95, in *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Junho do mesmo ano).

No caso em apreço, entende-se que não subsiste uma situação do género das referidas em último lugar. Na verdade, o conhecimento do pedido não pode considerar-se desprovido de utilidade, atendendo a que uma eventual declaração de inconstitucionalidade sempre terá o efeito prático de se reflectir sobre situações ainda não definitivamente resolvidas.

Como se referiu em acórdão tirado num caso que se reportou à mesma disposição legal e em que se apreciou uma questão prévia totalmente idêntica a esta, referida apenas à sua versão originária (Acórdão n.º 213/92, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 22.º vol., pp. 269 e segs.), não repugna admitir que em casos como o dos autos permaneçam situações em que o imposto ainda nem sequer terá sido liquidado ou não terá sido pago, a par de outras que se encontrarão pendentes de decisão judicial, acrescendo aqui, como factor de algum relevo, o facto de a revogação ter sido operada por uma lei de recente entrada em vigor.

Tem, assim, de se concluir que, no caso, se deve conhecer do pedido formulado, pelo que o Tribunal dele irá conhecer, mas apenas quanto à versão do n.º 2 do artigo 45.º do EBF aprovada pela Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, uma vez que o princípio do pedido obsta a que o Tribunal conheça de qualquer outra versão da norma.

Importa, por isso, apreciar se a norma do n.º 2 do artigo 45.º do EBF (versão da Lei n.º 65/90), ao excluir do benefício fiscal estabelecido no n.º 1 do preceito os rendimentos de obras não literárias, ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

5 — *O contexto tributário.* — A norma cuja conformidade constitucional vem questionada estabelece, na versão da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, um benefício fiscal de que são titulares apenas os autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários de rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica.

O benefício fiscal consiste no facto de tais rendimentos apenas serem considerados no englobamento para efeitos do IRS por 50% do seu valor. Deste benefício são arredados, na parte que ao caso interessa, os rendimentos provenientes de «obras não literárias».

Feita a génese da norma e o modo como surgiu no ordenamento jurídico (cf. n.º 3.1) e estabelecido qual o sentido que à mesma se deve atribuir, para efeito de apreciação do pedido (cf. n.º 4.1), importa integrá-la dentro do contexto tributário pertinente.

Assim, o Código do IRS (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro) estabelece no artigo 3.º, n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), 2 e 3:

Consideram-se rendimentos do trabalho independente:

a) Os auferidos, por conta própria, no exercício de actividades de carácter científico, artístico ou técnico;

b) Os provenientes de propriedade intelectual [...]

sendo certo que o Código só considera de carácter científico, artístico ou técnico as actividades que forem desenvolvidas no âmbito das profissões constantes de lista anexa (n.º 2) e que se consideram, para efeitos do imposto, como «provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos» (n.º 3).

Na determinação do sentido normativo global do preceito questionado importa referir que o legislador fiscal considera como equivalentes os rendimentos provenientes da propriedade intelectual e ou de propriedade literária, artística e científica e os direitos de autor, coincidência de conceitos discutida na doutrina (cf. Alberto de Sá e Mello, in *O Direito Pessoal de Autor no Ordenamento Jurídico Português,* pp. 27-39), mas que o legislador abandonou, uma vez que o Código dos direitos de autor em vigor já não faz qualquer referência à «propriedade». Com efeito, no artigo 1.º fala-se de «obra protegida», considerando-se como tais as «criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas», abrangendo os direitos de autor, quer os direitos de carácter patrimonial quer os direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais (artigo 9.º), separando a lei o direito de autor sobre a obra como coisa incorpórea do direito de propriedade sobre as coisas materiais que servem de suporte à respectiva fixação ou comunicação (artigo 10.º, n.º 1).

Pelo seu lado, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos em vigor foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e alterado pela Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, e pela Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, estando a matéria anteriormente regulada, primeiro, no Decreto n.º 13 725, de 27 de Maio de 1927 (Regime da Propriedade Literária, Científica e Artística), e, depois, no Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966.

O Código beneficiou da adesão de Portugal aos actos de revisão da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas e da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, tendo ainda seguido, na regulamentação da matéria dos direitos afins do direito de autor ou com ele conexos, a Conveção de Roma para Protecção de Artistas, Intérpretes ou Executantes, de Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodfusão, de 1961.

O direito de autor pressupõe a existência de uma obra, definida no artigo 1.º como criação intelectual do domínio literário, científico e artístico, exteriorizada por qualquer modo, e que são «obras protegidas», protecção esta que inclui os direitos dos respectivos autores.

O Código não protege as ideias, os processos de sistemas, os métodos operacionais, os conceitos e os princípios ou descobertas, por si só e enquanto tais (n.º 1 do artigo 1.º), abrangendo o direito de autor não só direitos de carácter patrimonial como também direitos de natureza pessoal, denominados «direitos morais» (artigo 9.º, n.º 1).

Porém, o direito do autor sobre a obra como coisa incorpórea é independente do direito de propriedade sobre as coisas materiais que sirvam de suporte à sua fixação ou comunicação, de acordo com o preceituado no artigo 10.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor.

Pode, assim, concluir-se que o direito de autor não depende da existência de um suporte material, não outorgando o direito sobre o exemplar qualquer direito de autor nem derivando do direito de autor qualquer direito sobre o exemplar, concretizando-se desta forma a independência entre o direito de autor e o suporte material.

Com efeito, a obra é uma criação do espírito que tem de ter na sua origem uma actividade humana, que, todavia, para poder ser protegida tem de ser exteriorizada por qualquer modo. A criação intelectual acarreta, assim, o surgimento de novos bens, coisas incorpóreas ou bens imateriais, pois se «trata de realidades exteriores ao observador, que podem ser consideradas com total independência de um sujeito que as criou» (Oliveira Ascensão, *Direito de Autor e Direitos Conexos,* Coimbra Editora, p. 68).

De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, da Convenção de Berna (aprovada pelo Dec.-Lei 73/78, de 16 de Julho), as obras, na sua forma, são sempre ou literárias ou artísticas, podendo, todavia, provir quer do domínio literário quer do domínio artístico ou do científico.

Revertendo agora ao pedido, embora o n.º 1 do artigo 45.º do EBF se reporte aos rendimentos provenientes da «propriedade literária, artística e cientifica», interessa-nos apenas considerar para a apreciação da questão suscitada o diferente tratamento dos rendimentos provenientes de obras literárias ou de obras não literárias, tornando-se necessário estabelecer os princípios constitucionais que regem a criação cultural, para si integrar a forma como tais finalidades essenciais do Estado podem ser promovidas.

6 — *A questão de constitucionalidade.* — A Constituição da República no artigo 42.º, sob a epigrafe «Liberdade de criação cultural», depois de afirmar a liberdade da criação intelectual, artística e científica (n.º 1), específica no n.º 2 que tal liberdade compreende o direito à invenção, à produção e à divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Enquanto manifestação da liberdade de expressão do pensamento, esta liberdade está essencialmente configurada como um «*direito de defesa,* isto é, como um direito à livre criação cultural sem impedimentos ou ingerências. Mas, ao lado desta dimensão negativa, a Constituição garante também uma dimensão positiva do direito à criação cultural, justificando a existência de imposições constitucionais dirigidas ao Estado [artigos 78.º, n.º 2, e 81.º, alínea *m*)]» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., revista, p. 247).

Imcumbe, assim, ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, não só incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural como também apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade [artigo 78.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*)].

Uma das formas pela qual o Estado pode promover o acesso dos cidadãos à cultura, através do incentivo à maior produção cultural, apoiando ainda, pelo maior estímulo, a criação literária, artística, e científica, bem como o desenvolvimento cultural do País, é a concessão de benefícios fiscais aos autores.

Na verdade, nos termos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 2.º do EBF, «consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcionais instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores ao da própria tributação que impedem».

Assim, o legislador fiscal, no sentido de realizar a tutela do interesse público, considerado relevante, de incentivar a criação, artística e literária, como forma de gerar um firme desenvolvimento cultural do País, resolveu que os rendimentos derivados da propriedade literária, artística e científica auferidos por autores titulares originários residentes no País apenas seriam considerados no englobamento fiscal por metade do seu valor.

Segundo o requerente, o legislador, ao afastar deste benefício os rendimentos provenientes de obras não literárias, estaria a tratar desigualmente duas situações essencialmente iguais, violando assim o princípio da igualdade, informador do princípio genérico do justo tratamento fiscal.

Será, de facto, assim?

Vejamos.

É indispensável que se acentue aqui o facto de se estar perante uma figura — a dos benefícios fiscais — que não é, de maneira nenhuma, estranha à economia da Constituição. A lei que cria os impostos é o mesmo instrumento jurídico que determina esses benefícios, em um plano que é também o do estabelecimento da incidência e taxas dos impostos e garantias dos contribuintes (cf. artigo 106.º, n.º 2). Os benefícios fiscais são objecto de um dos relatórios que deve acompanhar a proposta da Lei do Orçamento [artigo 109.º, n.º 3, alínea *g*)], além de que, para as cooperativas, no próprio texto constitucional se prevê que elas gozarão de benefícios deste tipo.

Quer isto dizer que o legislador se encontra legitimado para instituir situações de favorecimento, com as inevitáveis desigualdades relativas de tratamento, no âmbito do sistema fiscal (cf. artigo 106.º, n.º 1, da CRP). Mas, sendo assim, também se compreenderá que lhe assista nesse domínio uma liberdade de conformação que, não se admitindo que seja total, não terá de ser sindicada segundo os mais rigorosos padrões de verificação do cumprimento do princípio da igualdade, mas apenas enquanto mera proibição do arbítrio.

Nesta ordem de ideias, o princípio de igualdade coloca o problema de saber o que, em terminado tipo de situações ou para certos efeitos, deve ser considerado igual, ou seja, a prévia identificação dos factores que, em cada caso, se devem ter por relevantes para tal juízo. O n.º 2 do artigo 13.º da Constituição referencia uma série de circunstâncias que, em princípio, não são susceptíveis de fundamentarem uma desigualdade de tratamento. Mas uma tal elencação não permite concluir que, desde que a mesma seja respeitada, poderá o legislador estabelecer livremente distinções. Com efeito, ao legislador sempre estarão proibidas as distinções arbitrárias e discriminatórias, ou seja, desprovidas de justificação racional ou de fundamento material bastante, de que é índice decisivo a desadequação ou desproporção da regulamentação legal à situação de facto que pretende regular.

A interpretação do princípio da igualdade como proibição do arbítrio vem sendo adoptada pelo Tribunal Constitucional (num entendimento que remonta já à comissão constitucional), citando-se como meros exemplos os acórdãos n.ºs 39/88, (in *Diário da República,* 1.ª série, de 3 de Março de 1988) e 157/88 (in *Diário da República,* 1.ª série, de 26 de Julho de 1988). Como se refere neste últmo aresto, esta interpretação do princípio da igualdade dá-nos o sentido e alcance deste princípio «na sua função 'negativa' de princípio de 'controlo'». É este o aspecto que para o fim tido em vista aqui assume relevância.

Na verdade, o benefício fiscal previsto no n.º 2 do artigo 45.º do EBF constitui uma medida de incentivo a actividades de natureza e implicações culturais valoradas positivamente pela ordem constitucional.

Interessam-nos, para a economia do projecto, apenas as obras literárias, que se caracterizam por serem obras de expressão linguística (cf. n.º 4.1 deste Acórdão).

Numa definição básica retirada do domínio específico da literatura, «uma obra pode considerar-se literária no medida em que, além do pensamento lógico, discursivo, abastractamente conceptual, adequado a problemas científicos, filosóficos e, em geral, doutrinários, estimular também os impulsos mais afectivos e menos conscientes, os gostos, hábitos ou valores enraizados através do aprendizado, decisivamente formativo, da língua materna e de uma dada vida social» (*História da Literatura Portuguesa,* de António José Saraiva e Óscar Lopes, p. 7). Certamente que outros enquadramentos conceituais poderão ser encontrados. Mas não sendo esta a sede adequada para desenvolver temáticas largamente cultivadas no domínio da teoria da literatura, bastam as pistas e sugestões que a transcrição feita proporciona para o efeito da apreciação do pedido.

Assim, a fronteira que deve separar a obra literária da obra não literária não pode deixar de ser encontrada pelo funcionamento de critérios que permitam enquadrar a obra literária no âmbito da actividade criativa e a não literária dentro da actividade não criativa, sendo, no entanto, relevante, para este efeito, apenas o valor facial da obra.

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Direito de Autor, as criações intelectuais derivadas de qualquer dos domínios referidos são protegidas «quaisquer que sejam o género, a forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objectivo».

A nossa lei não exige, pois, que estes elementos — designadamente o mérito e o objectivo — se verifiquem em qualquer obra para estar protegida pelo direito de autor. Porém, como judiciosamente faz ressaltar Oliveira Ascensão (ibidem, p. 91), «é impossível um juízo de mérito que represente uma apreciação estética ou literária da obra. [...] Mas, por outro lado, a obra é essencialmente uma criação. E só há criação quando se sai do que está ao alcance de toda a gente para chegar a algo de novo, a obra há-de ter sempre aquele mérito que é inerente à criação, embora não tenha mais nenhum: o mérito de trazer algo que não é meramente banal». Todavia, a administração fiscal no cumprimento dos seus deveres, não pderá ir nunca além da consideração do valor facial com que a própria obra se apresenta, só podendo relevar este valor para efeitos fiscais.

O objectivo da obra, a sua «destinação» é também irrelevante para a protecção, o que significa que quer as obras literárias «puras» quer as ditas «utilitárias» são igualmente protegidas, ponto é que em ambas se possa encontrar a exteriorização de uma criação do espírito que se apresente e possa ser aceite «facialmente» como tal.

Excluídas da protecção do direito de autor ficam, assim, por força da própria lei, as notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informações de qualquer modo divulgados, os requerimentos, alegações, queixas e outros textos apresentados por escrito ou oralmente perante autoridades ou serviços públicos, os textos propostos e os discursos proferidos perante assembleias ou outros órgãos colegiais, políticos e administrativos, de âmbito nacional, regional ou local, ou em debates públicos, sobre assuntos de interesse comum, os discursos políticos (artigo 7.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor).

Embora fora da protecção directa do direito de autor, estes elementos gozam de uma certa protecção reflexa constante dos n.ºs 2, 3 e 4 do preceito. Também não beneficiam de protecção as compilações e anotações de textos oficiais, bem como as respectivas traduções oficiais (artigo 8.º).

7 — Estão agora criadas as condições para apreciar o fundamento do pedido formulado nos autos.

Importa, antes de mais, salientar que a Constituição, garantindo a liberdade de criação intelectual, artística e científica e o direito à invenção, produção e divulgação das obras derivadas de tais domínios, aí se incluindo também a protecção dos direitos de autor, embora não imponha que tal protecção seja feita através de benefícios fiscais, não exclui que passe por esta via a realização desse objectivo.

Não pode deixar aqui de se recordar que da matéria de benefícios fiscais, traduzida, em regra, numa excepção ao dever constitucional do pagamento de imposto (os fins constitucionais do sistema fiscal — satisfação das necessidades financeiras do Estado e a justa repartição dos rendimentos — podem ser subvertidos por determinadas políticas de benefícios fiscais), decorre a legitimação do legislador para criar situações de favorecimento fiscal que geram necessariamente desigualdades de tratamento.

Em situações desta natureza, como se referiu, ao princípio da igualdade cabe apenas sindicar as hipóteses de tratamento arbitrário e desrazoável ou manifestamente discriminatórias, hipóteses estas nas quais se não integra a que decorre da norma questionada no pedido.

Com efeito, face ao que atrás ficou exposto relativamente ao âmbito de protecção dos direitos de autor, é manifesto que a diferença de tratamento que resulta do n.º 2 do artigo 45.º do EBF não só não é arbitrária nem discriminatória como é materialmente justificada.

De facto, a finalidade do benefício fiscal legalmente reconhecido é a de incentivar a criação artística ou literária, por foram a melhorar o nível de desenvolvimento cultural do País, finalidade esta de relevo e de interesse reconhecidamente público. Este objectivo apenas as obras reconhecidas como integrando, a qualificação de obras literárias o podem realizar, pelo que se justifica que só os rendimentos resultantes destas obras possam beneficiar da redução de 50 % para efeito de englobamento e incidência do IRS.

As obras não literárias — desde logo, todas as que estão excluídas da protecção legal do Código do Direito de Autor, como também as obras que não tenham, *prima facie,* a categoria de literárias —, não podem realizar a finalidade pretendida com o benefício fiscal em causa, pelo que o diferente tratamento fiscal tem uma justificação racional bastante.

Tem, assim, de se concluir que, não sendo o diferente tratamento legislativo dado às obras em causa nem arbitrário nem puramente discriminatório, mas antes assente num fundamento racional bastante e derivado da natureza estruturalmente diferente das obras em questão, não existe qualquer violação do princípio da igualdade.

III — **Decisão.** — Nestes termos e de acordo com tudo quanto fica exposto, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto dos Benfícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

Lisboa, 16 de Outubro de 1996. — *Vítor Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Guilherme da Fonseca — Maria da Assunção Esteves — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Armindo Ribeiro Mendes* (com declaração de voto) — *Antero Alves Monteiro Dinis* (com declaração de voto) — *Luís Nunes de Almeida* (com declaração de voto) — *José Manuel Cardoso da Costa.*

Declaração de voto. — Embora tenhamos acompanhado o acórdão na decisão de não declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da primeira parte do n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção introduzida pelo artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, discordámos da interpretação dessa norma que foi feita pela maioria do Tribunal.

O Provedor de Justiça impugnou a constitucionalidade dessa norma na interpretação segundo a qual ficavam excluídos do benefício fiscal «os [rendimentos] resultantes de obras não literárias», de onde decorreria uma «evidente discriminação relativamente aos rendimentos provenientes da propriedade artística e científica» (já que «em relação aos direitos de autor e conexos respeitantes aos domínios artísticos e científicos nenhuma limitação foi fixada»).

Não obstante a equivocidade da redacção introduzida em 1990 (o conceito de «obras não literárias» poderá abranger as obras artísticas e científicas, deste modo se operando uma drástica redução da previsão normativa constante do n.º 1), cremos que o Provedor de Justiça quis impugnar a constitucionalidade de uma interpretação acolhida pela administração fiscal no sentido de excluir do benefício os direitos de autor provenientes de obras escritas de natureza científica e técnica (livros e manuais escolares ou técnicos; comentários e anotações e diplomas jurídicos; literatura económica e jurídica, etc.), interpretando de forma estrita o conceito de literatura de forma a abranger apenas as obras novelísticas, os contos, os romances e as obras poéticas. Uma vez acolhida esta interpretação, haveria de ter-se por inovatória a redacção do n.º 2 do artigo 45.º deste Estatuto introduzida pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março.

Acrescentamos que a parte da norma impugnada com essa interpretação — ou mesmo com a interpretação mais ampla acima referida — não se nos afigurou inconstitucional, visto que, como se escreveu no Acórdão n.º 213/92 a propósito da questão de constitucionalidade da anterior redacção do artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, «não se lobriga que a distinção de tratamento entre diferentes categorias de trabalhadores criativos, no domínio artístico e literário, haja, obrigatoriamente, de ser arbitrária e desprovida de fundamento material bastante, já que podem existir razões de ordem substancial, no domínio da política da cultura, para incentivar certas formas de criação, designadamente por se encontrarem com menor expressão no País» (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 22.º vol., p. 274). — *Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida.*

Declaração de voto. — 1 — Não obstante haver votado a parte decisória do acórdão e o essencial da sua fundamentação, desta dissenti no que respeita à definição do critério através do qual se devem distinguir, para os efeitos do n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção do artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, as *obras literárias* das *obras não literárias*.

Com efeito, considera-se ali que «a fronteira que deve separar a obra literária da obra não literária não pode deixar de ser encontrada pelo funcionamento de critérios que permitam enquadrar a *obra literária no âmbito da actividade criativa* e a *não literária dentro da actividade não criativa*, sendo, no entanto, relevante para este efeito apenas o valor facial da obra» (itálicos acrescentados).

Este critério, para o qual se buscou suporte numa certa osmose textual extraída do Código do Direito de Autor, não conduz a uma distinção rigorosa daquelas duas espécies de obras — obras de expressão linguísta literária e não literária — em termos de se apreender num plano constitucionalmente adequado a razão de ser dos benefícios fisciais que, em função daquele critério, são ou não são concedidos.

2 — Como bem se assinala no acórdão, «a finalidade do benefício fiscal legalmente reconhecido é a de incentivar a criação artística ou literária, por forma a melhorar o nível de desenvolvimento cultural do País, finalidade esta de relevo e de interesse reconhecidamente público. Este objectivo, apenas as obras reconhecidas como integrando a qualificação de obras literárias o podem realizar, pelo que se justifica que só os rendimentos resultantes destas obras possam beneficiar da redução de 50% para efeito de englobamento e incidência do IRS».

Simplesmente, tem-se por muito duvidoso que, a partir da distinção entre actividade criativa e actividade não criativa, se possa atingir tal desiderato.

De facto, nem tudo o que, *prima facie*, se apresenta como obra literária e criativa deve assim ser considerado, quando manifestamente ali estiverem de todo ausentes um mínimo de expressão artística, de qualidade estética, de mérito, enfim. E é inteiramente pensável que uma dada obra, sacrificando nas aras da originalidade (e sendo a esse título criativa), não possa ser havida como fruto de um pensamento liberto, de uma inspiração exaltadora da dignidade e da liberdade do homem e da condição humana.

A valoração de mérito, de um mérito, entenda-se, avaliado apenas em função do «valor facial da obra», há-de assim apresentar-se como um juízo que, de forma inelutável, intervém na distinção entre obras literárias e obras não literárias. — *Antero Alves Monteiro Dinis.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 26-9-96:

Doutora Conceição Aparecida Vedovello — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de professor auxiliar, por um período de cinco anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir da data do despacho, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195. (Visto, TC, 31-10-96. São devidos emolumentos.)

8-11-96. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres.*

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se encontra afixada na Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, Secção de Pessoal, para consulta, a lista ordenada de classificação final dos candidatos aprovados no concurso interno geral de acesso para preenchimento de quatro vagas de oficial principal da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal não docente desta Universidade, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 67, de 19-3-96.

4-11-96. — O Presidente, *José Eduardo Gonçalves Reis.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 1-10-96 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Manuel Nascimento Conceição Nunes — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1-10-96, auferindo a remuneração ilíquida mensal de 287 500$. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-10-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Por despacho de 24-9-96 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Ana Cristina do Carmo Cardoso Vieira Tojo — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidada da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-10-96, pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, auferindo mensalmente o vencimento ilíquido de 287 500$. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

22-10-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Por despachos do vice-reitor da Universidade do Algarve, proferidos por delegação:

De 18-10-96:

Doutora Maria João da Anunciação Franco Bebianno, professora auxiliar da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro, fora do País, durante o período de 28-10 a 3-11-96.

De 24-10-96:

Doutor Martin Johannes Sprung, professor auxiliar da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro, fora do País, durante o período de 24 e 25-10-96.

Licenciada Margarida de Lurdes de Jesus Bastos Cristo, assistente da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro, fora do País, durante o período de 4 a 15-11-96.

30-10-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Por despacho de 28-10-96 do vice-reitor da Universidade do Algarve, proferido por delegação:

Doutor José Pedro de Andrade e Silva Andrade, professor associado da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro, fora do País, durante o período de 2 a 8-11-96.

31-10-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso. — Em cumprimento do disposto nos arts. 1.º e 2.º da Lei 26/94, de 19-8, publica-se a lista de subsídios concedidos, cujo pagamento foi autorizado pelo conselho administrativo da Universidade de Aveiro durante o 1.º semestre de 1996:

Associação Académica da Universidade de Aveiro — 5 075 156$.

30-9-96. — O Administrador, *Jorge Baptista Lopes.*

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Desp. 13/SAC/96. — Sob proposta do conselho científico da Universidade, aprovo a criação do ramo de doutoramente de Teoria Jurídico-Política, com a seguinte especialidade e respectivas disciplinas afins, no qual a Universidade de Évora passa a conferir o grau de doutor:

1 — Especialidade — Filosofia Política.
1.1 — Disciplinas afins:
1.1.1 — Introdução ao Direito.
1.1.2 — Relações Internacionais e Direito Europeu.
1.1.3 — Sociologia do Direito.

4-11-96. — O Vice-Reitor, *Rui Namorado Rosa.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso. — *Concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de operador de sistema de 2.ª classe, da área funcional de informática, do quadro de pessoal não docente da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, a que se refere o aviso publicado no* DR, *2.ª, 183, de 8-8-96.* — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se os inte-

ressados de que podem consultar a lista de candidatos no átrio da Reitoria da Universidade de Lisboa.

8-11-96. — O Presidente do Júri, *Carlos Alberto Medeiros.*

Faculdade de Belas-Artes

Aviso. — Informa-se que a lista de classificação final, relativa ao concurso para provimento de um lugar de assessor da área de biblioteca e documentação, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 138, de 17-6-96, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Belas-Artes, sita no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 1200 Lisboa.

30-10-96. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Araújo.*

Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico

Por despachos de 2-7 e de 29-8-96, respectivamente, do director-geral da Administração Pública e da vice-reitora da Universidade de Lisboa, proferido por delegação:

Doutor Mário Câneva Magalhães Moutinho, investigador auxiliar do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizada a requisição por um ano, por conveniência urgente de serviço, no Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico, desta Universidade, com efeitos a 5-9-96. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

11-11-96. — Por Delegação do Reitor, a Administradora, *Maria José Faria de Freitas.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Desp. R/SAD/25/96. — De harmonia com o disposto no n.º 3 do art. 20.º da Lei 108/88, de 24-9, na al. *g*) do n.º 1 e no n.º 4 do art. 11.º dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, aprovados pelo Desp. Norm. 61/89, de 6-7, nos arts. 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e alterado pelo Dec.-Lei 6/96, de 31-1, no art. 9.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, e no Desp. 15/XIII/SEES/95, publicado no *DR*, 2.ª, de 30-12-95:

1 — Delego, com a faculdade de subdelegação, no director da Faculdade de Ciências Médicas desta Universidade, Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas, as seguintes competências:

1.1 — Autorizar a abertura de concursos para pessoal não docente, mediante reserva de cabimento orçamental e encargos advenientes.

1.2 — Autorizar destacamentos, requisições, transferências e permutas, a que se refere o Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

1.3 — Empossar o pessoal e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados, prorrogar o respectivo prazo e solicitar que aquela seja conferida pela autoridade administrativa ou por agente diplomático ou consular.

1.4 — Conceder ao pessoal as licenças e dispensas previstas na lei.

1.5 — Conceder equiparação a bolseiro.

1.6 — Autorizar a participação em congressos, seminários, reuniões, colóquios, jornadas e outras actividades levadas a efeito no País e no estrangeiro.

1.7 — Autorizar a passagem ao regime de tempo parcial, nos termos do Dec.-Lei 167/80, de 29-5, e demais legislação complementar.

1.8 — Emitir parecer necessário à instrução do processo de adiamento de incorporação a que se refere a Lei do Serviço Militar.

1.9 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar as respectivas despesas, desde que observadas as formalidades legais.

1.10 — Decidir em matéria de aplicação do Dec.-Lei 187/88, de 25-5, sobre horários de trabalho, trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal ou feriado, bem como autorizar o processamento de remunerações decorrentes desse serviço.

1.11 — Decidir em todos os assuntos relativos a férias e faltas no âmbito do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, bem como autorizar o abono de vencimento de exercício perdido.

1.12 — Autorizar as deslocações em serviço dentro do território nacional, com possibilidade de utilização de veículo próprio, via aérea ou outro meio de transporte, bem como o processamento dos respectivos abonos legais.

1.13 — Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para a utilização de transportes relativamente a deslocações em serviço oficial, sempre que desse sistema resultem benefícios económicos e funcionais para os serviços.

1.14 — Aprovar as tabelas de preços de trabalhos realizados em institutos, departamentos, centros, núcleos ou laboratórios, nos termos do Dec. c. f. lei 18 649, de 30-7-21, e demais legislação aplicável, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados, a qualidade dos serviços, os respectivos custos indirectos e os preços correntes do mercado.

1.15 — Aprovar os autos de recepção provisória ou definitiva de empreitadas de obras públicas ou de fornecimento de equipamento, quando realizados a coberto do orçamento da unidade ou estabelecimento.

1.16 — Autorizar a cedência temporária de instalações para fins educativos e de acção social escolar.

1.17 — Homologar as classificações de serviço do pessoal não docente.

1.18 — Aprovar as vagas e fixação dos critérios de seriação para cada um dos concursos a que se refere a Port. 528-A/93, de 7-6, com as alterações introduzidas pela Port. 97/95, de 1-2, e também para os regimes de reingresso, mudança de curso e transferência no ensino superior, a que se refere a Port. 612/93, de 29-6, com as alterações introduzidas pela Port. 96/95, de 1-2.

2 — Subdelego no director da mesma Faculdade as seguintes competências:

2.1 — Autorizar os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de segurança social, bem como o seguro das pessoas que ao abrigo de acordos de cooperação internacional se desloquem a Portugal e enquanto estiverem em território nacional e os referidos acordos obriguem a parte portuguesa a essa formalidade.

2.2 — Autorizar, incluindo, se for caso disso, o reconhecimento da urgência prevista na al. *b*) do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, as despesas:

a) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de 500 000 contos;
b) Com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens, até ao limite de 200 000 contos;
c) Sem concurso ou com dispensa da celebração de contrato escrito, até ao limite de 60 000 contos.

3 — Consideram-se ratificados os actos do director da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa que, nas matérias atrás referidas, hajam sido praticados até à data da publicação do presente despacho.

11-11-96. — O Reitor, *Luís Sousa Lobo.*

Serviços de Acção Social

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final respeitante ao concurso interno geral de acesso para a categoria de primeiro-oficial do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 132, de 7-6-95, após cumprimento do estabelecido nos arts. 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra afixada para consulta na sede destes Serviços, Rua de D. Pedro V, 130, 1250 Lisboa.

7-11-96. — A Presidente do Júri, *Maria do Céu Amaral.*

Escola Nacional de Saúde Pública

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, devidamente homologada por despacho de 7-11-96 do presidente do conselho directivo da Escola Nacional de Saúde Pública, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal desta Escola, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 193, de 21-8-96, se encontra afixada na Repartição de Serviços Administrativos da mencionada Escola, Avenida do Padre Cruz, 1699 Lisboa Codex, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

2 — Desta lista cabe recurso, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

7-11-96. — A Presidente do Júri, *Isabel do Carmo Mendes Gonçalves de Sousa Andrade.*

Instituto de Tecnologia Química e Biológica

Aviso. — Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi aprovado o regulamento interno do Instituto de Tecnologia Química e Biológica, conforme o previsto no art. 12.º do seu Estatuto Orgânico, publicado no *DR*, 2.ª, de 31-8-93.

Regulamento interno

SECÇÃO I

Competências, forma organizativa e métodos de funcionamento dos serviços de apoio

Dando execução ao preceituado no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Instituto de Tecnologia Química e Biológica da Universidade Nova de Lisboa, é aprovado o presente regulamento de organização dos respectivos serviços, pela forma que segue:

Artigo 1.º

Objecto

O regulamento de organização de serviços visa implementar um modo de funcionamento que permita atingir níveis de eficiência e operacionalidade que suportem de forma adequada a actividade desenvolvida no Instituto de Tecnologia Química e Biológica.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento abrange os serviços previstos no artigo 12.º dos Estatutos, compreendendo:

a) Serviços Administrativos e Financeiros;
b) Serviços de Manutenção e Oficinas;
c) Serviços de Ensino;
d) Gabinete de Estudos e Acompanhamento.

Artigo 3.º

Dos Serviços Administrativos e Financeiros

Os Serviços Administrativos e Financeiros são dirigidos por um chefe de divisão e exercem a sua actividade no domínio da administração financeira e patrimonial, do pessoal, expediente e arquivo e compreendem a Repartição Financeira e Patrimonial e a Repartição de Pessoal e Expediente.

Artigo 4.º

Da Repartição Financeira e Patrimonial

A Repartição Financeira e Patrimonial é dirigida por um chefe de repartição e compreende as Secções de Orçamento e Contabilidade, Economato e Património e ainda a Tesouraria, coordenadas por dois chefes de secção e tesoureiro, respectivamente.

Artigo 5.º

São competências da Repartição Financeira e Patrimonial, através de cada uma das respectivas secções:

1) Da Secção de Orçamento e Contabilidade:

a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
d) Determinar os custos de cada serviço e estabelecer e manter uma estatística financeira necessária a um efectivo controlo de gestão;
e) Promover a arrecadação de receitas;
f) Registar os movimentos contabilísticos da receita e da despesa;
g) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de contas;
h) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas.

2) Da Secção de Economato e Património:

a) Proceder às aquisições necessárias, após adequada instrução dos respectivos processos, incluindo a abertura de concursos;
b) Proceder à armazenagem e conservação e providenciar a distribuição pelos serviços dos bens de consumo;
c) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens;
d) Organizar e assegurar o bom funcionamento de todas as estruturas de armazenagem, laboratoriais e oficinas e respectivas actividades, por forma a garantir os abastecimentos e apoio técnico que forem solicitados pelos diferentes serviços.

3) Da Tesouraria:

a) Arrecadar e escriturar todas as receitas;
b) Efectuar os pagamentos devidamente autorizados;
c) Fornecer aos serviços competentes a indicação dos levantamentos e entradas de valores;
d) Proceder à entrega ou transferência de aditamentos e à escrituração dos mesmos;
e) Manter rigorosamente actualizada a sua escrita, de modo a ser possível verificar, em qualquer momento, a exactidão dos fundos em cofre e em depósito;
f) Organizar e apresentar mensalmente ao conselho administrativo o balancete referente ao mês anterior.

Artigo 6.º

Da Repartição de Pessoal e Expediente

A Repartição de Pessoal e Expediente é dirigida por um chefe de repartição e compreende duas secções, a de Pessoal e a de Secretariado, Expediente e Arquivo, chefiadas por chefes de secção.

Artigo 7.º

São competências da Repartição de Pessoal e Expediente, através de cada um dos respectivos núcleos:

1) Da Secção de Pessoal:

a) Executar as acções administrativas e o expediente relativo ao recrutamento, selecção, provimento, promoção, transferência, exoneração, demissão e quaisquer outros assuntos relativos a pessoal;
b) Instruir os processos relativos a faltas e licenças;
c) Elaborar e manter permanentemente actualizado o cadastro de todo o pessoal e as relações mensais de assiduidade;
d) Elaborar lista de antiguidade do pessoal;
e) Solicitar e prestar as informações e os elementos indispensáveis ao exercício da sua actividade e propor as acções directas ou de coordenação que entenda indispensáveis em matéria da sua competência;
f) Elaborar e submeter a aprovação as instruções, circulares e normas que julgar necessárias ao correcto exercício da sua actividade;
g) Elaborar folhas de vencimentos e dos restantes abonos ao pessoal;
h) Processar os adiantamentos de ajudas de custo ao pessoal que se desloque em serviço oficial;
i) Verificar todos os documentos referentes a despesas com o pessoal;
j) Organizar todas as espécies de processos referentes a pessoal e que impliquem pagamentos;
l) Elaborar as guias e relações, para entrega ao Estado ou a outras entidades, das importâncias de descontos, reposições e quaisquer outras que lhes pertençam ou lhes sejam devidas;
m) Arquivar toda a correspondente documentação.

2) Da Secção de Secretariado, Expediente e Arquivo:

a) Apoiar ao nível do secretariado, as actividades dos grupos de investigação;
b) Assegurar a recepção, registo, expedição, distribuição e arquivo de toda a correspondência e estabelecer eficientes redes de comunicação interna e externa;
c) Promover a divulgação pelos vários serviços das normas, regulamentos internos e demais directivas superiores de carácter genérico;
d) Organizar e manter actualizado o arquivo central;
e) Anotação do *DR* em tudo o que possa interessar ao Instituto, e distribuição através de fotocópias pelos órgãos ou serviços a que directamente digam respeito.

Artigo 8.º

Dos Serviços de Manutenção e Oficinas

Os Serviços de Manutenção e Oficinas exercem a sua actividade no domínio da assistência técnica aos equipamentos, bem como da reparação de bens e materiais diversos, promovendo ainda intervenções destinadas à manutenção das instalações são dirigidos por um chefe de divisão e compreendem as oficinas de vidro, carpintaria, serralharia e electrónica.

Artigo 9.º

Cada uma das oficinas referidas no artigo anterior é coordenada pelo operário qualificado da respectiva especialidade de categoria mais elevada.

Artigo 10.º

Dos Serviços de Ensino

Os Serviços de Ensino são dirigidos por um chefe de divisão e exercem a sua actividade no domínio pedagógico, da vida escolar dos estudantes e do expediente e arquivo dos documentos a eles respeitantes e compreendem o Núcleo de Inscrições e Matrículas e o Núcleo Pedagógico.

Artigo 11.º

São competências dos Serviços de Ensino, através de cada um dos respectivos núcleos:

Núcleo de Inscrições e Matrículas:

a) Prestar informações sobre as condições de ingresso e frequência nos cursos ministrados no Instituto;
b) Elaborar os editais e avisos relativos a matrículas, inscrições, transferências e pagamento de propinas;
c) Executar os serviços respeitantes a matrículas, inscrições e transferências de alunos;
d) Conferir os processos quanto ao montante das propinas a pagar;
e) Proceder ao registo de todos os actos respeitantes à vida escolar dos alunos;
f) Organizar e manter actualizado o arquivo dos processos individuais dos alunos;
g) Emitir e revalidar os cartões de estudantes;
h) Preparar os currículos escolares dos alunos para efeitos de informação final;
i) Passar certidões de matrícula, inscrição, frequência e outras relativas a actos e factos que constem do serviço e não sejam de natureza reservada;
j) Preparar os elementos relativos a alunos para incluir em publicações da Universidade ou do Instituto;

Núcleo Pedagógico:

a) Elaborar o expediente relativo aos programas e planos de estudos dos cursos ministrados;
b) Organizar processos relativos à atribuição dos títulos e graus académicos;
c) Organizar os processos de equivalência e reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível superior;
d) Organizar os processos de pedidos de transferência de cursos.

Artigo 12.º

Do Gabinete de Estudos e Acompanhamento

O Gabinete de Estudos e Acompanhamento é dirigido por um chefe de divisão e exerce a sua actividade no domínio do planeamento, relações públicas e difusão de actividades de I&D e compreende o Núcleo de Planeamento de Relações Externas.

Artigo 13.º

São competências do Gabinete de Estudos e Acompanhamento, através de cada um dos respectivos núcleos:

Núcleo de Planeamento:

a) Apoiar os órgãos de gestão no planeamento e gestão de programas e projectos de I&D;
b) Acompanhamento e gestão de contactos com a área industrial com vista à execução de programas e projectos de I&D;
c) Dinamizar e executar trabalhos sobre questões sociológicas e éticas relacionadas com o desenvolvimento da investigação e aplicação em biotecnologia;
d) Manter actualizada a informação sobre as actividades científicas do Instituto, tendo em vista o seu tratamento e divulgação;

Núcleo de Relações Externas:

a) Acolher professores visitantes e organizar a estada dos mesmos;
b) Apoiar a integração no Instituto dos estudantes nacionais e estrangeiros;
c) Apoiar a organização de conferências e seminários no âmbito das actividades do Instituto;
d) Difundir externamente as actividades científicas e pedagógicas desenvolvidas no Instituto.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Por despacho de 31-10-96 do vice-reitor Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral de 8-2-96:

Constituído pela seguinte forma, nos termos do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 301/72, de 14-8, o júri das provas para o título de agregado do 4.º grupo (História), da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, requeridas pelo Doutor Armindo de Sousa:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutor José Manuel Perez-Prendes y Muñoz de Arrayco, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madrid.
Doutora Maria Helena da Cruz Coelho, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
Doutor Humberto Carlos Baquero Moreno, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Luís António de Oliveira Ramos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Eugénio Francisco dos Santos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Fernando Alberto Pereira de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Francisco Alberto Fortunato de Queirós, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Luís Alberto Adão da Fonseca, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Aurélio de Araújo Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor José Marques, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Vítor Manuel de Oliveira Jorge, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor João Francisco Marques, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Francisco Ribeiro da Silva, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

7-11-96. — A Directora dos Serviços Académicos, *Maria Madalena Reis de Pinho.*

Secretaria-Geral

Por despacho de 31-10-96 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Maria Dulce Soares Lopes — nomeada definitivamente como professora auxiliar, além do quadro, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir de 10-7-96. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

5-11-96. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Faculdade de Ciências

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

De 31-10-96:

Ao Doutor Manuel João Lemos de Sousa, professor catedrático — no período de 11 a 15-11-96.

Ao Doutor Paulo José Talhadas dos Santos, professor auxiliar — no período de 2 a 9-11-96.

De 4-11-96:

Ao Doutor Paulo José Fernando Ferreira Mendes, professor auxiliar — no período de 18-1 a 16-2-97.
À Doutora Ana Maria Porto Ferreira da Silva, professora auxiliar — no período de 12 a 14-11-96.
À Doutora Maria Luísa Machado Cerqueira Bastos, investigadora auxiliar — no período de 11 a 22-11-96.

6-11-96. — A Directora de Serviços, *Rosa Fátima Oliveira Cardoso.*

Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 8-11-96, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Mário Jorge Vaz dos Santos Silva, assistente convidado desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro de 17 a 24-11-96.

8-11-96. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Augusto Pinto da Silva Mota.*

Faculdade de Medicina

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto de 5-11-96:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Henrique José Ferreira Gonçalves Lecour Meneses, professor catedrático — no período de 31-10 a 8-11-96.
Ao Doutor Levi Eugénio Ribeiro Guerra, professor catedrático — no período de 1 a 9-11-96.
Ao Doutor Artur Barbosa Vasconcelos Teixeira, professor associado — no período de 1 a 7-11-96.
Ao Doutor Rogério Alberto Ferreira Gonzaga, professor auxiliar — no período de 2 a 6-12-96.
Ao licenciado António Taveira Gomes, assistente convidado, a 40 % — no período de 19 a 22-11-96.
Ao licenciado Nuno Maria Trigueiros da Silva Cunha, assistente convidado, a 40 % — no período de 15 a 22-12-96.

7-11-96. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres.*

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Aviso. — A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro faz constar, através do presente aviso e de acordo com o n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, para admissão de um assistente estagiário para a disciplina de Anatomia I.

De acordo com a disciplina acima referida aceitam-se candidaturas de licenciados em Medicina Veterinária (estágio e ou experiência na área).

Os candidatos poderão ser submetidos a entrevista.

Os interessados deverão enviar à Secretaria dos Serviços Académicos, Repartição Pedagógica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Apartado 202, 5001 Vila Real Codex (telefone: 320131), no prazo acima referido, os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Data e local de nascimento;
d) Estado civil;
e) Residência e telefone;
f) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
g) Certidão final da licenciatura;
h) Certidão discriminativa das notas obtidas no curso;
i) *Curriculum vitae*;
j) Quaisquer circunstâncias susceptíveis de apreciação do mérito ou que possam constituir motivo de preferência.

11-11-96. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despachos de 2-1-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto, proferido por subdelegação:

Célia Maria Gil de Sousa — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, com efeitos a partir de 3-1-96 e válido até 30-9-96, por conveniência urgente de serviço. (Visto, TC, 22-7-96.)
Mário Paulo Teixeira Pinto — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, com efeitos a partir de 3-1-96 e válido até 30-9-96, por conveniência urgente de serviço. (Visto, TC, 23-8-96.)
Rui Manuel Silva Lamas José — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, com efeitos a partir de 3-1-96 e válido até 30-9-96, por conveniência urgente de serviço.

Por despacho de 8-1-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto, proferido por subdelegação:

Eduardo Augusto Soares Coelho Barbosa — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, com efeitos a partir de 9-1-96 e válido até 30-9-96, por conveniência urgente de serviço.

Por despacho de 19-1-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto, proferido por subdelegação:

Maria José da Silva Fernandes — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, com efeitos a partir de 22-1-96 e válido até 30-9-96, por conveniência urgente de serviço.

(Visto, TC, 22-7-96.)

Por despacho de 14-3-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto, proferido por subdelegação:

Manuel António Gregório — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com efeitos a partir de 14-3-96 e válido até 30-9-96, por conveniência urgente de serviço. (Visto, TC, 2-10-96.)

Por despacho de 31-5-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Geraldo Dias Ramos — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, com efeitos a partir de 1-6-96.

Por despacho de 1-6-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Maria de Lurdes Fernandes Guimarães — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, com efeitos a partir de 1-6-96.

Por despacho de 12-7-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

João António Rodrigues de Oliveira — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com efeitos a partir de 13-7-96.

Por despacho de 18-7-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Maria Augusta Faria Ferreira Neves — nomeada definitivamente como professora-coordenadora, com efeitos a partir de 19-7-96.

Por despachos de 31-7-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Manuel Pedro de Almeida Duarte — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, com efeitos a partir de 1-8-96.
Paula de Sande Marinha Lemos Costa — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, com efeitos a partir de 1-8-96.
Rosalina Maria Gonçalves Ferreira Bessa Babo — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, com efeitos a partir de 1-8-96 e válido até 31-7-97.

Por despacho de 30-8-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Maria Manuela Marques da Silva Carneiro do Couto — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, com efeitos a partir de 1-9-96.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

5-11-96. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes.*

Instituto Superior de Engenharia

Por despacho de 15-4-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto, proferido por subdelegação:

Henrique Fernandes Guedes — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial (60 %), com efeitos a partir de 15-4-96, por conveniência urgente de serviço. (Visto, TC, 22-7-96.)

Por despacho de 2-7-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

João Manuel Simões da Rocha — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, com efeitos a partir de 23-7-96.

Por despacho de 30-7-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Andrelina Manuela Leite Peixoto — nomeada chefe de repartição, em regime de substituição, com efeitos a partir de 1-8-96, por conveniência urgente de serviço.

Por despacho de 6-8-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Maria Teresa Mourão Soares Carneiro — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, com efeitos a partir de 8-8-96.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

5-11-96. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes.*

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despachos do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa:

De 29-2-96:

Fernando de Almeida Pinto Manuel — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado neste Instituto. O contrato elaborado em regime de tempo parcial (30 %) produz efeitos a partir da data do despacho de autorização.

De 6-5-96:

Maria de Fátima Sá e Melo Ferreira — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de professor auxiliar neste Instituto. O contrato produz efeitos a partir de 29-3-96, data em que obteve a equivalência ao doutoramento.

De 17-6-96:

José António Cordeiro Gomes — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de professor auxiliar convidado neste Instituto. O contrato elaborado em regime de tempo parcial (60 %) produz efeitos a partir da data do despacho de autorização. De acordo com o n.º 2 do art. 15.º do Estado da Carreira Docente Universitária, a contratação foi aprovada em reunião do conselho científico de 4-6-96, com base em parecer elaborado pelos Profs. Doutores Augusto de Albuquerque, Maria José Trigueiros e Henrique O'Neill.

De 17-10-96:

Carlos Guilherme Ferreira de Morais Pires — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de professor auxiliar neste Instituto. O contrato produz efeitos a partir da data do despacho de autorização.

(Não sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

7-11-96. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso. — Nos termos do art. 110.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, submete-se à apreciação pública, para recolha de sugestões, durante o prazo de 30 dias, o Projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros.

4-11-96. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques.*

Projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros

Preâmbulo

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Dezembro, transfere para os municípios competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Ao transferir tais competências, determinou o legislador a obrigatoriedade da sua regulamentação, nomeadamente no que respeita ao «regime de atribuição de licenças, bem como o da respectiva exploração».

Por outro lado, o decreto-lei que ora se regulamenta revoga, total ou parcialmente, um conjunto de diplomas legais cujo conteúdo, em parte, se mantém, e que, por tal, há necessidade de manter em sede regulamentar.

Assim, no uso das competências fixadas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, em cumprimento do estipulado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28-11, foi elaborado o presente Projecto de Regulamento, o qual se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, para posterior aprovação pelos órgãos autárquicos competentes, depósito na Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e publicação nos termos legais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Beja.

Artigo 3.º

Objecto

Constitui objecto do presente a regulamentação do regime de atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, colocados ao exclusivo exercício de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, bem como da respectiva exploração.

Artigo 4.º

Competência

1 — A competência para qualquer alteração ao presente Regulamento é da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

2 — A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 5.º

Serviço à hora e ao quilómetro

1 — O serviço de aluguer em veículos ligeiros licenciados para prestar serviço na área do município de Beja pode ser contratado à hora ou ao quilómetro.

2 — Na contratação à hora, o serviço será pago em função da duração do aluguer.

3 — Na contratação ao quilómetro, o serviço será pago em função do percurso, contando este, para efeitos de cobrança, a partir do local onde o veículo foi alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do alugador.

Artigo 6.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nos alvarás respectivos.

Artigo 7.º

Locais de estacionamento

1— Na área do município de Beja fixa-se o regime de estacionamento fixo nas freguesias e locais abaixo indicados:

a) Cidade de Beja:

Freguesia de São João Baptista — Rua do Conde da Boavista e Praça de António Raposo Tavares;
Freguesia de Santa Maria da Feira — Largo da Estação dos Caminhos de Ferro Portugueses;

b) Freguesias rurais:

Albernoa — Rua do Dr. Jaime Palma Mira, 2;
Baleizão — Rua do Vinho, 3;
Beringel — Estrada Nacional n.º 121 (junto à paragem de autocarro);
São Matias — Rua do Dr. António Covas Lima;
Trigaches — Rua Nova, 48;
Cabeça Gorda, Mombeja, Nossa Senhora das Neves, Quintos, Salvada, Santa Clara de Louredo e Santa Vitória — os locais de estacionamento serão os fixados nos respectivos alvarás, quando vierem a ser atribuídos.

2 — Pode a Câmara Municipal de Beja, no uso das competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Os locais destinados ao estacionamento fixo de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 8.º

Fixação de contingentes

São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

a) Cidade de Beja — 17 veículos;
b) Freguesias rurais:

Albernoa — 1;
Baleizão — 1;
Beringel — 1;
Cabeça Gorda — 1;
Mombeja — 1;
Nossa Senhora das Neves — 1;
Quintos — 1;
Salvada — 1;
Santa Clara de Louredo — 1;
Santa Vitória — 1;
São Matias — 1;
Trigaches — 1.

CAPÍTULO III

Atribuição de licenças

Artigo 9.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é feita por concurso público.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, donde constará também a aprovação do programa do concurso e a nomeação do respectivo júri.

Artigo 10.º

Titulares de licenças

1 — As licenças podem ser atribuídas a pessoas singulares ou colectivas.

2 — As pessoas colectivas titulares de licenças devem ter obrigatoriamente como objecto social o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de pasageiros.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias, contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta pública, nas instalações da Câmara Municipal e nesta sede da junta de freguesia para cuja área é aberto.

Artigo 13.º

Programa do concurso

1 — O programa do concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso, nos termos do artigo seguinte;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constarão, expressamente, a área e o tipo de serviço para que o concurso é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos mínimos de admissão a concurso

Para além dos requisitos impostos no programa de concurso, devem ainda os concorrentes satisfazer os seguintes requisitos e dos mesmos apresentar prova documental:

a) Ter como objecto social o exercício da actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, tratando-se de pessoa colectiva, ou encontrar-se colectado para liquidação do IRS, tratando-se de empresário em nome individual;
b) Ter a situação contributiva regularizada perante o Estado Português, quer no âmbito fiscal quer da segurança social.

Artigo 15.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que forem entregues fora do prazo fixado serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado o recibo, passado pela entidade, em como os mesmos documentos foram requeridos.

5 — No caso previsto no número anterior será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao da data limite do prazo para apresentação das candidaturas, findo os quais será a candidatura excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — Serão admitidos ao concurso todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa, com excepção dos que tenham sido condenados pela prática de crimes previstos nos artigos 100.º a 103.º do Código Penal.

2 — A candidatura é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com os modelos a aprovar pela Câmara, e deverá fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

a) Certificado do registo criminal, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio;
b) Atestado de residência, emitido pela junta de freguesia competente;
c) Documentos comprovativos do tempo de exercício efectivo na profissão ou actividade de motorista, conforme a situação de cada candidato:
  *c*1) Declaração sindical, no caso de o candidato se encontrar sindicalizado;
  *c*2) Declaração da segurança social, caso não seja sindicalizado;
  *c*3) Declaração do organismo respectivo, quando se trate de motorista do Estado, das Regiões Autónomas ou de autarquias locais;
  *c*4) Declaração da respectiva associação de classe, no caso de industriais associados;
d) Fotocópia autenticada da carta de condução;
e) Fotocópia autenticada da declaração do IRS ou IRC referente ao último ano de exercício, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva, ou cópia autenticada da declaração de início de actividade;
f) No caso de pessoas colectivas, deve ser apresentada certidão de registo da sociedade actualizada ou fotocópia do pacto social, para verificação do objecto e sede sociais.

Artigo 17.º

Prioridades na atribuição de licenças

1 — As licenças serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

a) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de dois anos;
b) Motoristas profissionais exercendo a profissão há menos de dois anos e mais de um;
c) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto social seja o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
d) Passoas colectivas cujo objecto social seja o exercício da actividade de transportes de aluguer de veículos ligeiros de passageiros;
e) Outros concorrentes.

2 — Entende-se por motorista profissional aquele que exerce a actividade de condução como profissão, mediante retribuição, sob autoridade e direcção de outrem.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência na classificação dos candidatos, conjugados com as prioridades referidas no artigo anterior:

a) Ter residência ou sede na freguesia para onde se verifica a vaga ou vagas objecto do concurso;
b) Ter residência ou sede noutras freguesias do concelho;
c) Não ter residência ou sede nas freguesias do concelho.

2 — Quando o critério da residência se revelar insuficiente, a classificação dos candidatos será feita segundo o critério do tempo efectivo da profissão ou actividade, conforme se trate de motoristas profissionais ou de pessoas colectivas, ou o da antiguidade da carta de condução, em relação a outros concorrentes.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem, para além da residência ou sede.

Artigo 19.º

Atribuição de licença a motoristas profissionais e cooperativas

1 — A atribuição de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os titulares da licença passarem a exercer a actividade de condução dos veículos a que as licenças se referem.

2 — A atribuição de licenças a cooperativas obriga a que a condução passe a ser feita exclusivamente pelos respectivos sócios.

3 — Sempre que, por doença, limite de idade ou qualquer outro impedimento relevante e devidamente comprovado, seja impossível o cumprimento do disposto nos números anteriores, poderá a Câmara Municipal autorizar o exercício da actividade de condução por pessoa diversa do titular da licença.

Artigo 20.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial e que apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar, obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclua a licença atribuída;
c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
d) O regime e o local de estacionamento;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença comunicar à Câmara Municipal a identificação do veículo, prazo esse que não pode ser inferior a 30 dias nem superior a 90 dias.

4 — A atribuição da licença caduca se o interessado, no prazo que lhe for fixado, nos termos da al. *f*) do número anterior, não requerer ao presidente da Câmara a emissão do alvará e pagar as taxas devidas.

5 — O requerimento referido no número anterior é instruído com os seguintes elementos:

a) Identificação completa do veículo;
b) Documento comprovativo da aferição do conta-quilómetros.

Artigo 21.º

Alvará

1 — O alvará de licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será emitido no prazo máximo de 30 dias a contar do requerimento do interessado e desde que se encontrem pagas as taxas devidas.

2 — O alvará é emitido em duas vias, destinando-se uma a ser guardada pelo seu titular e a outra a acompanhar o veículo.

3 — O alvará conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) A identificação do titular do alvará;
b) A identificação do veículo, feita através dos elementos constantes do livrete;
c) A freguesia ou conjunto de freguesias em que prestará o serviço;
d) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
e) O regime de estacionamento;
f) Os locais obrigatórios de estacionamento;
g) O número atribuído dentro do contingente;
h) A data da deliberação do licenciamento.

Artigo 22.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículoss ligeiros de passageiros é devida uma taxa de 50 000$, onde se inclui a emissão do alvará.

2 — Por cada averbamento ao alvará que não seja da responsabilidade do município é devida uma taxa de 20 000$.

3 — As despesas decorrentes do estatuído na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º são da responsabilidade do titular do alvará, que para tanto deve pagar o correspondente preparo quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão do alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará através de:

a) Edital a afixar nos Paços do Município e nas redes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão do alvará e o teor deste às seguintes entidades:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante das forças policiais existentes no concelho;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de alvarás para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 25.º

Transmissão de licenças

1 — A transmissão das licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será obrigatoriamente averbada no respectivo alvará.
2 — Ao averbamento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 21.º e 23.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Início de actividade

Se o titular da licença não iniciar a exploração da actividade na data constante do alvará, salvo razões de força maior relevantes e como tal atendidas pela Câmara Municipal, a licença caduca e o alvará ser-lhe-á apreendido.

Artigo 27.º

Substituição de veículos

1 — Sempre que o titular do alvará pretenda substituir o veículo afecto à prestação do serviço de aluguer, deve solicitar autorização à Câmara Municipal, indicando desde logo a marca e o modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer.
2 — Obtida a autorização da Câmara Municipal, deve o titular do alvará dar cumprimento ao prescrito no n.º 5 do artigo 20.º do presente Regulamento.
3 — A identificação do novo veículo deve ser averbada no alvará.
4 — Nenhuma das viaturas adquiridas com redução do imposto automóvel, nos termos da legislação em vigor, poderá ser substituída no aluguer antes de decorrido o prazo de cinco anos.

CAPÍTULO IV

Das condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Disponibilidade dos veículos

1 — Os automóveis de aluguer deverão estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento fixado dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas.
2 — A ausência dos automóveis de aluguer na respectiva praça por motivo de férias do condutor ou qualquer outro impedimento relativo ao mesmo deverá ser comunicada à Câmara Municipal no prazo de oito dias.

Artigo 29.º

Tomada do veículo

1 — Os automóveis de aluguer consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenham a indicação de «Livre» e circulem ou estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento fixado no respectivo alvará e se encontrem dentro da área da freguesia ou localidade a cujo contingente pertencem.
2 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar o serviço que lhes seja solicitado, salvo nos casos em que, nomeadamente:

a) O cliente se apresente visivelmente embriagado ou sob efeito de estupefacientes;
b) O cliente se fizer acompanhar por animais não devidamente acondicionados;
c) O cliente pretenda deslocar-se por caminhos que não ofereçam as mínimas condições de circulação.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens

1 — É obrigatório o transporte de bagagens que pertençam aos passageiros, desde que pela dimensão, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo.
2 — O transporte de bagagens deve efectuar-se nos locais especialmente a isso destinados (porta-bagagens e, eventualmente, grade no tejadilho).

Artigo 31.º

Deveres dos condutores

1 — Para além de outros deveres previstos neste Regulamento ou demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
b) Obedecer ao sinal de paragem que lhes seja feito por qualquer pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que este circule sem a indicação de «Em serviço»;
c) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, em observância dos limites de velocidade legalmente fixados;
d) Seguir o caminho mais curto, salvo indicação expressa em contrário;
e) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
f) Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
g) Não fumar quando transportam passageiros;
h) Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
i) Ostentar a indicação de «Em serviço» sempre que efectuem transportes;
j) Certificar-se, no fim de cada serviço, de se foi deixado algum objecto no veículo e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto da Polícia de Segurança Pública mais próximo, no prazo de vinte e quatro horas;
k) Assegurar a ventilação do veículo em serviço de acordo com as solicitações dos passageiros;
l) Apresentar-se em irrepreensível estado de limpeza;
m) Proceder à carga e descarga de bagagens.

2 — É ainda obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que obrigatoriamente os automóveis de aluguer devem possuir.

Artigo 32.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 33.º

Indicações obrigatórias

1 — Os automóveis de aluguer, quando não se encontrem tomados por passageiros, devem ostentar, em local visível do exterior, a palavra «Livre».
2 — Os automóveis de aluguer só poderão circular na via pública com a indicação de «Livre» dentro da localidade ou freguesia em que estejam autorizados a circular.
3 — Nos transportes de aluguer só poderão ser utilizados veículos de matrícula nacional.
4 — Os automóveis ligeiros de aluguer de passageiros serão de quatro, seis ou oito lugares, podendo ser transportado ao lado do condutor apenas um passageiro.
5 — Os automóveis de aluguer deverão possuir no seu interior, em local bem visível, um autocolante afixado do qual conste o sistema tarifário e suplementos, devendo ainda existir um exemplar da convenção que será facultado aos passageiros que o solicitem.
6 — Os automóveis de aluguer não podem estar ao serviço permanente dos seus proprietários.
7 — O conta-quilómetros é aferido e selado no concelho onde os veículos forem prestar serviço.
8 — A aferição será feita, inicialmente, mediante guia passada pela Câmara Municipal e posteriormente face ao alvará. A aferição é válida por um ano.

Artigo 34.º

Identificação dos veículos

1 — Os veículos ligeiros de aluguer de passageiros deverão possuir os distintivos, letreiros exteriores e pintura em conformidade com as últimas normas fixadas para tal efeito pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ao abrigo do § 2.º do artigo 15.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e possuir nas portas a inscrição do número da licença.
2 — A identificação dos veículos deverá ser feita através dos elementos constantes do livrete.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 35.º

Fiscalização

São competentes para fiscalizar o cumprimento do estatuído no presente Regulamento a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e os fiscais municipais.

Artigo 36.º

Contra-ordenação e coimas

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que possam gerar, são puníveis como contra-ordenação os seguintes factos ilícitos:

a) A prática da actividade de transporte de aluguer em veículo ligeiro de passageiros sem que para tal esteja licenciado;
b) A prática do serviço de táxi em zona não autorizada;
c) O estacionamento em local diverso do previsto na licença;
d) A falta de alvará no veículo, encontrando-se este em serviço;
e) O abandono do exercício da actividade por tempo superior a 30 dias seguidos ou 60 interpolados, em cada ano;
f) Colocar o automóvel de aluguer ao serviço permanente do proprietário;
g) A viciação do alvará;
h) A recusa injustificada de prestação de serviço;
i) O não cumprimento de algum dos deveres dos condutores previstos no artigo 31.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) A prevista nas alíneas *a*), *e*) e *g*) do n.º 1, com coima de quatro a oito vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
b) As previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, com coima de duas a quatro vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
c) As previstas nas alíneas *f*), *h*) e *i*) do n.º 1, com coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
d) A prevista na alínea *d*) do n.º 1, com coima de 2000$ até uma vez o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.

3 — É competente para instruir os processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas a Câmara Municipal, a qual pode delegar tais competências no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação.

4 — A Câmara Municipal pode cassar o alvará atribuído sempre que o seu titular o use para fins diversos daqueles para que foi concedido.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e entrada em vigor

Artigo 37.º

Actuais titulares de licenças

A Câmara Municipal, após a entrada em vigor do presente Regulamento, emitirá alvarás a favor dos actuais titulares de licença, nos termos previstos no artigo 21.º e no integral respeito pelos seus direitos adquiridos.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, verificado que esteja o seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso. — A Câmara Municipal de Castanheira de Pêra, usando da competência que lhe é conferida pela al. *h*) do n.º 1 do art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, delibera que passem a vigorar no concelho de Castanheira de Pêra as seguintes tarifas:

Tarifas de venda de água

Consumo doméstico: Escalões:	Preço por metro cúbico
1.º Até 10 m³; de 0 m³ a 10 m³	50$00
2.º Mais de 10 m³, até 20 m³; de 0 m³ a 20 m³	65$00
3.º Mais de 20 m³, até 30 m³; de 0 m³ a 30 m³	80$00
4.º Mais de 30 m³, até 40 m³; de 0 m³ a 40 m³	120$00
5.º Mais de 40 m³, de 0 m³ a mais de 40 m³	240$00
Consumo não doméstico:	
Estabelecimentos comerciais e industriais	80$$00
Instituições de beneficência, agremiações culturais, desportivas e colectivas de interesse público	80$00
Estado — organismos e departamentos	80$00

Tarifas de aluguer de contadores de água

Calibres:	Preço mensal
12 mm a 15 mm	100$00
16 mm a 20 mm	110$00
21 mm a 25 mm	125$00
26 mm a 30 mm	215$00
31 mm a 40 mm	380$00
Mais de 40 mm	2525$00

Tarifas por serviços prestados

Ensaio de canalizações interiores

Até 6 dispositivos de utilização	2150$00
De 7 a 20 dispositivos de utilização	3000$00
Mais de 20 dispositivos de utilização	3800$00

Ligação à rede

Primeira ligação	1500$00
Interrupção	1500$00
Restabelecimento	2150$00

Colocação, remoção, reaferição e transferência de contadores

Colocação de contador	1500$00
Remoção de contador	1500$00
Reaferição (a pedido do consumidor)	3800$00
Transferência de contador	1700$00

Tarifas de recolha de lixo

Vila e perímetro urbano	100$00
Restantes povoações	100$00
Estabelecimentos comerciais	200$00

A presente tabela entra em vigor, revogando o anterior tarifário, 15 dias após a sua publicação no *DR*.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal de 31-10-96.

4-11-96. — O Presidente da Câmara, *Pedro M. Barjona Tomaz Henriques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE

Aviso. — João Augusto Matias Pereira, presidente da Câmara Municipal de Castro Daire, torna público que, de harmonia com o seu despacho de 14-11-96, foi celebrado contrato a termo certo, com efeitos a partir de 15-11-56, com Arlindo Augusto Matias Pereira e Jorge Manuel Almeida Estêvão, pelo prazo de 12 meses e para exercerem as funções de fiscais municipais.

14-11-96. — O Presidente da Câmara, *João Augusto Matias Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso. — *Regulamento Municipal das Edificações Urbanas.* — Nos termos e para efeitos do disposto no art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, faz-se público que a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo, por deliberação de 27-9-96, aprovou o Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 7-8-96.

18-10-96. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

Regulamento Municipal das Edificações Urbanas

(Elaborado ao abrigo e em execução do estabelecido no artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.)

Nota. — Abreviaturas usadas no presente Regulamento:

RGEU — Regulamento Geral das Edificações Urbanas.
PDM — Plano Director Municipal de Montemor-o-Novo.
PGU — Plano Geral de Urbanização de Montemor-o-Novo.
CMMN — Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.

DAU — Divisão de Administração Urbanística da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.
STP — superfície total de pavimento.
IPPAR — Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

CAPÍTULO I

Generalidades

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Estão sujeitas a licenciamento municipal:

a) Todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações, com excepção das referidas no artigo 2.º;
b) A utilização dos edifícios ou de suas fracções autónomas, bem como as respectivas alterações;
c) A ocupação do espaço público, temporária ou duradoura;
d) A instalação de publicidade, desde que visível do espaço público;
e) Todas as obras ou trabalhos que impliquem a alteração da topografia ou do revestimento dos solos das áreas urbanas ou zonas rurais, quando não destinados a fins exclusivamente agrícolas;
f) O abate de árvores ou maciços de arborização que forem classificados de manifesto interesse público.

Artigo 2.º

Não carecem de licenciamento municipal:

a) As obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação da estrutura das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimento exterior, e as previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as suas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro;
b) A vedação de propriedades legalmente constituídas, situadas em área rural, desde que em arame ou em muro liso de altura não superior a 1,5 m, rebocado e pintado ou caiado a branco;
c) O ajardinamento dos logradouros;
d) As obras de iniciativa das autarquias locais e da administração directa ou indirecta do Estado, nos casos e nos termos previstos na lei;
e) As obras realizadas em monumentos nacionais.

Artigo 3.º

São aplicáveis, nos licenciamentos referidos no artigo 1.º, as disposições deste Regulamento, assim como as do PDM, PGU, planos de pormenor e loteamentos com alvará.

Artigo 4.º

Obras a título provisório

1 — Poderão ser emitidas licenças de obras a título provisório, por um período de tempo bem definido, nunca superior a dois anos e não prorrogável, mas apenas para instalação a utilizar no decorrer de uma obra ou outras utilizações em que o seu carácter provisório não ofereça dúvidas.

2 — Findo o prazo estipulado, a obra deve ser demolida pelo detentor da licença, ou, caso este não o faça, pela CMMN, a expensas do próprio.

Artigo 5.º

Nos terrenos destinados à construção pelos planos em vigor, toda e qualquer licença de obras deve ser precedida de alvará de loteamento, sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e nas suas posteriores alterações.

Artigo 6.º

A licença para execução de quaisquer obras de ampliação ou alteração pode ser condicionada à execução simultânea das obras necessárias para adequar a totalidade do edifício às normas e regulamentos em vigor.

1 — Todos os pedidos de licenciamento devem ser publicitados sob a forma de aviso, de acordo com o estipulado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

2 — O aviso deve ser colocado no prédio no prazo de oito dias após a entrega do pedido de licenciamento, contendo a menção expressa de que a obra não se encontra licenciada (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro).

3 — O requerente, após a aprovação da licença de obras, deve afixar, no prazo de oito dias, a respectiva licença ou equivalente (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e as suas alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Novembro).

Artigo 7.º

O licenciamento de cada construção deve ser precedido da aprovação do respectivo projecto, a apresentar pelo dono da obra ou seu mandatário, e subscrito por técnicos devidamente qualificados e inscritos na Câmara Municipal de Montemor-o-Novo ou que se encontrem inscritos em associações públicas profissionais e comprovem a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

Artigo 8.º

As obras deverão ser realizadas conforme o projecto aprovado. Alterações em obras só poderão ser admitidas apenas nos casos e situações expressamente referidos neste Regulamento.

Artigo 9.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico ou arquitectónico

1 — A CMMN pode suspender as licenças de obras concedidas sempre que no decorrer dos respectivos trabalhos se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.

2 — O prosseguimento dos trabalhos depende do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a Câmara poderá recorrer ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR).

Artigo 10.º

A concessão de licença ou a sua dispensa, bem como o exercício de fiscalização municipal, não isenta o dono da obra nem o técnico responsável pela mesma da responsabilidade pelo cumprimento de todos os regulamentos em vigor.

Artigo 11.º

Todos os edifícios deverão, para cada uma das partes autónomas, ter a utilização bem definida.

Tal utilização deve constar, de forma expressa, nos projectos de obra nova ou alteração submetidos a apreciação municipal e nas correspondentes licenças de construção e de utilização. As alterações de utilização existentes ou aprovadas deverão igualmente ser precedidas de licença municipal, mesmo quando para o efeito não seja necessária a realização de obras.

SECÇÃO II

Áreas do concelho

Artigo 12.º

O concelho de Montemor-o-Novo, conforme o PDM, e para efeitos de aplicação deste Regulamento, considera-se dividido nas seguintes áreas:

a) Área urbana da cidade, subdividida em:

Centro histórico;
Cidade;

b) Área urbana das povoações rurais:

Aglomerados urbanos (artigo 18.º do PDM);

c) Área rural e espaços de edificação dispersa.

Artigo 13.º

As áreas urbanas da cidade e povoações rurais são as delimitadas pelos perímetros urbanos definidos pelo PDM e PGU (PU).

Artigo 14.º

A área rural é o território do concelho não incluído nas áreas urbanas.

SECÇÃO III

Classificação das obras

Artigo 15.º

Para efeitos do presente Regulamento, as obras classificam-se em:

1) Construção nova — obra realizada em terreno livre, correspondendo a, pelo menos, uma unidade funcional autónoma;

2) Reconstrução — construção nova após demolição do edifício preexistente;
3) Alteração — obra que modifica um edifício existente sem aumentar a STP;
4) Ampliação — obra que aumenta a STP de um edifício, associada ou não a alteração; inclui anexos;
5) Conservação — obra que se destina a manter um imóvel sem qualquer modificação dos seus elementos estruturais, acabamentos exteriores, compartimentação interna e respectivos usos;
6) Reparação — execução de obras destinadas a substituir por elementos novos da mesma natureza as partes arruinadas de uma construção;
7) Restauro — obra de conservação e ou alteração destinada à valorização de elementos estruturais e decorativos de um imóvel, independentemente da época ou épocas em que aquele tenha sido construído;
8) Adaptação — obra de alteração e ou ampliação, com conservação de elementos estruturais e decorativos de interesse, destinada a adaptar um imóvel a um novo uso ou a melhorar a sua utilização;
9) Remodelação — obra de alteração e ou ampliação de um imóvel, que pode ir até à substituição total do seu interior, mas com obrigatoriedade de conservação integral ou alteração controlada das fachadas confinantes com o espaço público;
10) Demolição;
11) Vedações — execução de muros ou instalação de grades, de redes ou de arame em quintais ou propriedades que confinem com terreno do domínio público.

Artigo 16.º

Para a determinação dos índices urbanísticos serão consideradas as seguintes definições:

1) Quarteirão — área de terreno ocupado ou a ocupar por edificações delimitadas por arruamentos municipais;
2) Lote — terreno correspondente à totalidade de um prédio urbano legalmente constituído e ou previsto em loteamento aprovado;
3) Superfície de implantação — área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo escadas e alpendres, excluindo varandas e platibandas;
4) Logradouro — espaço não coberto pertencente a um lote; a sua área é igual à do lote, deduzida a superfície de implantação dos edifícios nele existentes;
5) Superfície total de pavimento (STP) — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas, excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, serviços técnicos e estacionamento instalado nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público coberto pela edificação;
6) Índice de ocupação — é igual ao quociente da superfície de implantação pela superfície do lote;
7) Índice de utilização — é igual ao quociente da superfície total de pavimento (STP) pela superfície do lote.

Artigo 17.º

Para implantação e volume das construções serão consideradas as seguintes definições:

1) Alinhamento — alinhamento ou linha marginal é a intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou com os arruamentos), relacionando-se com os traçados viários. Deverão ter em linha de conta disposições do RGEU, dos planos municipais de ordenamento do território e dos alvarás de loteamento, de acordo com as necessidades de estacionamento e arborização e com as intenções da morfologia urbana;
2) Número de pisos — número de pavimentos sobrepostos, com excepção de vãos e caves;
3) Cérceas — distância vertical, medida no ponto médio da fachada, compreendida entre o pavimento do espaço público confinante ao lote e a intersecção do plano inferior da cobertura com a fachada;
4) Cave — espaço enterrado ou semi-enterrado coberto por laje;
5) Plano marginal — plano vertical que intercepta a linha marginal;
6) Pátio interior — espaço não coberto, situado no interior de um edifício ou de um grupo de edifícios e limitado, no seu perímetro, pelas paredes exteriores desse ou desses edifícios;
7) Saguão — pátio interior em cujo perímetro só pode inscrever-se um círculo de diâmetro inferior a metade da altura da parede mais alta que o delimita;
8) Construção isolada — edifício com quatro alçados livres;
9) Construção geminada — edifício que encosta a outro e com o qual forma conjunto, tendo três alçados livres;
10) Construção em banda — edifício que se integra num conjunto construído, tendo dois alçados livres, principal e tardoz;
11) Pé-direito — distância vertical medida entre o pavimento e o tecto de um compartimento;
12) Cota de soleira — altura do plano horizontal correspondente à entrada principal do edifício, no piso térreo, medida a partir do ponto de cota média da linha marginal.

Artigo 18.º

Relativamente à utilização das construções, serão consideradas as seguintes definições:

1) Utilização ou uso — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
2) Unidade funcional — cada um dos espaços autónomos de um edifício associado a uma determinada utilização;
3) Anexo — edifício ou parte dele, referenciado a uma construção principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público; não possui título de propriedade autónoma nem constitui unidade funcional.

CAPÍTULO II

Projectos, obras e utilização dos prédios

SECÇÃO I

Projectos

Artigo 19.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao presidente da Câmara Municipal, e nele devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, número de contribuinte e residência);
b) Indicação da qualidade em que formula o pedido (proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, superficiário ou mandatário);
c) Identificação do prédio a que o pedido respeita (situação, denominação, composição, inscrição matricial, confrontações, número e descrição predial);
d) Indicação dos trabalhos a realizar ou dos fins a que se destina a licença;
e) Outros elementos necessários à apreciação do pedido.

2 — O requerimento, que poderá ser formulado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, deve ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de nela se ter aposto nota, datada, da recepção do original.

Artigo 20.º

Instrução do processo

O pedido de licenciamento para a execução de obras é instruído com os seguintes elementos:

1) Identificação legal da propriedade através da apresentação de caderneta predial visada ou certidão da conservatória do registo predial, sempre que não exista loteamento aprovado para o local. Quando o pedido for formulado na qualidade de inquilino ou em sua representação, juntar-se-á declaração do proprietário autorizando a obra e, se for apresentado por mandatário, junta-se procuração;
2) Planta de localização (dois exemplares), indicando a vermelho o limite da propriedade e a implantação das construções existentes e projectadas. A pedido do interessado, a planta de localização será fornecida pela CMMN, mediante o pagamento da respectiva taxa;
3) Termo de responsabilidade dos autores dos projectos;
4) Projecto de arquitectura (dois exemplares) constituído por:

a) Memória descritiva e justificativa, relatando a obra pretendida, indicando as características da construção e do lote, número de pisos e de fogos, área do lote e das construções existentes e projectadas. Relatará ainda os aspectos construtivos quanto a fundações, paredes, pavimentos, coberturas, caixilharias e revestimentos interiores. Menciona igualmente a estimativa orçamental da obra a realizar e a calendarização da execução da obra. A existir alguma desconformidade com o RGEU, ela deve ser referida e justificada;

b) Desenho de conjunto, incluindo, em projecto, para as áreas urbanas:

Planta de conjunto, à escala de 1:100 ou de 1:200, com a implantação das construções existentes e projectadas, convenientemente cotada, incluindo as cotas de nível do terreno e de projecto de todos os vértices do lote, e ainda com a implantação de construções nos lotes contíguos, até à distância de 5 m, com indicação dos vãos existentes;

Corte, à escala mínima de 1:100, na perpendicular ao arruamento ou arruamentos de acesso à construção. Deverá ser indicada a cota do eixo desses arruamentos, do passeio, se o houver, da soleira e dos vários pisos. A traço interrompido será indicado o perfil natural do terreno. Havendo pavimentos da habitação ou do logradouro situados a cota inferior à do arruamento, deve ser indicada a solução de drenagem adoptada; em projectos para a área rural, o indicado na alínea *b*) mais planta cotada da globalidade da propriedade, à escala de 1:2000 ou de 1:5000, com a implantação das construções existentes e projectadas e indicação do sistema de abastecimento de água, drenagem de esgotos, seu afastamento relativo às estremas, acessos às propriedades e à fossa séptica, bem como condicionantes existentes, designadamente linhas de água e infra-estruturas;

c) Plantas, à escala de 1:100 ou de 1:50, que serão cotadas, incluindo cotas de nível dos pavimentos, e indicarão as áreas e os destinos dos compartimentos, devendo ser representadas:

As plantas dos pisos;

A planta de aproveitamento dos forros, sempre que esteja previsto acesso aos mesmos;

A planta de cobertura, indicando o sistema de recolha de águas pluviais, quando existente;

d) Alçados e cortes, que deverão indicar os perfis natural e projectado do terreno e incluirão:

Desenhos dos alçados, incluindo muros de vedação, tendo o alçado principal representadas as fachadas dos prédios contíguos, quando os haja, numa extensão de 5 m;

Desenho dos cortes, devidamente cotados, esclarecendo a concepção. São necessários cortes pelas escadas, sempre que existam, e um perpendicular à linha da cumeeira;

e) Indicação de acabamentos exteriores, descrevendo o tipo e cor do revestimento, materiais e cores da cobertura, caixilharias, portas e guarnecimento de vãos. Não sendo branca a cor da tinta, será comprovada por amostra de catálogo;

5 — Projecto de água e esgotos (dois exemplares), que incluirá:

Memória descritiva e justificativa;

Traçado, à escala de 1:100 ou de 1:50, das canalizações de água de acordo com o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais;

Traçado, à escala de 1:100 ou de 1:50, das canalizações privativas de esgoto doméstico e pluvial, de acordo com o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e o artigo 87.º do REGEU, quando aplicável;

Para legalização de edifícios, e quando não seja possível dar total cumprimento ao acima prescrito, considera-se suficiente a apresentação de planta com a localização do contador e de todos os pontos visíveis da rede de água e esgotos e declaração sobre o bom funcionamento da rede;

6 — Projecto de estabilidade, em duplicado, acompanhado de declaração de responsabilidade e incluindo ainda:

Memória descritiva e justificativa;

Planta de fundações, à escala de 1:100 ou de 1:50;

Plantas de distribuição, à escala de 1:100 ou 1:50;

Desenhos de todos os elementos estruturais, à escala mínima de 1:20;

Para a legalização de obras, o projecto de estabilidade poderá ser substituído por declaração de responsabilidade;

7 — Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica e projecto de instalação de gás, quando exigível nos termos da lei, em triplicado;

8 — Projecto de infra-estruturas telefónicas, quando exigíveis nos termos da lei, em quadruplicado;

9 — Projecto de isolamento térmico, em duplicado (Decreto-Lei n.º 40/90, de 6 de Fevereiro);

10 — Projecto de instalações electro-mecânicas de transporte de pessoas e ou mercadorias, em triplicado;

11 — Projecto de chaminés de ventilação e exaustão de fumos ou gases de combustão, em duplicado;

12 — Conjunto de fotografias que transmitam a imagem do enquadramento da obra, quando se trate de alterações em edifícios situados em zona de protecção, para os quais é necessário o parecer do IPPAR ou outras entidades à CMMN;

13 — Apólice de seguro do projecto, Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, após a sua entrada em vigor.

Artigo 21.º

Projectos de especialidades

1 — Os projectos de estabilidade, de instalações eléctricas, de gás e de telefones, de redes prediais de águas e esgotos, de isolamento térmico, de chaminés de ventilação, de exaustão de fumos ou gases e de instalações electromecânicas apenas são apresentadados após a aprovação do projecto de arquitectura.

2 — No caso de aprovação, a Câmara Municipal fixa, em função da complexidade da obra, um prazo, nunca inferior a 180 dias, para o requerente apresentar os projectos referidos no número anterior, quando necessários.

3 — A falta de apresentação dos projectos no prazo fixado implica a caducidade do projecto e o arquivamento do processo.

Artigo 22.º

Os projectos, que definirão claramente a obra a realizar, deverão ser apresentados em papel de cópia e dobragem A4 (210 mm × 297 mm). As escalas indicadas nos desenhos não dispensarão a indicação de cotas definidoras de vãos, espessuras de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e cumeeiras.

Todas as peças, escritas e desenhadas, constituintes do projecto serão numeradas.

Artigo 23.º

Poderão ser exigidos outros exemplares do processo completo caso seja necessária a consulta a entidades exteriores à Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Projectos de alteração ou ampliação

1 — Nos projectos de alteração e ampliação deverão ser apresentados:

a) Quando exista projecto na CMMN, os desenhos de sobreposição e da situação final;

b) Quando referentes a construções ilegais, os desenhos do existente e da situação final, devendo simultaneamente ser legalizado o edifício na sua totalidade;

c) Quando referentes a construções legais, sem projecto na Câmara (situação que se verifica para todas as construções anteriores a 7 de Agosto de 1951 e ainda quando situadas fora do perímetro urbano da cidade), os elementos a apresentar serão reduzidos ao mínimo indispensável, designadamente:

Para substituição de tectos e coberturas, o projecto de estabilidade;

Para alterações nos alçados, os desenhos de alçado existente e da situação final;

Para alterações interiores, plantas das áreas a alterar e, quando necessários, cortes e cálculos de estabilidade.

2 — Quando se pretenda construir anexos e construções legais, sem projecto na CMMN, deverá ser apresentada planta de conjunto e o projecto da obra pretendida.

3 — Nos desenhos de sobreposição deverão ser representados:

A vermelho, a parte a construir;

A amarelo, a parte a demolir.

SECÇÃO II

Execução de obras

Artigo 25.º

Alvará de licença de construção

1 — A deliberação que tiver licenciado a realização de obras deve ser notificada por ofício ao requerente.

2 — O interessado deverá pedir, por escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a emissão do correspondente alvará de licença de construção.

3 — O requerimento deverá ser formalizado no prazo de um ano a contar da data da notificação da deliberação. Findo este prazo, a deliberação caduca.

4 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, nos termos regulamentados na lei:

a) Apólice de seguro de construção;
b) Apólice de seguro de acidentes de trabalho;
c) Alvará de industrial de construção civil ou declaração da titularidade do alvará, comprovada mediante exibição do original respectivo.

5 — Caso a obra envolva a ocupação da via pública, o requerimento deverá indicar a área e formas de ocupação pretendidas e demais elementos necessários à liquidação das taxas devidas.

6 — O alvará não será emitido enquanto não se mostrarem pagas ou depositadas as taxas e demais quantias devidas nos termos da lei.

Artigo 26.º

Termo de responsabilidade pela direcção técnica e execução da obra

1 — No acto de levantamento do alvará de licenciamento deverá ser apresentado termo de responsabilidade pela direcção técnica e execução da obra.

2 — O termo referido no número anterior deve indicar o dono da obra, o local de execução, o nome e endereço do empreiteiro e conter a declaração de que as obras serão executadas de acordo com os projectos aprovados e que serão observadas todas as normas técnicas em vigor.

3 — O termo deve ser emitido por técnico inscrito na Câmara Municipal que tenha segundo a legislação em vigor e em função da dimensão e complexidade da obra, qualificação para o efeito.

4 — Pode ser dispensado o termo de responsabilidade quando, tratando-se de obras de pequena dimensão, tenha sido requerida juntamente com o pedido de licenciamento a possibilidade de se realizarem sem a direcção de técnico responsável.

5 — Não pode ser iniciada qualquer obra sem que seja apresentado ou se mostre dispensado o termo de responsabilidade referido neste artigo.

Artigo 27.º

Substituição de titulares ou responsáveis

1 — No caso de substituição do dono da obra ou dos auotres do projecto, o substituto deve fazer disso prova, junto da Câmara Municipal, para que esta proceda ao respectivo averbamento.

2 — Quando, por qualquer motivo, o empreiteiro ou técnico responsável deixarem de conduzir ou de dirigir os trabalhos, a obra será suspensa e só poderá prosseguir após a respectiva substituição.

3 — Os técnicos ou autores dos projectos que deixarem de acompanhar a obra devem fazer constar no livro de obra declaração dos motivos e da data da cessação de funções, observando ainda o disposto no artigo 117.º.

4 — As substituições referidas neste artigo devem ser requeridas pelos interessados no prazo de 15 dias a contar da substituição.

Artigo 28.º

Caducidade do alvará

1 — O alvará de licença caduca:

a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 15 meses a contar da data de emissão do alvará;
b) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 15 meses, salvo se a suspensão decorrer de factor não imputável ao titular do alvará;
c) Se as obras não forem concluídas nos prazos fixados no alvará ou, tendo sido requerida prorrogação dos prazos nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e suas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, no prazo estipulado pelo presidente da Câmara Municipal.

2 — O alvará de licença é apreendido pela Câmara Municipal quando tiver caducado, devendo, para o efeito, ser notificados o respectivo titular e o técnico responsável pela obra.

3 — O titular do alvará poderá requerer novo licenciamento, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e suas alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 29.º

Alterações durante a execução da obra

Serão permitidas as alterações durante a execução da obra, previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

SECÇÃO III

Tapumes, andaimes e depósitos

Artigo 30.º

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precuações e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública, por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular, especialmente imóveis de valor histórico ou artístico.

Artigo 31.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de construção ou grande reparação em telhados ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais segundo a largura da rua e o seu movimento.

2 — Em todas as obras, quer interiores quer exteriores, em edifícios que marginem como espaço público e para os quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente encostadas da rua para a parede, devidamente seguras.

Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas, distanciadas umas das outras 10 m no máximo.

Artigo 32.º

Amassadouros e depósitos

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, poderão situar-se no espaço público sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam.

3 — Os amassadouros e os depósitos de materiais ou de entulhos cujo estabelecimento venha a ser autorizado no espaço público serão convenientemente resguardados com taipais de madeira e nunca de modo a prejudicar o trânsito.

4 — Os amassadouros e os depósitos de materiais ficarão sempre junto das respectivas obras, salvo quando a largura da rua for diminuta, caso em que compete aos serviços municipais determinar a sua localização.

5 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

6 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

7 — Os entulhos serão diariamente removidos para o vazadouro público ou propriedade particular.

Artigo 33.º

Elevação de materiais

1 — A elevação dos materiais para a construção dos edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados.

2 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos e examinados frequentemente, de modo a garantir-se completamente a segurança da manobra.

Artigo 34.º

Andaimes

1 — Os andaimes deverão ser fixos ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibido o emprego de andaimes suspensos ou bailéus.

2 — Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo na sua montagem ser rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958.

3 — Sempre que a segurança da população o aconselhe poderá ser imposta pelos serviços municipais a instalação de rede de protecção.

Artigo 35.º

Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade da respectiva licença, serão removidos imediatamente do espaço público os entulhos e materiais e, no prazo de cinco dias, os tapumes e andaimes. Os danos eventualmente causados no espaço público são da responsabilidade do dono da obra.

SECÇÃO IV

Utilização dos edifícios

Artigo 36.º

Utilização e licença dos edifícios

1 — A utilização dos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados, bem como a alteração de utilização, depende de alvará de licença municipal.

2 — A licença de utilização destina-se a comprovar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e condicionamentos do licenciamento e com o uso e licença de construção.

Artigo 37.º

Designação das licenças

Os estabelecimentos a abrir ao público necessitam ainda, antes da sua abertura, de licença sanitária, nos casos em que tal está previsto na legislação em vigor.

Artigo 38.º

As licenças de utilização indicarão de forma precisa a utilização autorizada, salvo nos casos abrangidos no n.º 1 do artigo anterior, para os quais a licença poderá ser emitida apenas para estabelecimento, mas ressalvando que não poderá ser aberto ao público sem que disponha de licença sanitária. Neste caso, será através desta licença que será feita a indicação precisa da utilização autorizada.

Artigo 39.º

Licença de utilização

A licença de utilização deve ser requerida pelo interessado após a conclusão total da obra de acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 40.º

Vistoria

A vistoria pode ter lugar nas situações previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 41.º

Licenças de utilização para estabelecimentos a abrir ao público

1 — As licenças de utilização para estabelecimentos que virão a estar abertos ao público, e que, por isso estão sujeitos a posterior licença sanitária, poderão ser emitidas sem que a obra esteja concluída, desde que:

a) O exterior do edifício, as zonas comuns e os elementos com elas confinantes estejam completamente concluídos;
b) Disponha de pontos de água, esgotos e electricidade, de condutas de evacuação de fumos e de ventilação.

2 — Tal licença visa permitir a venda do estabelecimento e a conclusão das obras pelo seu utilizador, não sendo emitida licença sanitária sem que elas estejam concluídas, após a apresentação e a aprovação do respectivo projecto.

Artigo 42.º

Alteração à utilização dos edifícios

1 — O disposto no artigo anterior é aplicável à utilização das edificações existentes para fins diversos dos anteriormente autorizados.

2 — Só serão emitidas licenças para alteração de uso do edifício, ou parte dele, se tal não for considerado inconveniente do ponto de vista urbanístico e quando, através de vistoria, se verifique a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 43.º

A utilização de um edifício ou parte dele sem a necessária licença ou em desconformidade com a mesma está sujeita a penalidade, de acordo com a alínea *c*) do artigo 54.º do Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 250/94, de 15 de Outubro, para além da Câmara Municipal poder ordenar o despejo sumário dos ocupantes.

SECÇÃO V

Propriedade horizontal

Artigo 44.º

A requerimento dos interessados e após a realização da vistoria serão emitidas certidões comprovativas de que um prédio oferece condições para a sua divisão em propriedade horizontal sempre que e só quando:

a) O prédio se encontre legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;
b) Não seja viável a sua divisão, através de um processo de loteamento, conforme o Decreto-Lei 448/91, de 29 de Novembro, e as suas posteriores alterações;
c) Cada uma das fracções autónomas, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para o espaço público;
d) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha ou, após a realização de obras, possa vir a dispor, no mínimo, de condições de utilização legalmente exigíveis;
e) A área livre situada à frente de qualquer vão, delimitada pela linha paralela à parede em que o vão se encontra e dela distanciada 3 m e pelas linhas perpendiculares à referida parede distanciadas 2 m para cada lado do eixo vertical do vão, fique, em alternativa;

Integrada na fracção a que o vão pertence.
Como parte comum a várias fracções, incluindo obrigatoriamente aquela a que o vão pertence.

Artigo 45.º

Serão emitidas certidões comprovativas da possibilidade de futura divisão em propriedade horizontal quando essa divisão esteja de acordo com o projecto aprovado, devendo para tal obedecer às condições referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Condicionamentos urbanísticos e arquitectónicos

SECÇÃO I

Interdições

Artigo 46.º

É interdita a construção:

a) Ao longo das estradas nacionais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, numa faixa de 50 m, 30 m e 20 m, respctivamente, medida para um e outro lado do limite da plataforma, fora dos perímetros urbanos;
b) Ao longo das estradas municipais e caminhos municipais classificados, a faixa *non aedificandi* é a prevista no n.º 10.1 do artigo 10.º do Regulamento do Plano Director Municipal;
c) Ao longo das vias não classificadas, a faixa *non aedificandi*, é a prevista no n.º 10.2 do artigo 10.º, do Regulamento do Plano Director Municipal;
d) Ao longo das linhas de caminho de ferro, numa faixa de 20 m medida para um e outro lado da via;
e) Ao longo do traçado das condutas adutoras de água, numa fixa de 5 m para cada lado;
f) Ao longo do traçado dos emissários de esgotos, numa faixa de 5 m para cada lado;
g) A distância inferior a 200 m do perímetro das áreas das estações de tratamento de esgotos ou ocupadas por lixeiras;
h) Ao longo das linhas de alta tensão, numa faixa de 5 m para cada lado;
i) Ao longo do rio Almansor, no troço que delimita o perímetro urbano da cidade, numa faixa de 10 m para cada lado, medida a partir das respectivas margens, exceptuando-se explorações agro-pecuárias.

Artigo 47.º

É interdita a plantação de árvores ao longo do traçado dos emissários de esgotos e das adutoras de água, numa faixa de 10 m para cada lado.

Artigo 48.º

É interdita e deverá ser eliminada das áreas urbanas a instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras, fossas sépticas ou câmaras estanques de tenção de esgotos domésticos, desde que não exista rede municipal de esgotos, instalações agro-pecuárias e depósitos de explosivos e de produtos inflamáveis por grosso; é igualmente interdito o depósito de entulhos, salvo em áreas definidas pela CMMN para o efeito.

Artigo 49.º

É interdita a instalação, nas áreas urbanas, de indústrias nocivas e de todas as actividades que a CMMN, ouvida a respectiva junta de freguesia e o centro de saúde, considere susceptíveis de porem em perigo a segurança ou a saúde pública.

Artigo 50.º

Nas zonas situadas dentro da área urbana da cidade e destinadas pelo PGU a zonas verdes de uso colectivo ou a zonas de equipamento quanto não se verificar a transferência para o município, e sem prejuízo da continuidade da sua exploração agrícola, não serão permitidas:

a) A execução de quaisquer construções;
b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
c) Alteração à topografia do solo;
d) Descarga de entulho de qualquer tipo.

Artigo 51.º

Na zona situada dentro da área urbana da cidade, designada pelo PGU como «sector monumental», e ainda na zona envolvente das muralhas as propriedades deverão manter a sua função agrícola e serão observados os mesmos condicionamentos enumerados no artigo anterior.

Artigo 52.º

Nos sectores de tomada de vista panorâmica sobre a cidade de Montemor-o-Novo, Castelo de Montemor-o-Novo, a altura das edificações a erigir não pode ultrapassar as linhas que ligam os pontos de tomada de vista panorâmica sobre a cidade.

SECÇÃO II

Disposições sobre o centro histórico

Artigo 53.º

As edificações que individualmente consideradas integram o centro histórico são classificadas, em função da sua qualidade, nas seguintes categorias:

1 — Imóveis classificados (assinalados A1, A2, e A3) — os monumentos nacionais (A1) e imóveis de interesse público (A2) estarão sujeitos ao regulamento próprio, apenas sendo autorizadas as obras de conservação e de restauro. Nos valores concelhios (A3) serão autorizadas obras de conservação, de restauro e de adaptação.

2 — Imóveis com qualidade (assinalados a traço contínuo) — os edifícios assim classificados constituem peças que, pelo seu valor arquitectónico ou pelo papel que desempenham no conjunto urbano, estão sujeitas a conservação integral, sendo obrigatória a conservação das fachadas e volumetria, assim como de elementos construtivos, como varandas, chaminés, painés de azulejo, cantarias e outros elementos a manter.

3 — Imóveis com interesse (assinalados a tracejado) — os edifícios assim classificados apresentam elementos dignos de conservação mas onde não se exclui a possibilidade de alteração controlada da fachada, desde que dessa intervenção resulte um edifício que respeite a traça primitiva e que salvaguarde os elementos estruturais e decorativos a preservar.

4 — Imóveis com pouco interesse (não assinalados) — os edifícios assim classificados apresentam reduzido valor arquitectónico, sendo autorizada a sua substituição, total ou parcial, por edifícios que se integrem no conjunto urbano primitivo, admitindo-se intervenções que traduzam novas tendências da arquitectura moderna, desde que consideradas de reconhecida qualidade.

5 — Imóveis em ruínas [assinaladas com (*)] — são edifícios com qualidade que se encontram em adiantado estado de degradação e em que é urgente tomar medidas de conservação e restauro, de acordo com o regulamento e conforme a legislação em vigor.

6 — Imóveis desintegrados [assinalados com (•)] — são edifícios, em geral de construção recente, que constituem uma presença anacrónica e aberrante no interior do centro histórico e que deverão, na medida do possível, ser remodelados de acordo com o presente Regulamento.

7 — Das edificações classificadas nas categorias 3 e 5, que apresentem condições de ruína que recomendem a demolição, deverá proceder-se ao levantamento desenhado rigoroso do edifício existente, acompanhado da documentação fotográfica completa.

Artigo 54.º

Nas obras de adaptação e ou remodelação de edificações habitacionais não é permitido o aumento do número de fogos, salvo quando se assegure no próprio lote área de estacionamento necessária, ou quando tais obras se integrem em planos de recuperação de conjunto de um ou mais quarteirões ou ainda quando não resultem alterações do volume exterior da construção ou a destruição total ou parcial de elementos estruturais e ou decorativos a preservar.

Artigo 55.º

Nas obras de adaptação e ou remodelação de edificações de utilização comercial, de serviço ou equipamento é permitido o aumento da área de pavimento, desde que tal não implique a alteração da fachada ou do volume exterior ou a destruição total ou parcial de elementos estruturais ou decorativos a preservar.

1 — É interdita a construção de novos estabelecimentos comerciais nas vias principais com largura inferior a 5 m, de molde a evitar o estacionamento de veículos pesados e o consequente bloqueamento do tráfego automóvel.

2 — É interdita a instalação de novos armazéns, oficinas ou estabelecimentos industriais. Poder-se-ão admitir excepções, desde que da actividade não resultem incómodos, nomeadamente poluição sonora, gasosa, vibrações, choques, aumento substancial do volume do tráfego automóvel e movimento de carga de veículos pesados.

Artigo 56.º

Na reconstrução de edifícios não é permitido o aumento do volume exterior, relativamente ao edifício pré-existente no mesmo local, salvo se as construções imediatamente contíguas possuírem dois pisos, caso em que se autorizará o aumento da cércea.

Artigo 57.º

Na reconstrução de edificações habitacionais não será permitido o aumento de fogos relativamente ao edifício pré-existente, salvo se for garantido no interior do lote área de estacionamento na proporção de um veículo por fogo, ou quando se trate da situação prevista na parte final do artigo anterior, caso em que se permite o aumento de um fogo.

§ único. É interdita a construção de novos fogos em logradouros de prédios legalmente construídos, salvo se o logradouro possuir duas vezes a área coberta da construção principal e esteja nas condições do regime de loteamentos urbanos (Decreto-Lei 448/91, de 29 de Novembro, e suas posteriores alterações).

Artigo 58.º

Nas obras de reconstrução ou construção não é permitida a alteração dos alinhamentos existentes, salvo se diferentemente resultar de plano de pormenor aprovado.

Artigo 59.º

Em qualquer obra de adaptação, remodelção ou reconstrução não poderão ser reduzidas as superfícies de pátios, jardins ou quaisquer outros espaços livres a nível do rés-do-chão, com excepção dos locais onde o PGU prevê novas edificações.

Artigo 60.º

Instalação de equipamento

1 — Os painéis de energia solar só são admitidos se encostados a telhados expostos ao quadrante sul, com os topos pintados de cor de telha e cinza, ou em terraços e desde que não visíveis do espaço público.

2 — Os dispositivos de ar condicionado deverão obrigatoriamente ser resolvidos em soluções dissimuladas nas fachadas por meio de grelhas pintadas ou quaisquer outros que acautelem a unidade arquitectónica dos imóveis.

Artigo 61.º

Disposições relativas à colocação de toldos no centro histórico

1 — A aplicação de toldos nas fachadas dos edifícios dentro da área do centro histórico carece de prévio licenciamento municipal.

2 — A concessão da licença não isenta o dono da obra, ou o seu proposto, da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estrita concordância com as prescrições regulamentares.

3 — Os pedidos de licença para a execução dos trabalhos serão acompanhados dos elementos estritamente necessários ao exacto esclarecimento das condições da sua realização.

4 — Constituem elementos necessários, referidos no número anterior, os seguintes:

Planta à escala 1:2000, a solicitar à Câmara Municipal, assinalando a localização do edifício onde se pretende instalar o toldo.

Memória decritiva e justificativa, indicando os materiais a utilizar, as suas dimensões e cores. (Modelo que poderá ser fornecido pela Câmara Municipal).

Desenhos de toldos devidamente cotados e apresentados à escala conveniente.

5 — As cores a utilizar nos toldos serão uma das seguintes: branco-sujo, azul-anil e ocre-amarelo.

6 — Os toldos a que se referem os n.os 4 e 5 serão de enrolar, com mecanismo adequado, e de encostar à fachada do prédio, de acordo com o esquema tipo (modelo a fornecer pela Câmara Municipal).

7 — Não será permitida a colocação de publicidade no dorso dos toldos. Admite-se a sua introdução na franja do toldo respectivo.

Artigo 62.º

Disposições relativas à colocação de anúncios no centro histórico

1 — A aplicação de anúncios publicitários ou outros, nas fachadas dos edifícios dentro da área do centro histórico, carece de prévio licenciamento municipal e ter-se-á em conta os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 61.º, bem como a apresentação de desenhos dos anúncios à escala conveniente devidamente cotados.

2 — Os anúncios para os estabelecimentos comerciais na área referida serão de bandeira em chapa de ferro pintada com fundo a esmalte branco, com iluminação própria e com as dimensões de acordo com os desenhos a fornecer pela Câmara Municipal.

§ único. Todo e qualquer outro tipo de toldo ou anúncio que não estejam de acordo com os artigos 61.º e 62.º deste Regulamento poderão ser sujeitos à aprovação da Câmara Municipal, sendo os processos instruídos com o estabelecido no n.º 4 do artigo 61.º e mais os seguintes desenhos:

Alçado da fachada onde se pretende instalar o respectivo toldo ou anúncio, à escala de 1:50, com a representação dos alçados vizinhos na extensão de 5 m para cada lado.
Alçado da fachada como no ponto anterior mas com a inclusão do toldo ou anúncio desenhado.
Corte à escala de 1:50, interceptando a fachada e o arruamento com passeio, se o houver, incluindo o desenho do toldo ou anúncio, e devidamente cotadas as alturas e larguras do prédio, os arruamentos e o toldo ou anúncio.
Desenho de toldo ou anúncio cotado, apresentado à escala de 1:5 ou à escala de 1:10.
Apresentação da mostra da cor do toldo.

Artigo 63.º

Os toldos ou anúncios referidos no artigo anterior que estejam localizados dentro dos limites de protecção a imóveis classificados serão obrigatoriamente sujeitos a parecer do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR).

Artigo 64.º

As licenças referentes à colocação dos toldos e anúncios referidos deverão, anualmente, ser sujeitos a reaprovação.

SECÇÃO III

Disposições sobre áreas da cidade não abrangidas pelo centro histórico

Artigo 65.º

Disposições relativas à construção na generalidade das zonas definidas pela PGU como zonas urbanas de expansão (UPP 13, 14, 15, 16 e 17).

1 — Sendo estas zonas destinadas predominantemente à habitação e equipamento complementar, ainda permitida, desde que garantido o necessário estacionamento e à instalação de:

a) Unidades comerciais, de serviço ou pequenas unidades industriais, com acesso directo ao espaço público;
b) Unidades artesanais compatíveis com a habitação;
c) Unidade hoteleiras ou similares, desde que integradas nas condições de edificabilidade da respectiva zona;
d) Unidades industriais e para-industriais, se enquadradas nas tipologias consignadas no artigo 21.º do PGU.

2 — As novas construções respeitarão os alinhamentos, implantações e volume dos edifícios definidos para a zona, bem como os parâmetros urbanísticos definidos para cada UPP (unidade de planeamento de pormenor) no Regulamento do PGU da cidade. Exceptuam-se as situações em que o plano de pormenor, loteamento ou rectificação de alinhamentos aprovados pela Câmara Municipal determinem em contrário.

3 — Nas construções não isoladas, a profundidade dos edifícios, medida perpendicularmente à fachada principal, não poderá exceder os 12 m, salvo:

a) Em soluções de conjunto expressamente aprovadas pela CMMN;
b) Edifícios destinados a fins não habitacionais e desde que não prejudiquem as condições de habitabilidade dos prédios vizinhos.

4 — Os anexos isolados não poderão, no seu ponto mais alto (cobertura ou guarda de terraço), exceder os 3,50 m.

5 — Os dispositivos de ar condicionado deverão obrigatoriamente ser resolvidos em soluções dissimuladas nas fachadas por meio de grelhas pintadas ou quaisquer outros que acautelem a unidade arquitectónica dos imóveis.

Artigo 66.º

Disposições relativas à construção da generalidade das zonas definidas pelo PGU como zonas urbanas a completar (UPP 11 e 12)

1 — Sendo estas zonas a preencher predominantemnte destinadas a habitação e equipamento complementar, é ainda permitida, desde que garantido o necessário estacionamento;

a) Unidades comerciais ou de serviços com acesso directo ao espaço público;
b) Pequenas unidades artesanais compatíveis com a habitação;
c) Unidades industriais e para-industriais, se enquadradas nas tipologias consignadas no artigo 21.º do PGU.

2 — As novas construções, reconstruções e ampliações respeitarão os alinhamentos existentes na zona e os parâmetros urbanísticos definidos no Regulamento do PGU da cidade para cada UPP. Exceptuam-se as situações em que o plano de pormenor, loteamento ou rectificação de alinhamentos aprovados pela Câmara Municipal determinem em contrário.

Artigo 67.º

Disposições relativas à construção na generalidade das zonas definidas pelo PGU como zonas urbanas consolidadas (UPP 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

1 — Sendo estas zonas predominantemente preenchidas e estáveis, é permitida a construção, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios destinados a habitação e equipamento complementar, desde que garantido o necessário estacionamento e ainda a instalação de:

a) Unidades comerciais ou de serviços, se estas dispuserem de acesso directo ao espaço público;
b) Pequenas unidades artesanais compatíveis com a habitação.

2 — As novas construções, reconstruções e ampliações de edifícios respeitarão os alinhamentos, a altimetria e volumetria dominantes na respectiva UPP. Exceptuam-se os casos em que a rectificação do alinhamento e altimetria tenham sido aprovados pela Câmara Municipal.

3 — Em qualquer construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios serão respeitadas as condições e disposições expressas no artigo 24.º do Regulamento do PGU.

Artigo 68.º

As disposições relativas à construção na área definida por zona industrial da Adua serão aplicadas de acordo com o regulamento e as normas da ZIA aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Disposições relativas à construção nas áreas definidas pelo PGU como zonas de comércio e serviços (UPP 10)

1 — Não será permitida a construção sem que para o local exista plano de pormenor ou loteamento aprovado, sendo respeitados os índices urbanísticos do PGU.

2 — As construções obedecerão aos respectivos regulamentos.

3 — Admite-se a instalação de unidades de serviços na UPP 10, desde que compatíveis com os compromissos existentes, sendo interdita a construção destinada a fins habitacionais.

Artigo 70.º

A percentagem máxima de solo impermeabilizado por edifícios, incluindo as áreas para futuras expansões, vias de circulação, parques de estacionamento, depósitos de matérias-primas, de produtos acabados e de desperdícios, é de 70 % da área do lote.

Artigo 71.º

Disposições relativas às áreas definidas pelo PGU como zonas verdes de protecção

1 — É interdito o loteamento urbano.

2 — É interdita a construção, salvo equipamentos de recreio e de lazer previstos em plano de pormenor aprovado.

SECÇÃO IV

Disposições sobre a área urbana das povoações rurais

Artigo 72.º

Nas zonas destinadas pelo PDM predominantemente a habitação serão cumpridas as disposições aplicáveis do artigo 66.º da secção III, sendo respeitados os índices técnicos do PDM para estas áreas.

Artigo 73.º

As construções não poderão exceder dois pisos. Exceptua-se Santa Sofia, onde não é permitido mais de um piso.

Artigo 74.º

Sempre que as construções se integrem num conjunto edificado, formal e volumetricamente homogéneos, só serão admitidas soluções que não comprometam de qualquer forma a aparência, proporções e unidade arquitectónica desses conjuntos.

SECÇÃO V

Disposições sobre núcleos habitacionais em área rural

Artigo 75.º

É interdito o loteamento urbano.

Artigo 76.º

Os núcleos urbanos inscritos na área rural e delimitados por perímetros definidos através dos respectivos planos de pormenor são os seguintes:

São Brissos, Casas Novas de Silveiras, Biscaia, Caeiras, Paião, Torre da Gadanha, Baldios, Casas Novas de Cortiçadas do Lavre e Alto da Mata.

Artigo 77.º

O abastecimento de água e drenagem de esgotos serão assegurados pelos próprios, através de furos e fossas sépticas, quando não existam redes de abastecimento público de água e colector de esgoto.

Artigo 78.º

Construção autorizada:

1 — É autorizada a construção lote a lote.

2 — A área a ocupar com construções deverá estar contida na faixa marginal à via pública com uma profundidade de 25 m.

3 — O índice de utilização do lote, incluindo anexos, não poderá ultrapassar 0,7 da área definida no n.º 2.

Artigo 79.º

Implantação das construções

1 — As construções deverão respeitar os alinhamentos existentes e encostar-se aos limites laterais do respectivo lote ou, em alternativa, afastar-se destes num mínimo de 3 m.

2 — Na escolha de uma ou outra solução deverão, quando não exista estudo de conjunto, ter-se em consideração as condições de habitabilidade dos edifícios contíguos.

Artigo 8.º

Anexos

Os anexos não poderão ocupar uma área superior ao maior dos seguintes valores:

15 % da área do lote; 30 m².

Artigo 81.º

Acessos verticais

Os acessos verticais ao 2.º piso terão de ser resolvidos no interior das edificações.

Exceptuam-se os situados junto ao alçado de tardoz.

Artigo 82.º

Muros

1 — Os muros confinantes com o espaço público serão construídos em alvenaria até altura não superior a 1,80 m e não inferior a 1,00 m; poderão ser encimados por grade metálica e ou sebe vegetal até aos 1,80 m.

2 — Os muros não confinantes com o espaço público não poderão ter altura superior aos 2,00 m.

Artigo 83.º

Outros condicionamentos urbanísticos

1 — São aplicáveis as disposições do artigo 65.º

2 — O número máximo de pisos é de dois.

SECÇÃO VI

Disposições sobre o povoamento em espaços de edificação dispersa – Área rural

Artigo 84.º

É interdito o loteamento urbano.

Artigo 85.º

Possibilidade de construção

1 — É autorizada a construção de instalações hoteleiras, equipamentos colectivos, instalações industriais, agrícolas, agro-pecuárias e habitações, desde que em propriedade rural legalmente constituída.

2 — Máximo de um fogo, por propriedade de área inferior a 25 000 m². Nas de área superior serão permitidos um máximo de dois fogos.

3 — Índice de utilização — 0,04, incluindo as construções já existentes e nunca ultrapassando os 750 m².

4 — Anexos — 10 % da construção permitida pelo índice de utilização deverá obrigatoriamente destinar-se a anexos.

5 — Admite-se, em solos agrícolas não protegidos, para a instalação de unidades não habitacionais de indiscutível interesse económico ou cultural, o índice de utilização de 0,2.

Artigo 86.º

Em propriedade de dimensão inferior à unidade mínima de cultura, constituídas legalmente antes de 1973, admite-se, para a construção de habitação, a possibilidade de ultrapassar o índice de 0,04, mas só após um estudo de conjunto das propriedades envolventes e nunca ultrapassando os 120 m² de área bruta.

§ único. Em qualquer dos casos serão respeitados os índices expressos no Regulamento do PDM.

Artigo 87.º

Nas propriedades constituídas por solos incluídos na Reserva Agrícola e não incluídos na Reserva Agrícola as construções a edificar sê-lo-ão obrigatoriamente nos segundos.

Artigo 88.º

Altura das construções

1 — A altura máxima da construção será a correspondente a dois pisos, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificadas; deverá, no entanto, salvaguardar-se sempre o enquadramento paisagístico.

2 — Ao longo das estradas nacionais, em locais que desta sejam visíveis, as construções deverão ter apenas um piso.

Artigo 89.º

Acessos

1 — Os acessos e ligações das propriedades ficam condicionadas à aprovação da CMMN, ficando as respectivas obras de pavimentação e conservação a cargo dos interessados.

2 — Em propriedades contíguas a estradas nacionais só será permitida a construção quando for assegurado acesso não directo à estrada ou for expressamente autorizado pela Junta Autónoma de Estradas a abertura ou manutenção de acesso directo.

Artigo 90.º

Abastecimento de água e drenagem de esgotos

1 — O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, não sendo permitidas ligações às redes públicas eventualmente existentes, salvo em empreendimentos de interesse público expressamente reconhecidos pela CMMN.

2 — Os furos de captação de água terão um afastamento mínimo de 30 m aos sistemas de tratamento de esgotos.

3 — As fossas sépticas e poços absorventes terão um afastamento mínimo de 15 m aos limites da parcela, assim como as instalações agro-pecuárias, que deverão sempre prever adequado sistema de drenagem e tratamento de esgotos.

Artigo 91.º

É ainda autorizado:

1 — A edificação concentrada de instalação e habitação directamente ligadas à exploração agrícola.

2 — Será ou não autorizada a construção de instalações agro-pecuárias, industriais ou hoteleiras, conforme o que para o efeito está regulamentado pelo PDM em função das características e classificação do solo.

3 — Os índices de utilização, área máxima de construção e percentagem máxima de impermeabilização do solo estão igualmente, em função da classificação do solo, regulamentados pelo PDM.

Artigo 92.º

A altura máxima das construções será a correspondente a dois pisos, exceptuando-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificadas; deverá, no entanto, salvaguardar-se sempre o enquadramento paisagístico.

SECÇÃO VII

Disposições sobre aspectos exteriores das edificações

Artigo 93.º

Cérceas

1 — A cércea máxima permitida será em função do número de pisos, sendo para:

Edifícios com um piso — 3,50 m;
Edifícios com dois pisos — 6,50 m;
Edifícios com três pisos — 9,50 m;
Edifícios com quatro pisos — 12,50 m.

2 — Tratando-se de construções localizadas em arruamentos já lideados na sua maior parte por edificações, a cércea máxima será a já dominante nessa rua em edifícios com igual número de pisos.
3 — No centro histórico a cércea das edificações a erigir não poderá ser superior:

a) À dos edifícios imediatamente contíguos ao referido lote;
b) A uma vez e meia a largura da rua ou praça que margine o lote, caso os edifícios existentes excedam estas proporções;
c) Em qualquer dos casos a três pisos;
d) A uma vez e meia a largura do pátio na fachada confinante com o mesmo.

4 — Exceptuam-se os casos de edificações novas integradas em plano conjunto aprovado.

Artigo 94.º

Coberturas

1 — As coberturas serão em telhas de barro vermelho do tipo lusa, canudo ou romana ou em soluções de terraço.
2 — Com excepção do centro histórico, outros materiais poderão ser admitidos nas coberturas, desde que não visíveis do exterior.
3 — As coberturas mistas, com terraço, só serão admitidas em situações de fachada com platibanda ou desde que se incorporem nas águas do telhado de uma forma não denunciada.
4 — A inclinação das águas das coberturas não deverá ultrapassar os 26°.
5 — Com excepção do centro histórico, são admitidos guarda-fogos, desde que não salientes dos respectivos paramentos da empena.
6 — As chaminés deverão respeitar as formas usuais da região.
7 — Quaisquer vãos executados nas coberturas não deverão salientar-se destas.
8 — Só serão admitidas escadas fixas de acesso aos entreforros caso estes disponham no mínimo de um compartimento de habitação.

Artigo 95.º

Revestimentos de paredes

1 — As paredes exteriores das construções deverão ser rebocadas com acabamento liso e caiadas ou pintadas de cor branca.
2 — No centro histórico as fachadas e muros deverão preferencialmente ser caiadas a branco.
3 — Para além do branco, as paredes exteriores poderão também ser caiadas ou pintadas em outras cores, desde que previamente justificada a sua utilização e aprovadas pela CMMN.
4 — Nas zonas de expansão da cidade de Montemor-o-Novo poderão ainda ser aplicadas outras cores, desde que previamente aprovadas pela CMMN.
5 — Em construções antigas edificadas com estrutura de tijolo maciço, taipa, ou outras do mesmo tipo, é obrigatória a aplicação de rebocos com base em cal e areia e a pintura e ou revestimento não pode ser em tinta plástica ou outras impermeáveis.
6 — Fora do centro histórico é permitido o uso de azulejos, cingindo-se à variante de cor lisa, aplicados apenas em interiores de alpendres situados no alçado posterior, desde que não confinantes com espaços públicos.
7 — É interdita a marcação de lajes nas empenas e fachadas.

Artigo 96.º

Revestimento de vãos, socos e pilastras

1 — São permitidos os seguintes materiais:

Argamassa pintada numa das cores tradicionais;
Granito, lioz e mármore, desde que aparelhados;
Azulejos só em vãos e na variante «cor lisa».

2 — No centro histórico não é permitida a colocação de azulejos; a aplicação de cantarias só é permitida em peitos e soleiras, ou revestindo os vãos por inteiro, mas apresentando obrigatoriamente moldura exterior não inferior a 15 cm.

Artigo 97.º

Portas e janelas

1 — O acabamento de portas e caixilharias será sempre de cor, não se aceitando acabamentos metálicos aparentes.
2 — No centro histórico, UPP 3, 4 e 5, e espaços urbanos de interesse cultural — núcleos antigos de Santiago do Escoural, São Cristóvão, Cabrela, Lavre, São Geraldo e Santa Sofia — a madeira, o ferro, o alumínio termolacado ou policloreto de vinilo (PVC) nas cores tradicionais serão obrigatoriamente utilizados.
3 — Nas zonas não referidas no n.º 2 aceitar-se-á qualquer tipo de material, desde que respeite o disposto no n.º 1 e ainda a aplicação de alumínio anodizado bronze, escuro ou preto.
4 — No centro histórico as cores a adoptar para as caixilharias e envidraçados será a branca; para as portas exteriores e aros de janelas a verde-escuro ou castanho, sendo permitidas madeiras aparentes desde que o vão tenha moldura de cantaria. Nas zonas referidas no n.º 2 do artigo 97.º à excepção do centro histórico, não poderão ser aplicadas madeiras envernizadas ou enceradas.
5 — A serem aplicados estores, estes deverão respeitar a unidade arquitectónica dos imóveis e ser de cor uniforme, com acabamentos não metalizados, não podendo as respectivas guias exceder a largura de 2 cm. No centro histórico os estores só serão admitidos em situações não visíveis da via pública, excepto se forem utilizadas soluções tradicionais em madeira com caixa exterior.

Artigo 98.º

Estabelecimentos comerciais

1 — Nas edificações utilizadas ou a utilizar como estabelecimentos comerciais quaisquer obras a realizar deverão respeitar obrigatoriamente o carácter e a expressão arquitectónica das mesmas.
2 — No centro histórico só são admitidas grelhas de segurança ou de ensombramento, desde que em soluções interiores.

Artigo 99.º

Receptáculos postais e aparelhos de ar condicionado

1 — Os receptáculos postais domiciliários deverão ser colocados por forma que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios.
2 — A sua localização deverá ser estudada por forma a inserir-se harmoniosamente nos alçados.
3 — No centro histórico só será permitida a instalação de aparelhos de ar condicionado, desde que os sistemas de ventilação não sejam visíveis do exterior, admitidno-se o seu embutimento nas paredes revestidos com grade de rede na cor da fachada.

SECÇÃO VIII

Disposições sobre áreas de salvaguarda do património edificado e arqueológico

Artigo 100.º

Considera-se património edificado do concelho:

a) Os núcleos antigos dos aglomerados com interesse patrimonial assinalados na planta de ordenamento do PDM, nomeadamente a cidade de Montemor-o-Novo, Santiago do Escoural, São Cristóvão, Cabrela, Lavre, São Geraldo e Santa Sofia.
§ único. As construções, reconstruções, adaptações, remodelações e outras obras a executar nos núcleos antigos dos aglomerados regem-se pelas disposições aplicáveis ao centro histórico da secção II deste Regulamento.
b) Os imóveis isolados e assinalados na planta de ordenamento do PDM, que incluem os monumentos nacionais, imóveis de interesse público, imóveis em vias de classificação e ainda outros 52 valores edificados, identificados em lista anexa.

Artigo 101.º

Consideram-se património arqueológico do concelho os sítios arqueológicos classificados, identificados em lista anexa, e ainda 169 sítios não classificados, identificados no levantamento arqueológico do concelho, e assinalados na planta de ordenamento do PDM.

Artigo 102.º

Protecção do património edificado e arqueológico

Os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público têm uma zona de protecção que abrange a área envolvente do imóvel até 50 m, contados a partir dos seus limites, sem prejuízo da aplicação de regimes que estabelecem zonas de protecção superiores a 50 m.

Artigo 103.º

Nas zonas de protecção não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução em edifícios

ou terrenos, criação ou transformação de zonas verdes ou para qualquer movimentação de terras ou dragagens sem o parecer favorável do IPPAR.

Artigo 104.º

Na fase de instrução do processo de classificação de um imóvel os terrenos ou edifícios localizados na respectiva zona de protecção não podem ser alienados, demolidos, expropriados, restaurados ou transformados sem o parecer favorável do IPPAR.

Artigo 105.º

São proibidas acções de demolição, alteração e descaracterização dos imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público e em vias de classificação, sem parecer favorável do IPPAR e da Câmara Municipal.

Artigo 106.º

São proibidas acções de demolição e descaracterização de outros valores edificados referidos na lista anexa sem prévio parecer favorável da CMMN.

Artigo 107.º

Sem prejuízo de zonas especiais de protecção aos sítios arqueológicos, que serão regulados de acordo com a Lei de Bases do Património, deverá ser observado:

1 — Não são utilizadas alterações de uso do solo num raio inferior a 50 m, traçado a partir do sítio arqueológico definido na planta de ordenamento do PDM.

2 — Poderá ser definido um raio idêntico de protecção provisória nos locais em que se indicie a presença de vestígios arqueológicos, até à sua definição final e caracterização.

3 — Poderá a CMMN suspender a licença das obras concedida, sempre que os estudos e identificação dos achados arqueológicos descobertos durante a respectiva execução da obra o justifiquem.

CAPÍTULO IV
Técnicos

SECÇÃO I
Inscrições

Artigo 108.º

Condicionalismos

1 — Nenhum técnico poderá apresentar projectos ou dirigir obras de construção civil no concelho sem que tenha feito a sua inscrição na CMMN e a mesma esteja válida ou se encontre inscrito em associações públicas profissionais e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

2 — Exceptuam-se do determinado no n.º 1 os projectos e obras:

a) Encomendados directamente pela CMMN aos seus próprios serviços ou ao exterior;
b) De responsabilidade da administração central ou empresas públicas e desenvolvidos pelos seus próprios serviços;
c) De instalações eléctricas e mecânicas.

Artigo 109.º

Só poderão inscrever-se os técnicos que, de acordo com a legislação em vigor, para tal tenham qualificação suficiente.

Artigo 110.º

Processamento de inscrição

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, onde se indique o nome, data e local de nascimento, residência ou escritório, acompanhado dos seguintes documentos devidamente actualizados:

a) Documento comprovativo das habilitações académicas que possui;
b) Bilhete de identidade;
c) Cartão de contribuinte;
d) Termo de responsabilidade. Para arquitectos, certificado de registo da Associação dos Arquitectos Portugueses;
e) Declaração do início de actividade, prova do pagamento do imposto devido ao Ministério das Finanças ou prova de isenção do mesmo.

2 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório ou se verifique alteração quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição, deverá o facto ser participado por escrito à DAU, no prazo de 15 dias.

Artigo 111.º

A inscrição de um técnico poderá ser anulada:

a) A requerimento do interessado;
b) Se este, solicitado pelos serviços municipais, através de carta registada dirigida à residência conhecida, para confirmar a sua inscrição, não o fizer no prazo de 30 dias.

SECÇÃO II
Autoria de projectos

Artigo 112.º

Quem pode elaborar projectos:

1 — Os projectos relativos a obras a realizar neste concelho devem ser elaborados e subscritos por técnicos que tenham, segundo a legislação e em função da dimensão e complexidade das mesmas, qualificação para o efeito.

2 — São obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitectos os projectos de arquitectura destinados a edifícios:

a) Do centro histórico da cidade;
b) Classificados ou situados nas respectivas zonas de protecção;
c) Destinados a empreendimentos turísticos ou a equipamento social.

Artigo 113.º

Todos os projectos devem obedecer às normas técnicas e disposições regulamentares em vigor, tanto as de âmbito nacional, como as específicas deste concelho.

Artigo 114.º

Prevê-se a aplicação de penalidades aos técnicos que não dêem cumprimento ao disposto no artigo anterior, nomeadamente:

a) Apresentando projectos em desconformidade com a lei geral ou com este Regulamento e não o referindo nem justificando na respectiva memória descritiva;
b) Apresentando projecto com erros ou omissões que possam ter consequências na sua apreciação ou na realização das obras;
c) Apresentando projectos finais em desconformidade com a obra realizada.

SECÇÃO III
Responsabilidade por obra

Artigo 115.º

Técnico responsável pela obra

1 — Nenhum técnico poderá dirigir ou executar obras particulares sem que previamente haja emitido e apresentado termo de responsabilidade.

2 — O técnico que subscrever o termo de responsabilidade é obrigado a dirigir e executar a obra, a cumprir e fazer cumprir o projecto aprovado e todas as normas legais e regulamentares em vigor, sendo responsável pela segurança e solidez da construção.

Artigo 116.º

Cada obra deverá ser efectivamente dirigida pelo técnico responsável, competindo a este:

a) Fazer colocar no local da obra, em ponto bem visível do público e facilmente legível, uma placa ou tabuleta, tendo pelo menos 0,50 m de largura e 0,40 m de altura, com indicação do número de inscrição, nome, morada e número do processo de obra;
b) Visitar a obra com a necessária frequência, registando as suas visitas no livro de obra;
c) Visitar a obra com a necessária frequência, registando no mínimo com periodicidade mensal as suas visitas e observações no livro de obra;
d) Solicitar por escrito à DAU, quando necessário, indicações sobre alinhamentos e cotas dos arruamentos ou colectores;
e) Avisar a DAU, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, das datas em que se realizarão o enchimento de fundações, a betonagem de cada um dos revestimentos e o assentamento da estrutura da cobertura;
f) Igual solicitação deve ser feita à DAU ou serviços respectivos quando estiverem construídas as redes de canalizações de esgotos e de águas, não podendo ser tapadas sem a respectiva autorização, especialmente na ligação do ramal de ligação ao colector público;
g) Tomar conhecimento, no prazo de quarenta e oito horas, de quaisquer observações que sejam feitas pelos serviços municipais no livro de obra, fazendo-as respeitar;

h) Avisar de imediato os serviços municipais se detectar, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;
i) Avisar, por escrito, a DAU quando a obra for suspensa;
j) Registar a conclusão da obra no livro de obra no prazo máximo de 10 dias após tal se ter verificado.

Artigo 117.º

Desistência do técnico responsável pela obra

1 — Quando o técnico responsável por uma obra deixe, por qualquer circunstância, de a dirigir, deverá comunicá-lo directamente à DAU, por escrito e em duplicado. Um dos exemplares, com o respectivo carimbo de entrada, ser-lhe-á devolvido e servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior a esse acto e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

2 — Igual declaração deve fazer no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado ou com materiais de má qualidade, depois de ter anotado essa observação no livro de obra.

Artigo 118.º

Considera-se que uma obra não está a ser efectiva ou correctamente dirigida pelo técnico responsável, ficando este sujeito à aplicação de penalidades, quando:

a) Não seja respeitado o projecto aprovado no que diz respeito a implantação (incluindo cota de soleira), volumetria (incluindo cérceas) ou composição exterior (incluindo natureza dos materiais e acabamentos);
b) Se verifiquem alterações no interior da construção, relativamente ao projecto aprovado, e estas não cumpram o RGEU ou induzam em utilizações diferentes das aprovadas;
c) Não sejam cumpridas as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitam à estabilidade do edifício;
d) Não seja dado cumprimento às indicações que, no decorrer da obra, lhes sejam transmitidas pela fiscalização; neste caso, o técnico responsável poderá contestar, por escrito, as indicações recebidas, mas não contrariá-las em obra, enquanto não se verificar decisão da CMMN sobre o assunto.

CAPÍTULO V
Conservação dos prédios

SECÇÃO I
Obrigações dos proprietários

Artigo 119.º

Os proprietários ou usufrutuários de todo e qualquer prédio têm os deveres de:

a) Mantê-lo em bom estado de conservação, devendo proceder às beneficiações e reparações necessárias, pelo menos uma vez de oito em oito anos, ou quando para o efeito forem notificados pela Câmara Municipal;
b) Demolir as construções que ameacem ruína ou perigo para a segurança, higiene e salubridade pública, quando para tal forem notificados pela Câmara Municipal;
c) Não ocupar nem permitir a ocupação das edificações que não possuem licença de utilização, quando necessária, ou que estejam em desconformidade com ela;
d) Não realizar nem permitir que outrem relaize obras sem licença ou em desconformidade com ela, quando necessária;
e) Vedar os prédios confinantes com a via pública, quando forem para o efeito notificados pela Câmara Municipal, e manter em bom estado de conservação as vedações existentes;
f) Construção, no prazo determinado, quando os seus prédios forem considerados área de construção prioritária, nos termos da lei.

Artigo 120.º

Vistorias

A Câmara Municipal poderá realizar por sua iniciativa ou a pedido de qualquer interessado vistorias ou inspecções sanitárias às edificações existentes para verificação das suas condições de utilização, segurança, higiene e salubridade.

Artigo 121.º

Obras compulsivas

A Câmara Municipal poderá ordenar aos proprietários ou usufrutuários a realização de obras de conservação, beneficiação ou demolição para, de acordo com as conclusões da vistoria ou inspecção sanitária, repor as condições de utilização, segurança, higiene e salubridade dos prédios.

Artigo 122.º

Notificações

1 — Os proprietários ou usufrutuários serão notificados das determinações da Câmara Municipal por carta registada com aviso de recepção ou quando não sejam conhecidos ou seja desconhecido o respectivo paradeiro, por edital ou notificação judicial.

2 — A notificação deve indicar as obras que deverão ser realizadas, nos termos da vistoria ou da inspecção realizada, bem como o prazo para a sua realização.

3 — O não cumprimento da notificação será punido com coima, podendo a Câmara Municipal ocupar o prédio e proceder à execução das obras, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

CAPÍTULO VI
Fiscalização

Artigo 123.º

Princípios

Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o presente capítulo estabelece os deveres dos intervenientes na actividade fiscalizadora, pautando-a no respeito pelos princípios gerais estabelecidos pela Administração enquanto zeladores do interesse público.

Artigo 124.º

Competência da fiscalização

1 — Compete à Câmara Municipal, com a colaboração das demais autoridades administrativas e policiais, a fiscalização e cumprimento das disposições legais relativas a obras particulares.

2 — A intervenção dos diversos níveis, no quadro da actividade fiscalizadora, será exercida:

a) Pelos funcionários municipais detentores das categorias de técnico superior (arquitecto e engenheiro civil), de técnico (engenheiro técnico civil) e técnicos profissionais de construção civil;
b) Pelos fiscais municipais das obras particulares;
c) Para além dos funcionários referidos nas alíneas *a*) e *b*), constitui dever dos funcionários municipais afectos à área das obras particulares o dever de comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas à construção.

Artigo 125.º

Incidência da fiscalização

A fiscalização das obras particulares incidirá, especialmente, nos seguintes aspectos:

a) Verificação da afixação do aviso publicitando o pedido de licenciamento;
b) Verificação da emissão da respectiva licença e da afixação do aviso dando publicidade à emissão do respectivo alvará;
c) Verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado;
d) Verificar a existência do livro de obra que obedeça às determinações legais, nele exarando os registos relativos ao estado de execução da obra, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos consideradas convenientes;
e) Confirmação das marcações e referências de alinhamento, cotas e de todas as operações que conduzam à correcta implantação da edificação;
f) Verificação do cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença de construção;
g) Verificação do cumprimento do embargo de obras legitimamente ordenado.

Artigo 126.º

Deveres dos donos das obras

O titular de alvará de licença, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização o acesso à obra e, bem assim, prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação que se prenda com o exercício das suas funções de fiscalização.

Artigo 127.º

Deveres da fiscalização

São obrigações específicas dos funcionários incumbidos da fiscalização das obras particulares:

a) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento ao presidente da Câmara ou ao vereador do pelouro;
b) Levantar autos de notícia e ou participação de ocorrência em face de infracções constatadas, no que se refere às obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projecto aprovado;
c) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada sobre embargos de obras;
d) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;
e) Percorrer periodicamente, em acção de fiscalização, toda a área do município;
f) Actuar com urbanidade, objectividade e isenção em todas as intervenções de natureza funcional, bem como nas relações com os munícipes.

Artigo 128.º

Responsabilidade disciplinar

O incumprimento do disposto no presente capítulo, pelos funcionários abrangidos pelo mesmo, bem como a prestação de informações falsas ou erradas sobre as infracções a disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, constitui infracção disciplinar, punível nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

CAPÍTULO VII

Disposições penais

SECÇÃO I

Das contra-ordenações

Artigo 129.º

Tipos de contra-ordenações

1 — Para efeitos do presente Regulamento, constituem contra-ordenações, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, ou demais legislação em vigor:

a) A execução de obras de construção civil, designadamente novos edifícios ou reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações e ainda os trabalhos que, não possuindo natureza exclusivamente agrícola, impliquem alteração da topografia local, efectuados sem alvará de licença de contrução;
b) As obras de construção civil referidas na alínea anterior e os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, efectuados em desacordo com o projecto aprovado;
c) A ocupação de edifícios ou de suas fracções autónomas sem licença de utilização ou em desacordo com o uso fixado no respectivo alvará de licença de utilização, salvo se este alvará não tiver sido emitido no prazo legal por razões exclusivamente imputáveis à Câmara Municipal;
d) As falsas declarações dos autores dos projectos no termo de responsabilidade relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto;
e) A subscrição de projecto da autoria de quem por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar;
f) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
g) A não afixação ou afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do processo de licenciamento, por parte do requerente, do aviso que publicita o pedido de licenciamento;
h) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, por parte do titular do alvará, do aviso que publicita o alvará;
i) A falta do livro de obra no local onde se realizam as obras;
j) A falta dos registos no livro de obra do estado de execução das obras;
l) A inexecução da obra nos prazos fixados no alvará da licença de construção, salvo caso fortuito ou de força maior;
m) A ausência de requerimento, a solicitar à Câmara Municipal, e averbamento de substituição do requerente ou do autor de projecto.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punível com a coima graduada de 100 000$ até ao máximo de 20 000 000$, no caso de pessoa singular, ou de 50 000 000$, no caso de pessoa colectiva.
3 — A contra-ordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 50 000$ até ao máximo de 20 000 000$, no caso de pessoa singular, ou de 50 000 000$, no caso de pessoa colectiva.
4 — A contra-ordenação prevista na alínea *c*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 100 000$ até ao máximo de 10 000 000$, no caso de pessoa singular, ou de 30 000 000$, no caso de pessoa colectiva.
5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *d*) a *f*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 100 000$ até ao máximo de 20 000 000$.
6 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *g*) a *j*) do n.º 1, são puníveis com coima graduada de 75 000$ até ao máximo de 5 000 000$, no caso de pessoa singular, ou de 100 000 000$, no caso de pessoa colectiva.
7 — A contra-ordenação prevista na alínea *l*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 50 000$ até ao máximo de 2 000 000$, no caso de pessoa singular, ou de 5 000 000$, no caso de pessoa colectiva.
8 — A contra-ordenação prevista na alínea *m*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 10 000$ até ao máximo de 250 000$ no caso de pessoa singular, ou de 1 000 000$, no caso de pessoa colectiva.
9 — A tentativa e a negligência são puníveis.
10 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence à Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 130.º

Sanções acessórias

1 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, ou demais legislação em vigor e quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos no cometimento da infracção;
b) A interdição do exercício no município, até ao máximo de dois anos, da profissão ou actividade conexas com a infracção praticada;
c) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2 — As sanções previstas no número anterior aplicadas aos industriais de construção civil são comunicadas à Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares ou demais entidades legalmente competentes.
3 — As sanções aplicadas aos autores de projectos devem ser comunicadas à respectiva associação profissional, quando for o caso.

SECÇÃO II

Dos técnicos em especial

Artigo 131.º

Técnicos inscritos

Aos técnicos inscritos na Câmara Municipal poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções:

a) Advertência registada;
b) Suspensão de actividade por um ano;
c) Suspensão de actividade por dois anos.

Artigo 132.º

Advertência registada

1 — Será aplicada a pena de advertência registada, como sanção acessória, sempre que o técnico inscrito:

a) Apresentar projecto em desconformidade com a lei geral, sem qualquer referência e justificçaão na respectiva memória descritiva;

b) Apresentar projecto com erros ou omissões que possam ter consequências na apreciação do projecto ou na realização da obra;
c) Apresentar telas finais em desconformidade com a obra realizada;
d) Não dirigir efectivamente a obra nos termos previstos na secção III do capítulo IV deste Regulamento;
e) Não comunicar atempadamente aos serviços municipais competentes o aparecimento de elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;
f) Subscrever projecto de autoria de quem por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar se encontre inibido de o o elaborar.

Artigo 133.º

Suspensão de actividade por um ano

Será aplicada a pena de suspensão de actividade por um ano, sempre que o técnico inscrito:

a) Apresentar projecto sem condições para ser aprovado, com erros ou omissões que possam induzir em despacho favorável, daí decorrendo vantagens para o requerente;
b) Cometer erro ou puser em causa a estabilidade da obra;
c) Cometer infracção, pela terceira vez, num prazo de 12 meses, correspondente a pena de advertência.

Artigo 134.º

Suspensão de actividade por dois anos

Será a pena de suspensão de actividade por dois anos, sempre que o técnico inscrito:

a) For autor de projecto de obra que tenha ruído ou ameace ruir em consequência de erro de projecto;
b) For responsável pela execução da obra que tenha ruído ou ameace ruir por efeitos de má construção;
c) Cometer infracção, pela segunda vez, correspondente à pena de suspensão por um ano.

Artigo 135.º

Falsas declarações ou informações

As falsas declarações ou informações prestadas pelos técnicos e pelos autores dos projectos nas declarações de responsabilidade previstas no capítulo IV ou no livro de obra integram o crime de falsificação de documentos previstos no Código Penal.

ANEXO I

ANEXO II

Relação a que se refere a alínea *b*) do artigo 100.º

Freguesia de Lavre:

Igreja de Santa Casa da Misericórdia.
Ermida de Santo António.
Ermida de São Sebastião.
Torre do Relógio.
Antigos Paços do Concelho e hospital.
Ponte de Pedrógão.
Fonte de Carvalho.
Fonte Nova.

Freguesia do Ciborro:

Igreja de São Lourenço.

Freguesia de Foros de Vale de Figueira:

Monte do Freixo do Meio.

Freguesia de Silveiras:

Igreja de Nossa Senhora da Natividade de Safira.
Igreja de Santo Aleixo.
Casa das Mudas Reais.

Freguesia de Cabrela:

Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição.

Freguesia de São Cristóvão:

Igreja de São Cristóvão.
Igreja de São Romão.

Freguesia de Santiago do Escoural:

Igreja de São Brissos.
Igreja Paroquial de Santiago do Escoural.
Convento de Nossa Senhora do Castelo das Covas de Monfurado (Covento dos Monges).
Quinta da Torre do Carvalhal — Ermida de São Cristóvão.

Quinta de Nossa Senhora do Rosário — Biscaia.
Grutas de Santiago do Escoural.
Estação ferroviária das Minas da Nogueirinha.

Freguesia de Nossa Senhora da Vila:

Ermida de Nossa Senhora da Visitação.
Ermida de São Simão.
Paço da Quinta de São Francisco.
Quinta da Amoreira da Torre.
Igreja de Santa Sofia.
Quinta de Sancha-à-Cabeça.
Fonte d'El-Rei.
Igreja de São Mateus.
Igreja de Santa Margarida.
Ermida de São Luís.
Muro da Horta da Janelinha.
Pórtico e chafariz da Quinta do Pocinho.
Edifício da Horta de D. Afonso e chafariz.
Monte e Igreja da Represa.
Potril da Herdade da Adua.
Quinta da Ferraz.
Convento de Santa Cruz (Rimourinho).
Fonte de S. Gonçalo.
Igreja de São Vicente.

Freguesia de Nossa Senhora do Bispo:

Convento de Nossa Senhora da Conceição.
Quinta das Laranjas (ou da Porrincha).
Ponte de Alcácer.
Igreja de São Geraldo.
Igreja de São Gens.
Capela de Nossa Senhora do Rosário.
Quinta da Torrinha.
Fonte dos Cavaleiros.
Quinta dos Cavaleiros.
Quinta da Videira.
Moinho da Abóbada.
Fonte da Quinta do Gião (ou da Asneira).

TOLDO TIPO

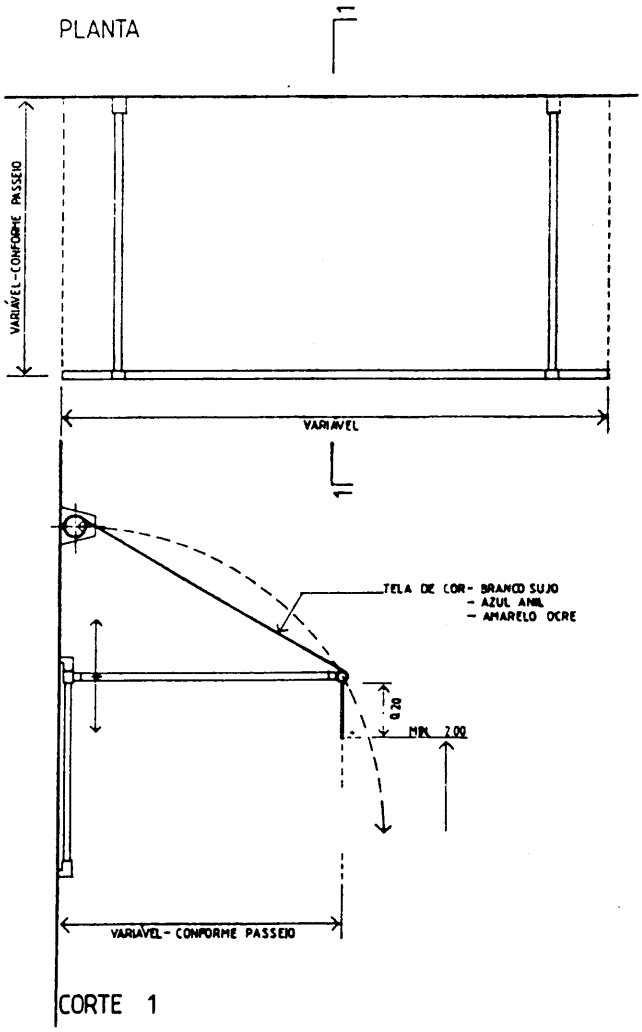

ANÚNCIO TIPO

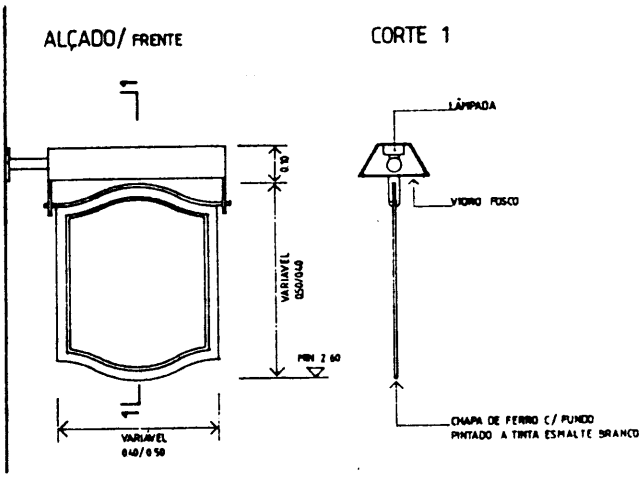

PERSPECTIVA

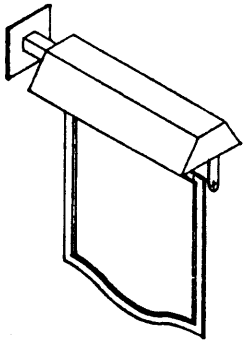

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Projecto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Penacova.

Nota justificativa

(Nos termos do artigo 116.º
do Código do Procedimento Administrativo)

O regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais encontrava-se fixado no Decreto-Lei n.º 417/83, de 21 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 72/94, de 3 de Março, e 86/95, de 28 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, revoga o Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, e impõe, no seu artigo 4.º, que as câmaras municipais deverão elaborar ou rever os regulamentos sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos.

Em obediência a este normativo, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, e na Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do mencionado diploma, propõe-se a aprovação em projecto do citado documento e a sua publicação para apreciação pública.

No âmbito da apreciação pública a efectuar, auscultar-se-ão, como é de lei, os sindicatos, associações de consumidores e patronais, bem como se convidam todos os munícipes e demais interessados a dirigirem, por escrito, as suas sugestões a esta Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente projecto no *Diário da República*.

Preâmbulo

Pretende este Regulamento fixar o período de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais, a fim de adaptar os horários de funcionamento às necessidades e realidades comerciais e empresariais dos concelhos vizinhos e do município de Penacova.

O período de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais ora fixado tem em linha de conta a realidade económica municipal, regional e nacional, a componente promocial e turística do município, bem como a satisfação das necessidades dos consumidores, a criação de emprego e a fixação das populações.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos máximos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços na área deste município, tal como se encontram definidos na lei, obedece ao determinado no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Grupos de estabelecimentos

Na fixação dos respectivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em grupos, de acordo com o estipulado nos números seguintes:

1 — São classificados no grupo I os seguintes estabelecimentos:

a) Supermercados, minimercados, mercearias e lojas especializadas em produtos alimentares;
b) Estabelecimentos de venda de frutas e legumes;
c) Talhos, peixarias e charcutarias;
d) Prontos-a-vestir e sapatarias;
e) Estabelecimentos de venda de electrodomésticos, de material fotográfico e clubes de vídeo;
f) Agências de viagens e de aluguer de veículos automóveis;
g) Ourivesarias, joalharias, relojoarias e estabelecimentos de venda de material óptico;
h) Papelarias e livrarias;
i) Estabelecimentos de venda de mobiliário, utilidades para o lar, decoração, *bricolage*, ferragens e ferramentas;
j) Lavandarias e tinturarias;
k) Floristas;
l) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas, institutos de beleza e de manutenção física; e
m) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

2 — São classificados no grupo II os seguintes estabelecimentos:

a) Cafés, cafetarias, cervejarias, pastelarias, confeitarias, leitarias, casas de chá, gelatarias e bares;
b) Restaurantes, *self-services, snack-bars, eat-drives,* pizzarias, hamburguerias, churrascaria e estabelecimentos de venda de comida confeccionada para o exterior;
c) Tabernas e casas de pasto; e
d) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 — São classificados no grupo III os seguintes estabelecimentos:

a) Discotecas;
b) Casa de fado;
c) *Nigth-clubs;*
d) Clubes;
e) *Dancings;*
f) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

4 — São classificados no grupo IV os seguintes estabelecimentos:

a) Oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus;
b) Marcenarias e carpintarias;
c) Oficinas de reparação de calçado;
d) Oficinas de reparação de imóveis;
e) Oficinas de reparação de electrodomésticos;
f) Estabelecimentos de venda e transformação de material destinados à construção civil;
g) Oficinas de transformação de mármores e granitos; e
h) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Período de funcionamento dos grupos de estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificados no grupo I têm um período de funcionamento ao público fixado nos seguintes termos:

a) De segunda-feira a sábado, inclusive:

Abertura — 7 horas;
Encerramento — 22 horas;

b) Aos domingos e feriados:

Abertura — 9 horas;
Encerramento — 13 horas.

No período de 1 de Novembro a 31 de Dezembro o horário de funcionamento, aos domingos e feriados em todo o concelho de Penacova, é o seguinte:

Abertura — 9 horas;
Encerramento — 20 horas.

2 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificados no grupo II têm um período de funcionamento ao público, diário, fixado nos seguintes termos:

Abertura — 7 horas;
Encerramento — 2 horas.

3 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificados no grupo III têm um período de funcionamento ao público, diário, fixado nos seguintes termos:

Abertura — 18 horas;
Encerramento — 4 horas.

4 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificados no grupo IV têm um período de funcionamento ao público, diário, fixado nos seguintes termos:

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 19 horas.

Artigo 4.º

Regimes especiais de funcionamento

Os estabelecimentos em seguida enumerados estarão sujeitos ao regime especial de funcionamento para eles previsto:

1 — Padarias e depósitos de venda de pão têm um período de funcionamento ao público, diário, fixado nos seguintes termos:

Abertura — 7 horas;
Encerramento — 19 horas.

2 — Escritórios de serviços diversos:

a) De segunda-feira a sexta-feira, inclusive:

Abertura — 9 horas;
Encerramento — 19 horas;

b) Aos sábados:

Abertura — 9 horas;
Encerramento — 13 horas;

c) Aos domingos estes estabelecimentos permanecerão encerrados.

3 — Os estabelecimentos de venda de artesanato e de produtos regionais adoptarão o horário previsto no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

4 — Estabelecimentos de venda por grosso (armazéns):

a) De segunda-feira a sexta-feira, inclusive:

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 19 horas;

b) Sábados:

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 13 horas.;

c) Aos domingos estes estabelecimentos permanecerão encerrados.

5 — Salões e salas de jogos:

a) De segunda-feira a sexta-feira, inclusive:

Abertura — 15 horas;
Encerramento — 24 horas;

b) Aos sábados e domingos:

Abertura — 9 horas;
Encerramento — 24 horas.

6 — As tabacarias e os quiosques têm um período de funcionamento ao público, diário, fixado nos seguintes termos:

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 23 horas.

7 — As farmácias de turno, as funerárias, os hospitais, as casas de saúde, os hotéis, as hospedarias, as estações de serviço e os postos de venda de carburantes e lubrificantes poderão funcionar diária e ininterruptamente.

8 — Os estabelecimentos situados no interior dos mercados municipais ficam sujeitos ao horário definido para o seu funcionamento.

9 — Os cinemas, os teatros e as galarias de arte podem funcionar entre as 10 e as 2 horas do dia seguinte.

Artigo 5.º

Superfícies e centros comerciais

1 — As áreas de venda, estabelecimentos, lojas ou instalações integradas numa superfície comercial cumprirão os períodos de funcionamento seguintes:

a) De segunda-feira a sábado, inclusive:

Abertura — 10 horas;
Encerramento — 24 horas;

b) Aos domingos e feriados:

Abertura — 9 horas;
Encerramento — 13 horas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos que integrem centros comercias.

Artigo 6.º

Classificação dos estabelecimentos

1 — A classificação dos estabelecimentos nos diferentes ramos de actividade é feita de harmonia com a classificação das actividades económicas (CAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio.

2 — Os estabelecimentos que possuam diferentes secções, classificadas em grupos ou regimes diferentes, estarão sujeitos, para cada uma dessas secções, ao horário correspondente, consoante o estipulado nos artigos 3.º a 4.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Dias de feira

Nos dias de Feira não é obrigatório o encerramento do estabelecimento, sem prejuízo do descanso do pessoal, devendo ser praticado horário de funcionamento correspondente ao de dia útil da semana.

Artigo 8.º

Feriados

1 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços previstos no grupo I e IV do presente diploma regulamentar encerrarão obrigatoriamente as suas portas nos seguintes dias:

a) Dia de Ano Novo;
b) Sexta-Feira Santa;
c) Domingo de Páscoa;
d) 25 de Abril;
e) Dia do Corpo de Deus;
f) 15 de Agosto;
g) 5 de Outubro;
h) 1 de Maio;
j) Dia de Natal;
j) 17 de Julho.

2 — Os estabelecimentos previstos neste Regulamento poderão não encerrar na Sexta-Feira Santa, devendo, porém, encerrar na segunda-feira de Páscoa para a respectiva compensação.

Artigo 9.º

Épocas de Natal, Ano Novo, Carnaval e Páscoa

1 — A Câmara Municipal, mediante deliberação, poderá fixar períodos de funcionamento específicos nas épocas de Natal, Ano Novo, Carnaval e Páscoa.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, igualmente, por ocasião do feriado municipal, festas populares, arraiais e demais ocasiões festivas julgadas em conformidade.

Artigo 10.º

Prolongamento

A Câmara Municipal, mediante deliberação, regularmente tomada, poderá autorizar o prolongamento dos horários previstos no presente Regulamento, mediante requerimento devidamente instruído e fundamentado pelo interessado.

Artigo 11.º

Período de encerramento

1 — Aquando do período de encerramento, é expressamente vedada a permanência no estabelecimento de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com excepção dos respectivos agentes e funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 — Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento dos mesmos.

Artigo 12.º

Período de trabalho

As disposições previstas no presente diploma legal não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho em regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos.

Artigo 13.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento, previsto no n.º 1 do artigo 6.º do diploma legal directamente habilitante, constará obrigatoriamente de impresso próprio e mencionará, legivelmente, o respectivo regime de funcionamento.

2 — O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em local visível do exterior do estabelecimento.

3 — Quando se verifique a existência no estabelecimento de pessoal empregado, deverá ser afixado, em local bem visível, o respectivo horário de trabalho devidamente discriminado.

4 — Todos os estabelecimentos previstos no presente Regulamento devem, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, comunicar à Câmara Municipal o horário de funcionamento escolhido e requerer a passagem do respectivo mapa de horário.

Artigo 14.º

Coimas

1 — O incumprimento do disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000$ a 90 000$, para pessoas singulares, e de 90 000$ a 300 000$, para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento para além do horário regularmente estabelecido constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000$ a 750 000$, para pessoas singulares, e de 500 000$ a 5 000 000$, para pessoas colectivas.

3 — A aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal de Penacova, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

Artigo 15.º

Interpretação

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 17.º

Legislação revogada

Com a sua entrada em vigor, o presente Regulamento revoga a legislação camarária em vigor, passando a integrar como tal o título XI do Código de Posturas e Regulamentos do Município de Penacova.

17-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Por despacho do presidente de 22-10-96:

Contratados a termo certo, por urgente conveniência de serviço:

Joaquim Amândio da Silva Guimarães (5635), fiscal municipal de trânsito.

Manuel da Mota Oliveira (5636), fiscal municipal de trânsito.
Paulo Sérgio dos Santos (5637), fiscal municipal de trânsito.
César Augusto Paiva da Rocha (5638), fiscal municipal de trânsito.
Susana Paula da Silva Coutinho (5591), fiscal municipal de trânsito.
Augusto Monteiro dos Santos (5089), fiscal municipal de trânsito.
Fernando da Conceição Nogueira Rodrigues (5639), fiscal municipal de trânsito.
Elsa Maria Pinto Rodrigues Martins (5640), fiscal municipal de trânsito.
António José da Silva Barandas (5641), fiscal municipal de trânsito.
Álvaro Jorge Oliveira Correia (5642), fiscal municipal de trânsito.
Sérgio Alexandre Machado da Silva (5650), fiscal municipal de trânsito.
Albino Fernando Aguiar Ferreira da Silva (5644), fiscal municipal de trânsito.
Luís Alexandre Pereira dos Santos Moutinho (5645), fiscal municipal de trânsito.
Paulo Jorge Nunes Moreira (5646), fiscal municipal de trânsito.
Jorge Humberto Moreira Soares da Silva (5647), fiscal municipal de trânsito.
Celso Hugo Pinto Duarte (5648), fiscal municipal de trânsito.
Susana Isabel Silva Ribeiro (5649), fiscal municipal de trânsito.
Maria Teresa Pereira da Cunha Capela (5643), fiscal municipal de trânsito.
Maria Cristina Leal Novais Barros (5652), fiscal municipal de trânsito.
José Augusto Medeiros Moreira Pimentel (5653), fiscal municipal de trânsito.
José Luís Moreira da Silva (5654), fiscal municipal de trânsito.
Aurora Alexandrina Martins de Sousa (5146), técnico auxiliar de relações públicas.
Marco António Oliveira Silva (5451), técnico de turismo.

5-11-96. — Por subdelegação do Director Municipal de Recursos Humanos, o Director do Departamento de Administração de Pessoal, *Ângelo Rocha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SANTO

Aviso. — *Regulamento para Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais pelo Licenciamento de Obras, Loteamentos e Obras de Urbanização.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal de Porto Santo, em sessão ordinária realizada em 30-9-96, no uso da competência conferida na al. *a*) do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, deliberou aprovar o Regulamento para Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais pelo Licenciamento de Obras, Loteamentos e Obras de Urbanização em anexo.

O presente Regulamento foi submetido a inquérito público, para recolha de sugestões, conforme estipulado no art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, na redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, e art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, através de aviso de 21-12-95, publicado no *DR*, 2.ª, 76, de 29-3-96, e de edital da mesma data, afixado nos Paços do Concelho e nos lugares de estilo.

3-10-96. — O Presidente da Câmara, *José Jorge de Góis Mendonça.*

Regulamento para Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais pelo Licenciamento de Obras, Loteamentos e Obras de Urbanização

Memória descritiva e justificativa

O presente Regulamento visa a actualização das taxas muncipais referentes a obras e loteamentos presentemente em vigor no concelho, face à evolução sócio-económica de que o Porto Santo tem vindo a ser alvo nos últimos anos, bem como a sua adequação às normas que regulamentam a actividade urbanística, face à entrada em vigor dos Decretos-Leis n.º 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se à prestação de serviços e concessão de licenças pela Câmara Municipal de Porto Santo, no âmbito do licenciamento de obras, de lotamentos e obras de urbanização, dele fazendo parte integrante a Tabela de Taxas e Licenças anexa.

2 — Neste sentido, fixa os montantes e o regime de aplicação das taxas municipais devidas:

a) Pela informação prévia a que alude o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 445/91 e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/91;
b) Pela emissão de alvarás de licença para obras previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/91;
c) Pela emissão de alvarás de licença de loteamento ou de obras de urbanização;
d) Pela emissão de alvarás de licença de utilização de edifícios;
e) Pela ocupação do domínio público por motivo de execução de obras;
f) Pela realização de vistorias;
g) Pela compensação a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91;
h) Pela inscrição de técnicos para assinar projectos e dirigir obras;
i) Pela prestação de serviços relacionados com a actividade urbanística;
j) Pela alteração do coberto vegetal, que não tenha fins agrícolas, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril;
k) Pelo licenciamento de estabelecimento de pedreiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março;
l) Pelo licenciamento para instalação de parques de sucata, nos termos do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio.

Artigo 2.º

Actualização

Se outras alterações não forem deliberadas pela Assembleia Municipal, as taxas constantes da tabela anexa considerar-se-ão automaticamente actualizadas no dia 1 de Janeiro de cada ano de acordo com o índice de inflação homóloga (índice de preços no consumidor) fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 3.º

Arredondamentos

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa proceder-se-á, no total, aos arredondamentos para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO II

Licenças

Artigo 4.º

Validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade delas constantes.

2 — As licenças de ocupação da via pública por motivo de obras não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeita.

Artigo 5.º

Prorrogação

1 — As licenças de construção poderão ser prorrogadas por uma única vez, desde que requeridas antes da data do seu termo.

2 — Poderá porém ser concedida mais uma prorrogação desde que devidamente fundamentada, quando a obra estiver em fase de acabamento.

3 — Quando seja necessário executar trabalhos de correcção ou complementares, devido à imposição dos peritos da comissão de vistoria para a obtenção de licença de utilização, imprescindíveis à concessão dessa licença, poderá, ainda, ser concedida mais uma prorrogação com essa finalidade.

Artigo 6.º

Caducidade

1 — As licenças caducam no termo do seu prazo, salvo as que tenham prazo indeterminado.

2 — As certidões emitidas pela Câmara têm a validade de 180 dias. Findo esse prazo, consideram-se caducadas se não tiverem sido utilizadas para o fim para que haviam sido solicitadas.

3 — Caducarão, ainda, as licenças:

a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 15 meses a contar da data de emissão do respectivo alvará, ou se for o caso, do termo do prazo fixado à sua emissão por decisão judicial transitada em julgado, sem que o mesmo tenha sido emitido;
b) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 15 meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da licença;

c) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado na licença ou nos prazos fixados nas prorrogações concedidas.

4 — Quando a licença caducar, será o respectivo alvará apreendido.

CAPÍTULO III

Liquidação e cobrança

Artigo 7.º

Âmbito

1 — As taxas pela emissão de licença de construção, pela constituição de prédio sob o regime de propriedade horizontal e pela vistoria e ou emissão de licença de utilização são referidas a cada prédio individualizado, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros, salvo a inviabilidade de apreciação em separado.

2 — O mesmo critério se aplica às taxas pelo licenciamento de loteamentos e das respectivas obras de urbanização, quando for caso disso.

3 — As taxas aplicam-se igualmente às obras executadas em cumprimento de notificação do presidente da Câmara.

Artigo 8.º

Prazo

A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

a) No acto da entrada do processo, nos casos em que seja devido;

b) Antecedendo o licenciamento ou a prática dos actos a que respeita.

Artigo 9.º

Incidência e liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela anexa será feita com base nos seus indicadores e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — O comportamento doloso no fornecimento de elementos pelos interessados para a liquidação das taxas que ocasionou a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas constitui contra-ordenação, punível com coima, entre meio e dez salários mínimos nacionais dos trabalhadores para a indústria, sem prejuízo da liquidação adicional e da responsabilidade criminal a que houver lugar.

Artigo 10.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, proceder-se-á de imediato à liquidação adicional, desde que não tenha decorrido mais de um ano sobre o seu pagamento.

2 — O devedor será notificado por mandado ou via postal para no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobraça coerciva com juros de mora.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento dentro do prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — Quando for liquidada quantia superior à devida por erro dos serviços, deverá a Câmara promover oficiosamente a restituição ao interessado do excesso cobrado desde que não tenha decorrido mais de um ano sobre o pagamento.

Artigo 11.º

Pedidos urgentes

Pela emissão de documentos requeridos com carácter de urgência cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela anexa, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da respectiva recepção.

Artigo 12.º

Agravamento das taxas

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerão agravamentos do triplo das taxas normais, independentemente da coima a aplicar.

2 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença, as taxas da licença a conceder para a respectiva legalização serão o triplo do valor das taxas normais, independentemente da coima a aplicar, se a transgressão tiver sido autuada ou objecto de processo de contra-ordenação.

3 — Consideram-se sem licença as obras executadas em desconformidade com o projecto aprovado ou com as condições da respectiva aprovação.

Artigo 13.º

Indeferimentos

Sempre que se verifique o indeferimento de qualquer pretensão, para que ocorra nova apreciação são devidas as respectivas taxas de reapreciação ou, na sua falta, as correspondentes à da entrada do processo.

Artigo 14.º

Vistorias

1 — Sempre que hajam de ser realizadas vistorias, serão notificados os técnicos com a devida antecedência.

2 — Os peritos que não sejam funcionários públicos serão pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas.

3 — As vistorias só serão realizadas depois de pagas as taxas correspondentes.

4 — Se a vistoria não se realizar por culpa imputável aos interessados, terão estes de pagar novas taxas para que a mesma seja realizada.

5 — Se, realizada a vistoria, não for concedida a licença pretendida, devido a incumprimento dos requisitos exigidos e constantes do processo, terão de ser pagas novas taxas para realização de nova vistoria.

Artigo 15.º

Licenciamento por fases

1 — Para cada fase de licenciamento serão seguidos critérios gerais estabelecidos no presente Regulamento.

2 — Se a alguma das fases corresponder área já anteriormente considerada em liquidação, beneficiará de um desconto de 50 % sobre a área anteriormente taxada.

Artigo 16.º

Edifícios inacabados

Pela concessão de licenças para edifícios inacabados são devidas as taxas genéricas previstas na Tabela anexa a este Regulamento, com uma redução de 50 %, com excepção das respeitantes ao prazo, que serão cobradas na totalidade.

Artigo 17.º

Acabamentos

1 — Consideram-se como acabamentos os trabalhos de rebocos até à pintura.

2 — As taxas para acabamentos serão calculadas em função do tempo necessário para os mesmos.

Artigo 18.º

Obras executadas pela Câmara Municipal em substituição dos responsáveis

1 — Quando os responsáveis se recusem a executar no prazo fixado serviços ou obras impostos pela Câmara Municipal no uso da sua competência e seja esta a executá-las por conta daqueles, ao custo efectivo do trabalho acrescerá 20 % por encargos administrativos.

2 — O custo dos trabalhos executados nestes termos, quando não pagos voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 19.º

Ocupação da via pública

1 — Os titulares das licenças são responsáveis pelos estragos ou prejuízos causados na via pública por motivo de ocupação, ficando obrigados, imediatamente após o termo do prazo da licença de ocupação, a reparar os estragos e prejuízos causados, sob pena de, não o fazendo, a Câmara proceder às necessárias reparações e debitar-lhes as respectivas despesas, acrescidas de 20 % de encargos de administração.

2 — Os titulares das licenças de ocupação da via pública são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o trânsito normal de forma a evitar acidentes.

3 — O dono da obra deverá, imediatamente após a conclusão dos trabalhos, reparar os estragos ou prejuízos causados no passeio e no

pavimento da via pública por motivo de execução da obra. Se da vistoria para a concessão da licença de utilização do edifício resultar que tais estragos ou prejuízos não foram reparados, não será concedida a respectiva licença sem que, em nova vistoria, se constate que a falta foi sanada ou sem que seja depositada nos cofres da Câmara a importância calculada pelos competentes serviços municipais para a execução da necessária reparação, acrescida de 20 % para despesas de administração.

Artigo 20.º

Cobrança

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Isenções

1 — Sem prejuízo de situações contempladas em legislação especial, estão isentos das taxas e licenças previstas no presente Regulamento:

a) O Estado, institutos e organismos autónomos e demais pessoas colectivas de direito público;
b) As cooperativas de habitação económica, em relação aos seus empreendimentos habitacionais;
c) As associações religiosas e instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, em relação às obras que visem directamente a prossecução dos seus fins estatutários;
d) As obras de simples conservação ou de limpeza de prédios, quando não implique modificação de estrutura de fachadas, de natureza e de cor dos materiais de revestimento exterior, carecendo apenas de autorização municipal.

2 — Gozam ainda de isenção global de taxas e licenças as obras de construção, vistoria e licença de utilização cuja edificação se destine exclusivamente a primeira habitação própria e permanente e desde que a sua área total não ultrapasse 130 m^2 ou 150 m^2, incluindo garagem.

3 — Poderão também ter isenção global ou parcial as taxas das licenças a conceder pela Câmara Municipal relativamente a:

a) Particulares, quando as obras lhes sejam impostas pela Câmara Municipal e esta nelas tenha interesse;
b) Entidades ou indivíduos, em caso justificados e comprovados pela Câmara Municipal e quando estejam em causa situações de calamidade ou situações económicas difíceis devidamente comprovadas.

Artigo 22.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento incumbe, para além das entidades designadas na lei, aos agentes da fiscalização municipal, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana, que deverão levantar os respectivos autos de contra-ordenações e remetê-los aos serviços administrativos municipais.

Artigo 23.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga os normativos municipais anteriores que versem sobre a mesma matéria, nomeadamente na parte respeitante ao regulamento e tabela de taxas em vigor.

Artigo 24.º

Omissões e dúvidas

1 — O presente Regulamento não prejudica, quanto aos serviços nele previstos, a aplicação dos mais regulamentos camarários e demais legislação em vigor.

2 — Os casos de dúvida serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal em face do parecer do respectivo serviço, devendo optar-se na aplicação da tabela pela solução mais favorável ao interessado.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO

Tabela de Taxas e Licenças de Obras Particulares, Loteamentos e Obras de Urbanização

Licenciamento de obras

I — Taxa geral, em função do prazo, a aplicar em todas as licenças de construção, reconstrução, ampliação, modificação ou demolição de edificações:

1) Por cada período até 15 dias ou fracção — 750$;
2) Por cada mês ou fracção — 1500$.

II — Taxas especiais em função da superfície a acumular com as anteriores:

1) Edifícios — por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso:
   a) Até 130 m^2 — 50$;
   b) Entre 130 m^2 e 500 m^2 — 100$;
   c) De 500 m^2 a 3000 m^2 — 300$;
   d) Superior a 3000 m^2 — 500$;
2) Telheiros, hangares, barracões, alpendres e congéneres, quando do tipo aligeirado, de um só piso e de área não superior a 45 m^2 — por metro quadrado ou fracção — 50$;
3) Muros de suporte ou de vedação ou outras vedações definitivas — por metro linear ou fracção:
   a) Confinantes com a via pública — 100$;
   b) Não confinantes com a via pública — 50$;
4) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas ou janelas — por metro quadrado ou fracção da superfície modificada — 300$;
5) Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) — por cada — 7500$;
6) Construção de cisternas ou tanques — por cada metro cúbico ou fracção:
   a) Para recolha de águas — 200$;
   b) Para outros fins — 1000$;
7) Construção de piscinas — por cada metro cúbico ou fracção — 800$;
8) Demolições:
   a) Edifícios — por piso demolido — 5000$;
   b) Pavilhões, quiosques ou congéneres instalados na via pública — cada um — 1000$;
9) Corpos salientes de construções na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal:
   a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacadas e semelhantes — 2000$;
   b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 8000$.

Licenciamento de loteamentos e obras de urbanização

III — Autorização de destaque — 2500$.

IV — Licença para loteamento:

1) Emissão de alvará — 10 000$;
2) Por cada lote — 2500$;
3) Por cada unidade de ocupação — 1500$.

V — Licença para obras de urbanização em operação de loteamento:

1) Emissão de alvará — 10 000$;
2) Por ano ou fracção — 20 000$;
3) Por unidade de ocupação — 1500$;
4) Prorrogações para execução das obras, por mês — 5000$.

VI — Vistorias:

1) Para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização — 15 000$;
2) Parcial, para redução do montante da caução — 10 000$.

VII — Compensação a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro:

1) Área verde, por metro quadrado — 1000$;
2) Área de equipamentos, por metro quadrado — 1500$;
3) Estacionamento, por lugar — 10 000$.

Ocupação da via pública por motivo de obras

VIII — Ocupação da via pública por motivo de obras, quando devidamente autorizada — por metro quadrado ou fracção e por cada mês ou fracção:

1) Com resguardos, tapumes ou andaimes — 400$;
2) Com caldeiras, tubos de descarga, amassadouros, depósito de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes, fora dos resguardos ou tapumes — 1000$.

Utilização de edifícios

IX — Vistorias para concessão de licença de utilização de edifícios ou unidades de ocupação:

1) De área até 130 m² — 3000$;
2) De área entre 130 m² e 500 m² — 5000$;
3) De 500 m² a 3000 m² — 20 000$;
4) De área superior a 3000 m² — 30 000$.

X — Licenças para habitação ou ocupação de edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados:

1) Licenças para habitação — por fogo e seus anexos — 1500$;
2) Outras licenças de utilização — por 50 m² ou fracção e relativamente a cada piso — 2000$;
3) Pela mudança do destino de edificações licenciadas — por unidade:

a) Para fins habitacionais — 1000$;
b) Para outros fins — 5000$.

Diversos

XI — Pedido de informação prévia — 3000$.
XII — Inscrição de técnicos para assinar projectos e dirigir obras:

1) Técnicos individuais — 25 000$;
2) Empresas — 40 000$;
3) Renovação anual — 5000$.

XIII — Registo de declaração de responsabilidade ou certificado de conformidade — 2000$.
XIV — Reapreciação de processo de licenciamento caducado ou indeferido — 5000$.
XV — Averbamentos pela mudança de titular do processo, técnico projectista ou técnico responsável:

1) Processo de obras — 4000$;
2) Processo de loteamento — 6000$.

XVI — Fornecimento de impressos e fotocópias de documentos arquivados, a pedido dos interessados:

1) Fotocópia em formato A4 — 50$;
2) Fotocópia em formato A3 — 100$;
3) Livro de obra — 1500$;
4) Avisos de publicitação — 1000$.

XVII — Constituição de propriedade horizontal:

1) Vistoria:

a) De área até 130 m² — 3000$;
b) De área entre 130 m² e 500 m² — 5000$;
c) De 500 m² a 3000 m² — 20 000$;
d) De área superior a 3000 m² — 30 000$;

2) Por fracção habitacional, cada 130 m² ou fracção — 1000$;
3) Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal, cada 50 m² ou fracção — 2500$;
4) Por local de aparcamento constituindo fracção autónoma, cada 15 m² ou fracção — 2000$;
5) Por cada garagem constituindo fracção autónoma, cada 20 m² ou fracção — 2000$;
6) Aditamento a declarações de propriedade horizontal:

a) Por cada fracção alterada ou rectificada — 2500$;
b) Por aumento ou redução de fracções — por cada fracção — 3000$.

XVIII — Elaboração de orçamento a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro:

1) Quando as obras não exijam projecto nem cálculos de betão armado — 3000$;
2) Quando as obras exijam projecto e ou cálculos de betão armado — 20 000$.

XIX — Marcação de alinhamento, implantação e nivelamento em terreno confinante com a via pública ou outro:

1) Até 30 m — 2000$;
2) Por cada 10 m ou fracção a mais — 500$.

XX — Certidões, por cada lauda:

1) De teor — 1000$;
2) De narrativa — 2000$;
3) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca — 400$.

XXI — Aterros ou escavações que não tenham fins meramente agrícolas — por cada 100 m² ou fracção:

1) Aterros ou escavações que provoquem alteração do relevo natural e das camadas do solo arável — 5000$;
2) Acções que provoquem a destruição do revestimento vegetal:

a) Para plantação de espécies arbóreas — 500$;
b) Para outros fins — 5000$.

XXII — Estabelecimento para exploração de pedreira ou outros materiais inertes:

1) Por licenciamento — 10 000$;
2) Por metro cúbico, por ano — 50$.

XXIII — Estabelecimento de parques de sucata:

1) Por licenciamento — 10 000$;
2) Por metro quadrado — 200$.

Aviso. — *Regulamento do Processo de Fiscalização de Obras Sujeitas a Licenciamento pela Câmara Municipal de Porto Santo.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal de Porto Santo, em sessão ordinária realizada em 21-6-96, no uso da competência conferida pela al. *a*) do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, deliberou aprovar o Regulamento do Processo de Fiscalização de Obras Sujeitas a Licenciamento pela Câmara Municipal de Porto Santo, em execução do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11.

O presente Regulamento foi submetido a inquérito público, para recolha de sugestões, conforme estipulado no art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, na redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, e no art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, através de aviso de 18-12-95, publicado no *DR*, 2.ª, 76, de 29-3-96, e de edital da mesma data, afixado nos Paços do Concelho e nos lugares de estilo.

3-10-96. — O Presidente da Câmara, *José Jorge de Góis Mendonça.*

Regulamento do Processo de Fiscalização de Obras Sujeitas a Licenciamento pela Câmara Municipal de Porto Santo

Memória descritiva e justificativa

Pretende o presente Regulamento dar cumprimento à determinação do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, no que respeita à fiscalização das obras particulares sujeitas a licenciamento municipal.

Nestes termos visa:

a) Especificar as normas gerais a que deve obedecer a actividade fiscalizadora;
b) Estabelecer direitos e deveres dos intervenientes na actividade de fiscalização municipal;
c) Especificar regras de conduta que devem pautar a actuação dos sujeitos encarregados dessa actividade.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento rege o processo de fiscalização pela Câmara Municipal de Porto Santo das obras particulares sujeitas a licenciamento municipal, bem como as regras de conduta a observar pelos intervenientes da mesma.

Artigo 2.º

Competência para a fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora das obras sujeitas a licença municipal na área do município de Porto Santo pode ser exercida por funcionários ou agentes municipais detentores das seguintes categorias:

a) Fiscal de obras
b) Fiscal municipal
c) Engenheiro técnico civil, engenheiro civil e arquitecto.

2 — Pode ainda a Câmara Municipal de Porto Santo atribuir a outros sujeitos competência para exercer a fiscalização.
3 — Além dos funcionários e agentes referidos nos números anteriores, todos os funcionários ou agentes afectos à área de obras têm o dever de comunicar as infracções legais e regulamentares de que tiverem conhecimento, relativas a esta matéria, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.
4 — As comunicações previstas no número anterior deverão ser efectuadas no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 3.º

Incidência da fiscalização

A fiscalização de obras incidirá na verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes, devendo ter particular atenção aos seguintes aspectos:

a) Verificar a segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, das máquinas e dos materiais;
b) Verificar a implantação e o alinhamento do edifício e as cotas de nível da soleira em relação ao arruamento e ao projecto licenciado e ao loteamento ou ao plano urbanístico, se existirem para o local, identificando-os de acordo com as exigências legais;
c) Verificar a afixação no prédio do aviso publicitando o pedido de licenciamento e do aviso que publicita o alvará de licença de construção;
d) Verificar o livro de obra e actualização deste, nos termos da lei;
e) Verificar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado;
f) Verificar as redes de águas e esgotos;
g) Verificar a limpeza do local da obra após a sua conclusão;
h) Fazer propostas ao presidente da Câmara para embargar os trabalhos e as obras não licenciados, de acordo com as exigências legais, dando conhecimento ao chefe de repartição que tenha a seu cargo os processos de loteamento e de licenciamento de obras particulares;
i) Fazer notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara e verificar a suspensão dos trabalhos, dando de tal conhecimento ao chefe de repartição que tenha a seu cargo os processos de loteamento e de licenciamento de obras particulares;
j) Verificar o cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
l) Elaborar relatórios quinzenais para apresentar nos serviços de obras e loteamentos.

Artigo 4.º

Apoio administrativo

1 — Todos os serviços camarários devem prestar a colaboração necessária aos funcionários e agentes incumbidos da fiscalização.
2 — Essa obrigação incide especialmente no Serviço de Obras Particulares e Loteamentos, que deverá, sempre que solicitado pelos funcionários incumbidos da fiscalização, no âmbito da sua actividade:

a) Dar conhecimento diário das licenças emitidas;
b) Facultar a consulta e informações solicitadas.

Artigo 5.º

Deveres dos donos das obras

Sem prejuízo dos direitos consignados em legislação geral, devem os donos das obras:

a) Facultar aos funcionários ou agentes municipais responsáveis pela fiscalização o acesso à obra e aos documentos que por lei ou regulamento devam existir;
b) Cumprir, dentro dos limites da lei, as indicações dos fiscais relativamente a prazos por estes fixados;
c) Contribuir para que o desempenho das funções do fiscal seja célere;
d) Denunciar aos fiscais as violações de que tenham conhecimento de diplomas legais relativos a obras e das violações do presente Regulamento;
e) Dar toda a colaboração aos fiscais na reposição da normalidade legal e regulamentar.

Artigo 6.º

Deveres da fiscalização

Os funcionários ou agentes incumbidos da fiscalização de obras particulares, no âmbito da sua actividade, estão obrigados a:

a) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando de imediato conhecimento ao presidente da Câmara;
b) Levantar autos de notícia ou participação da ocorrência em face das infracções constatadas, no que concerne às obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projecto aprovado;
c) Executar despachos do presidente da Câmara sobre embargos de obras;
d) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;
e) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos, no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares em vigor;
f) Prestar aos seus colegass toda a colaboração possível e actuar, individual e colectivamente, com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das suas funções;
g) Actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional.

Artigo 7.º

Designação dos fiscais para acompanhamento das obras

1 — Para o acompanhamento de cada obra serão designados dois fiscais, sendo um efectivo e um suplente.
2 — A designação será feita de acordo com o registo de entrada e os fiscais nomeados de acordo com uma lista elaborada por ordem alfabética.
3 — Em virtude da designação referida, cada fiscal será responsável pelo acompanhamento da obra até à concessão da respectiva licença de utilização.
4 — O fiscal nomeado nos termos dos números anteriores fará parte da comissão de peritos, competindo-lhe facultar todos os elementos e informações de que tenha conhecimento com interesse de serem mencionados no auto de vistoria.

Artigo 8.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários e agentes incumbidos da fiscalização de obras particulares não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com as obras, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas com actividade na área do município.
2 — É obrigação dos funcionários afectos à fiscalização de obras particulares informar por escrito o presidente da Câmara, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, de que não se encontram abrangidos por qualquer das incompatibilidades a que se refere o número anterior.

Artigo 9.º

Responsabilidade disciplinar

1 — O incumprimento do disposto no artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, deste Regulamento, assim como a prestação, pelos funcionários ou agentes abrangidos pelo presente Regulamento, de informações falsas ou erradas sobre infracções e disposições legais ou regulamentares relativas ao exercício das suas funções, constitui infracção disciplinar, punível com as penas previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.
2 — Constitui igualmente infracção disciplinar, punível com as penas previstas no já citado Estatuto Disciplinar e no Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, o incumprimento do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários ou agentes incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções, designadamente nas situações previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio.

Artigo 11.º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso. — Em cumprimento do disposto na al. *b*), n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do referido diploma legal, Áurea Rosa de Jesus Vaqueiro Maricato, para desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110, pelo período de seis meses, com início em 20-10-96.

4-11-96. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Edital. — O Dr. João Eduardo Dias Madeira Gouveia, presidente da Câmara Municipal de Soure, torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião de 16-9-96, deliberou fixar em 1 % a taxa de contribuição autárquica para o ano de 1997 sobre o valor tributável dos prédios urbanos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 17.º do Código da Contribuição Autárquica.

Mais se torna público que a referida deliberação, apresentada sob a forma de proposta à Assembleia Municipal de Soure, foi aprovada por este órgão autárquico na sua sessão de 27-9-96.

5-11-96. — O Presidente da Câmara, *João Gouveia*.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 432$00 (IVA INCLUÍDO 5 %)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex